



# Câmara Municipal de Conceição da Barra

CÂMARA MUNIC. CONCEIÇÃO DA BARRA  
EXERCICIO 2021



128281092021

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 002142/2021 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**09/12/2021 13:33:16**

INTERESSADO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Detalhamento

**ASSUNTO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, OFICIO 06205/2021-3**

**PROCESSO: 03266/2018-1**

**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO.**

**DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: ISAUQUE MAIA ELOI - PRESIDENTE.**

**EXERCICIO: 2017**

**CRIAÇÃO 07/12/2021, 14:05**

**ORIGEM: SGS - SECRETARIA -GERAL DAS SESSÕES**

**ASSUNTO: PROCESSO TC 3268/2018 - PARECER PRÉVIO 00083/2021-7 - 2ª CÂMARA.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: BEFA3-99956-464B6



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES

Protocolo Nº

Em,

Responsável

Ofício 06205/2021-3

Processo: 03266/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: ISAQUE MAIA ELOI - Presidente

Exercício: 2017

Criação: 07/12/2021 14:05

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Sua Excelência a Senhor

**ISAQUE MAIA ELOI**

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra

Assunto: **Processo TC 3266/2018 – Parecer Prévio 00083/2021-7 - 2ª Câmara**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00083/2021-7 - 2ª Câmara, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 2828/2021 e 1906/2020, das Manifestações Técnicas 898/2021, 10242/2019 e 255/2018, da Instrução Técnica Conclusiva 3126/2019, da Instrução Técnica Inicial 242/2019, 589/2018, 377/2018 e 187/2018 e dos Relatórios Técnicos 131/2019 e 474/2018 **prolatados no processo TC nº 3266/2018, que trata de Prestação de Contas Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (Prefeito), referente ao exercício de 2017.**

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APQ/REC



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ISAQUE MAIA ELOI**

Endereço: Rua Getulio da silva guanandy, nº 01,  
centro, Conceição da Barra, ES- CEP: 29960-000

Fone: (27) 3762-1098

E-mail: [presidencia@conceicaodabarra.es.leg.br](mailto:presidencia@conceicaodabarra.es.leg.br)

[camara@conceicaodabarra.es.leg.br](mailto:camara@conceicaodabarra.es.leg.br)

**Manifestação Técnica 00255/2018-1**

**Protocolo(s):** 03317/2018-3

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Descrição complementar:** pelo indeferimento

**Criação:** 06/04/2018 12:13

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Trata o protocolo 03317/2018-3 de solicitação do município de Conceição da Barra, subscrita pelo prefeito, para dilatar o prazo de encaminhamento das prestações de contas bimestrais, período de setembro a dezembro de 2017, bem como a prestação de contas anual do exercício de 2017.

Em síntese, o responsável alegou problemas relacionados a inconsistências entre o sistema contábil do município e o utilizado pelo Instituto de Previdência, o que o levou à celebração de convênio entre a prefeitura e a autarquia, a fim de se utilizar o sistema e base de dados do Sistema de Orçamento, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e de Materiais do Poder Executivo, que se deu em setembro de 2017. Nesse processo de troca de sistema, identificaram-se muitas inconsistências, o que dificultou a migração dos dados, sendo que, no mês de dezembro/2017, foi solicitada prorrogação de prazo para envio da PCM (Protocolos 20100/2017-1 e 795/2018-9), indeferida por meio da Decisão Monocrática 294/2018-1.

O gestor informou ainda que protocolou junto ao TCE (Processo 2398/2018-9) Representação em face do Instituto de Previdência, bem como ajuizou ação judicial, a fim de que seja regularizado pela autarquia o envio das PCM's dos meses setembro a dezembro de 2017.

Por fim, o responsável cita alguns julgados do TCEES em favor da prorrogação do prazo para envio dos dados do sistema Cidades (Decisões Plenárias TC 05/2017, 08/2017, TC-10/2017 e TC-17/2017), requerendo autorização para prorrogação do prazo em 90 (noventa) dias para envio das prestações de contas mensais do Poder

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES  
 FL. Nº 005  


Executivo e do Instituto de Previdência dos meses de setembro a dezembro/2017, bem como para o envio da PCA, ressaltando que toda essa situação traz prejuízos ao Município, em função de encontrar-se bloqueada a Certidão de Regularidade de Transferência Voluntária.

De acordo com consulta realizada no sistema, a situação de débitos de 2017 é a que segue:

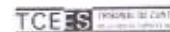


**Consulta Débitos das Unidades Gestoras**  
 Exercício 2017

Unidade Gestora	Estrutura administrativa	Exercício	Referência	Data limite de envio	Data limite de ciência	Data da ciência	Novo prazo de envio
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Dezembro	02/02/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Mês 13	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Mês 14	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Setembro	29/10/2017	27/10/2017	02/02/2018	16/02/2018
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Outubro	29/11/2017	27/11/2017	02/02/2018	16/02/2018
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Novembro	29/12/2017	22/01/2018	02/02/2018	16/02/2018
0206090001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Dezembro	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206090001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Mês 13	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206090001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Mês 14	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206090001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Setembro	29/10/2017	27/10/2017	29/11/2017	15/12/2017
0206090001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Outubro	29/11/2017	27/11/2017	29/11/2017	15/12/2017
0206090001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Novembro	29/12/2017	22/01/2018	31/01/2018	15/02/2018

06/04/2018 11:58:55

1 de 1



**Consultar Débito de Prestação de Contas Anual**

Unidade Gestora	Estrutura administrativa	Exercício	Tipo de conta	Data limite de envio	Data limite de ciência	Data da ciência	Novo prazo de envio
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Conta de Serviço	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Conta de Governo	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018
0206090001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Conta de Gestão	02/04/2018	15/04/2018	03/04/2018	16/04/2018

06/04/2018 12:00:22

1 de 1

Dos relatórios acima, verificou-se que o município entregou as prestações de contas do 1º ao 4º bimestres de 2017, restando omissos os meses 09, 10, 11, 12, 13 e 14, tanto para Prefeitura Municipal, quanto para o Instituto de Previdência.

A Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017 encontra-se igualmente pendente de entrega, cujo encaminhamento se dá a qualquer tempo, com data limite regulamentar de 31/03/2018. O envio após esta data sujeita o responsável à sanção por multa.

Observa-se que o encaminhamento dos dados, as datas limites de cumprimento da obrigatoriedade, bem como as sanções cabíveis, têm embasamento na regulamentação do TCEES, a saber, RITCEES e IN 43/2017, todas aprovadas pelo Plenário, não havendo hipóteses de prorrogações.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do expediente ao Conselheiro Relator, propondo o **indeferimento** da solicitação, dando-se ciência ao jurisdicionado e, após, que o expediente seja encaminhado ao NCD para arquivamento.

**Margareth Cardoso Rocha Malheiros**  
Auditor de Controle Externo

Instrução Técnica Inicial 00187/2018-8



**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**Criação:** 17/04/2018 10:35

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Em face do descumprimento do prazo previsto no artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 621/2012 e o desatendimento ao Termo de Notificação Eletrônico para encaminhar a PCA (Prefeito) de 2017 em 5 dias, sugere-se:

A **Citação** do responsável para que em 15 dias improrrogáveis preste os esclarecimentos que julgar pertinentes (art. 63, I, da Lei Complementar 621/2012).

A **Notificação** do responsável para encaminhar a Prestação de Contas abaixo identificada fixando prazo de 15 dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação (artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013).

Descrição	Exercício	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Anual de Governo (CidadES)	2017	LC 621/2012, Res. 261/2013 e Instrução Normativa TC 43/2017

O não atendimento à obrigação sujeita o responsável à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e *caput* do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Vitória, 17/04/2018.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo

Consultar Débito de Prestação de Contas Anual

Unidade Gestora	Esfere administrativa	Exercício	Tipo de conta	Data limite de envio	Data limite de ciência	Data da ciência	Novo prazo de envio
0026170001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	02/04/2018	10/04/2018	03/04/2018	10/04/2018
0026170001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Contas de Governo	02/04/2018	10/04/2018	03/04/2018	10/04/2018
0026060001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	02/04/2018	10/04/2018	03/04/2018	10/04/2018



## TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - OMISSÃO  
**PERÍODO:** 2017  
**TIPO:** Contas de Governo  
**UNIDADE GESTORA:** 020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra  
**RESPONSÁVEL:** Francisco Bernhard Vervloet  
**C.P.F.:** 576.618.637-15

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável acima mencionado **NOTIFICADO** do descumprimento do prazo para envio dos dados da **Prestação de Contas Anual**, previsto no art. 20 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, fixando-lhe **prazo de 5 (cinco) dias** para cumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos do art. 25 do mesmo diploma normativo.

Informamos que, com base nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa TC nº 43/2017, após a geração deste Termo de Notificação Eletrônico, todas as funcionalidades relativas à PCM e à PCA do CidadES ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, sendo a assinatura digital no referido Termo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema.

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 25** - A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa poderão implicar a aplicação de pena de multa, conforme previsto nos incisos II, IV, IX e XII do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

## Instrução Técnica Inicial 00377/2018-1

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET [NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86)]

Trata o presente processo da prestação de contas anual do município de Conceição da Barra, exercício de 2017, autuado face ao não encaminhamento no prazo estabelecido na legislação vigente.

Devidamente citado e notificado (Termo de Citação 00378/2018 e Termo de Notificação 00337/2018), o Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, Prefeito, alegou que não foi possível cumprir o prazo de entrega da PCA em função de problemas de migração de dados relacionada à troca de sistema contábil utilizado no IPAS do município, o que impactou na geração de demonstrativos contábeis consolidados.

Entretanto, até a presente data a PCA não foi entregue a esta Corte de Contas:

cidade

**TCE ES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Consultar Débito de Prestação de Contas Anual

Unidade Gestora	Esfera administrativa	Exercício	Tipo de conta	Data-limite de envio	Data-limite de ciência	Data da ciência	Prazo para atendimento
0206070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Contas de Governo	02/04/2018	10/04/2018	03/04/2018	10/04/2018
0206080001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	02/04/2018	10/04/2018	03/04/2018	10/04/2018

O envio da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2017 se dá a qualquer tempo, com data limite regulamentar de 31/03/2018. O envio após esta data sujeita o responsável à sanção por multa.

Observa-se que o encaminhamento dos dados, as datas limites de cumprimento da obrigatoriedade, bem como as sanções cabíveis, têm embasamento no artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 621/2012 e na regulamentação do TCEES, a saber, RITCEES e IN 43/2017, todas aprovadas pelo Plenário, não havendo hipóteses de prorrogações.

Desta forma, sugere-se:

1. **Notificação** do referido responsável, para encaminhar a Prestação de Contas abaixo identificada fixando prazo de 15 dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação (artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013).

Descrição	Exercício	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Anual de Governo (CidadES)	2017	LC 621/2012, Res. 261/2013 e Instrução Normativa TC 43/2017

2. Formação de autos apartados e aplicação de sanção por multa, nos termos do art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389 do Regimento Interno do TCEES.

O não atendimento à obrigação sujeita o responsável à sanção de nova multa, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno do TCEES.

Acrescente-se que, nos termos do art. 1º, XXVII e *caput* do art. 77 da Lei Complementar 621/2012, o Poder Legislativo respectivo deverá ser **COMUNICADO** do não encaminhamento, dentro do prazo, da Prestação de Contas Anual do Prefeito.

LENITA LOSS  
 Auditora de Controle Externo

**Manifestação Técnica 00572/2018-2**



**Protocolo(s):** 03864/2018-1, 04983/2018-9

**Assunto:** Encaminhamento

**Criação:** 09/07/2018 12:19

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Trata o expediente anexo de ofício, datado de 17/03/2018, encaminhado pelo prefeito de Conceição da Barra noticiando sobre a impossibilidade de cumprimento de prazo de encaminhar da prestação de contas anual de 2017, tendo em vista problemas relacionados à consolidação dos dados relativos ao Regime Próprio de Previdência do município.

O prefeito alega que a autarquia municipal, regida pela LC 028/2012, não se encontra sob sua subordinação direta, haja vista que os cargos da estrutura do Instituto foram por lei definidos como de "mandatos" com períodos de 02 anos prorrogável por uma única vez e sempre nomeado pelo gestor anterior.

Alega também que com o advento da alteração constante da LC 101/2000 em seu artigo 48, § 6º (com redação da Lei 156/16), em setembro de 2017 foi iniciado o processo de integração dos sistemas de gestão orçamentário do Poder Executivo e do Regime Próprio, entretanto foram encontradas dificuldades em fazer as migrações do sistema anterior segundo constatação inicial, ocasionando atrasos nas prestações de contas.

Descreve que de acordo com o setor contábil do município se faz necessário refazer toda a contabilidade do PREVICOB (RPPS do município) do período de janeiro/2017 a agosto/2017 para fins de ajustes sob pena de a empresa contratada não conseguir fazer a migração dos referidos períodos, vez que há diversos lançamentos equivocados, segundo a área técnica contábil da Prefeitura.

Feitas tais considerações, informa que entende não ser o responsável pelo não encaminhamento tempestivo da PCA de governo do município de Conceição da Barra, exercício de 2017, e requer:

Assim, finalizo demonstrando a boa fé exigida dos gestores públicos para dar conhecimento a V. Exa., na condição de relator das Contas do Município de Conceição da Barra/ES exercício financeiro de 2017, que ocorre na espécie a previsão legal constante do Artigo 393 do Código Civil Brasileiro, o qual me apego como excludente de eventual e futura responsabilização pelo não cumprimento da norma legal que rege a matéria, por CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, no caso, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CONCEIÇÃO DA BARRA – PREVICOB.

Como dito alhures, na representação apresentada nesta corte encontra-se em análise do pedido de liminar, fato este que deve ocorrer após os feriados de semana santa, e portanto, após o termo final da apresentação da PCA-2017, o que serve o presente, também para requerer a **PRORROGAÇÃO do PRAZO DE ENTREGA DA PCA-2017 pelo período de 90 (noventa) dias.**

Também nesta oportunidade além de dar conhecimento e prevenir futuras imputações de responsabilidade, REQUEIRO que seja por esta Corte de Contas adotadas as medidas cabíveis a espécie aos gestores daquela unidade gestora, posto que a situação por eles ocasionada está a prejudicar não somente a pessoa física do subscritor mas a todo o Município de Conceição da Barra.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**Francisco Bernhard Vervloet**  
 Prefeito Municipal

Em consulta ao sistema CidadES, verifica-se a omissão no encaminhamento das prestações de contas anuais do RPPS e da PM contas de governo:



### Consultar Débito de Prestação de Contas Anual

Unidade Gestora	Esfera administrativa	Exercício	Tipo de conta	Data limite de envio	Data limite de ciência	Data de ciência	Prazo para atendimento
0206:070001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Contas de Governo	02/04/2018	10/04/2018	03/04/2018	10/04/2018
0206:080001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	02/04/2018	10/04/2018	03/04/2018	10/04/2018

Não obstante as alegações do interessado, constata-se da transcrição de trechos da Lei Orgânica do Município, que compete ao Prefeito, como chefe da administração, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade sem exceder as verbas orçamentárias.

Ou seja, ele é a autoridade máxima do município, sendo inclusive o responsável por nomear e exonerar os responsáveis pelos órgãos municipais de administração direta e indireta (art. 100, III).

**Art. 66** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV - orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias, Planos Plurianuais e a abertura de créditos que visem conceder auxílio, prêmios e subvenções.

**Art. 99** - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 100** - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;
- IV - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos segmentos organizados da sociedade, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- XIV - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Em relação à dilação de prazo para encaminhamento da prestação de contas anual de governo de 2017, entendemos pela impossibilidade, tendo em vista que a matéria consta de Lei Complementar, qual seja, artigo 76, parágrafo 1º da Lei Complementar 621/2012.

Registre-se que o ofício do prefeito, objeto deste expediente, foi protocolizado neste TCEES em 27/03/2018, já tendo transcorridos os 90 dias de prazo solicitados de prorrogação.

O processo de PCA de contas de governo (TC 3266/2018) foi instruído com proposta de citação e notificação do responsável. Regularmente citado e notificado o interessado não prestou as contas e não apresentou justificativas, tendo sido declarado revel. Referido processo se encontra, nesta data, nesta unidade técnica para instrução.

Em consulta ao sistema e-tcees, não foi localizado processo pertinente à PCA de 2017 do PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra.

Diante das informações prestadas, submetemos o expediente à essa SEGEX para o seu regular prosseguimento.

**LENITA LOSS**  
Auditora de Controle Externo  
Coordenadora

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:** RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

**Exercício:** 2017

**Criação:** 23/10/2018 13:32

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	Conceição da Barra
Exercício	2017
Vencimento	09/07/2020
Prefeito <sup>1</sup>	Francisco Bernhard Vervloet
Prefeito <sup>2</sup>	Francisco Bernhard Vervloet

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

MÁRCIA JACCOUD FREITAS (em substituição a Valci J. F. Souza)

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

MÁRCIO BRASIL ULIANA

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
2.1	DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	5
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO</b> .....	<b>6</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b> .....	<b>6</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	6
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	7
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	9
4.3.1	Aplicação de Recursos por Função de Governo e Grupo de Natureza da Despesa .....	11
4.3.2	Utilização dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural .....	13
4.3.2.1	Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural .....	14
4.3.3	Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita .....	15
4.3.4	Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa .....	16
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA</b> .....	<b>16</b>
5.1	DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES .....	17
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL</b> .....	<b>18</b>
6.1	AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES NO DEMDFL .....	20
6.2	DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL .....	20
6.3	AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS .....	21
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>22</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL .....	22
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	24

7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	25
7.4	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar .....	27
7.4.1	<i>Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente</i> .....	29
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA .....	30
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	31
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	33
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	34
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	36
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>37</b>
<b>10.</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS .....</b>	<b>38</b>
<b>11.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....</b>	<b>39</b>
11.1	AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL .....	40
<b>12.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>41</b>
<b>13.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS) .....</b>	<b>41</b>
13.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS .....	41
13.1.1	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados.....	42
13.1.2	Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados .....	42
13.1.3	Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário .....	43
13.1.4	Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário .....	43



13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária .....44

13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária.....44

13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....45

13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa .....45

13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.....46

13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores ....46

13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada .....47

13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.....47

13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada .....48

**14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....49**

**APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....51**

**APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....52**

**APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO .....53**

**APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....54**

**APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....57**

**APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO 58**

## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 03266/2018-1, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra; Câmara Municipal de Conceição da Barra; Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra.**

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

*Base Normativa: art. 139, Resolução TC 261/2013*

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **09/07/2017**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao

cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, **o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 09/07/2020.**

Dessa forma, considerando que a presente prestação de contas foi enviada fora do prazo legal, sugere-se **citar o Sr. Francisco Bernhard Vervloet** para apresentar suas razões de justificativas, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 2737/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 2739/2016, **estimou a receita em R\$ 86.597.145,45 e fixou a despesa em R\$ 86.597.145,45 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 86.597.145,45, conforme artigo 6º da LOA.**

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício**

**Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
2739/2016	26.373.189,07	226.990,57	0,00	26.600.179,64
2764/2017	0,00	40.480,00	0,00	40.480,00

2765/2017	0,00	7.000,00	0,00	7.000,00
2767/2017	1.725.000,00	0,00	0,00	1.725.000,00
<b>Total</b>	<b>28.098.189,07</b>	<b>274.470,57</b>	<b>0,00</b>	<b>28.372.659,64</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que **houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 4.368.255,93**, conforme segue:

**Tabela 2): Despesa total fixada**

**Em R\$ 1,00**

(=) <b>Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>86.597.145,45</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	28.098.189,07
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	274.470,57
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	-
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	24.004.403,71
(=) <b>Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>90.965.401,38</b>
(=) <b>Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>90.965.401,38</b>
(=) <b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

**Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais**

**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	24.004.403,71
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	4.368.255,93
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>28.372.659,64</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 86.597.145,45** e a efetiva abertura foi de **R\$ 26.600.179,64**, **constata - se o cumprimento à autorização estipulada.**

#### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 4): Resultados Primário e Nominal**

**Em R\$ 1,00**

<b>Rubrica</b>	<b>Meta LDO</b>	<b>Execução</b>
Receita Primária	81.770.208,06	<b>79.418.311,28</b>
Despesa Primária	82.500.528,50	80.365.509,05
Resultado Primário	-730.320,43	<b>-947.197,77</b>
Resultado Nominal	18.207.551,50	30.934,88

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre de 2017: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação e Resultado Nominal. Proc. TC 4793/2017.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre de 2017: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação e Resultado Nominal. Proc. TC 3817/2017.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 3º bimestre de 2017: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação. Proc. TC 6121/2017.
- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre de 2017: Não atingimento da meta bimestral de arrecadação. Proc. TC 8439/2017.

Da análise da tabela acima, verifica-se que o município de Conceição da Barra não atingiu, no exercício de 2017, a meta de receita primária e resultado primário. Entretanto, verifica-se que o déficit orçamentário apurado foi absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, como também houve superávit financeiro no exercício, sendo assim, opina-se no sentido de **não citar** o gestor responsável.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 98,37% em relação à receita prevista:

**Tabela 5):** Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	75.827.800,00	74.364.297,22	98,07
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	10.769.345,45	10.397.401,75	96,55
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>86.597.145,45</b>	<b>84.761.698,97</b>	<b>97,88</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>86.597.145,45</b>	<b>85.189.500,76</b>	<b>98,37</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>427.801,79</b>	<b>0,49</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 6):** Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	86.176.145,45	85.189.500,76
Receita de Capital	421.000,00	0,00
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>86.597.145,45</b>	<b>85.189.500,76</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa **95,01%** da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 7):** Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Câmara Municipal de Conceição da Barra	3.366.267,48	2.876.990,70	85,47
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	76.830.268,45	75.175.459,50	97,85
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	10.769.345,45	8.378.225,09	77,80
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>90.965.881,38</b>	<b>86.430.675,29</b>	<b>95,01</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>90.965.401,38</b>	<b>86.430.675,29</b>	<b>95,01</b>
<b>Divergência</b>	<b>-480,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 8):** Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)

Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	76.580.801,46	80.735.790,03	78.970.350,74	75.907.154,02	74.782.557,55
De Capital	5.239.268,80	6.866.784,06	6.127.990,59	4.458.355,03	4.080.222,92

Reserva de Contingência	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	3.525.075,19	2.003.075,19	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	1.222.000,00	1.359.752,10	1.332.333,96	1.332.333,96	1.255.766,17
<b>Totais</b>	<b>86.597.145,45</b>	<b>90.965.401,38</b>	<b>86.430.675,29</b>	<b>81.697.843,01</b>	<b>80.118.546,64</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado deficitário no valor de R\$1.241.174,53, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 9):** Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Em R\$ 1,00

Receita total realizada	85.189.500,76
Despesa total executada (empenhada)	86.430.675,29
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>-1.241.174,53</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Todavia, observa-se que o superávit financeiro apurado no exercício anterior foi de R\$ 45.567.790,99, sendo que deste total, R\$ 33.829.290,53 se refere ao superávit apurado pelo IPAS, logo, o **superávit apurado pelas demais UGs do Município foi de R\$ 11.738.500,46, ou seja, suficiente para cobrir o déficit apurado no exercício.**

#### 4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo e Grupo de Natureza da Despesa

As tabelas a seguir (10, 11 e 12) apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, previstas no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

**Tabela 10):** Aplicação Recursos por Função de Governo

Em R\$ 1,00

Função de Governo	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12 - EDUCAÇÃO	29.371.146,63	28.675.855,55	26.575.398,09	25.710.790,54
04 - ADMINISTRAÇÃO	18.031.680,20	17.828.931,91	16.772.187,53	16.463.345,20
10 - SAÚDE	16.484.832,35	16.020.766,32	15.267.448,66	15.152.208,99
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	8.766.270,26	8.378.225,09	8.363.625,09	8.362.057,25
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	4.005.595,45	3.940.809,09	3.938.133,65	3.861.399,64
15 - URBANISMO	3.697.874,20	3.631.550,61	3.405.881,06	3.304.773,95
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.390.157,76	3.271.229,88	3.003.705,36	2.929.702,76
01 - LEGISLATIVA	3.366.267,48	2.876.990,70	2.832.935,70	2.800.292,80
27 - DESPORTO E LAZER	842.409,13	840.416,24	700.141,24	695.620,66

17 - SANEAMENTO	706.101,90	674.529,07	621.279,29	621.279,29
24 - COMUNICAÇÕES	185.273,44	185.273,44	123.981,95	123.981,95
16 - HABITAÇÃO	41.000,00	40.480,00	40.480,00	40.480,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	24.597,80	24.597,80	22.950,80	22.950,80
02 - JUDICIÁRIA	34.119,59	34.119,59	22.794,59	22.762,81
18 - GESTÃO AMBIENTAL	15.000,00	6.900,00	6.900,00	6.900,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.003.075,19			
<b>TOTAL</b>	<b>90.965.401,38</b>	<b>86.430.675,29</b>	<b>81.697.843,01</b>	<b>80.118.546,64</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 11): Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00**

Categoria Econômica	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	52.086.790,07	51.452.912,54	51.452.912,52	50.999.017,24
JUROS E ENCARGOS DA DÍMIDA	-			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	28.648.999,96	27.517.438,20	24.454.241,50	23.783.540,31
INVESTIMENTOS	6.866.784,06	6.127.990,59	4.458.355,03	4.080.222,92
AMORTIZAÇÃO DE DÍMIDA	1.359.752,10	1.332.333,96	1.332.333,96	1.255.766,17
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.003.075,19			
<b>TOTAL</b>	<b>90.965.401,38</b>	<b>86.430.675,29</b>	<b>81.697.843,01</b>	<b>80.118.546,64</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 12): Outras Despesas Correntes por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	310.252,00	230.246,01	230.246,01	227.718,17
60 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	40.480,00	40.480,00	40.480,00	40.480,00
71 - TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	230.700,00	228.507,72	228.507,72	228.507,72
90 - APLICAÇÕES DIRETAS	28.067.567,96	27.018.204,47	23.955.007,77	23.286.834,42
91 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA				
<b>TOTAL</b>	<b>28.648.999,96</b>	<b>27.517.438,20</b>	<b>24.454.241,50</b>	<b>23.783.540,31</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

### 4.3.2 Utilização dos recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes "royalties do petróleo recebidos da união" e "royalties do petróleo estadual" (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

**Tabela 13): Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00**

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	3.028.327,15	ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO GOVERNO E	1.912.666,16	1.524.560,81	1.491.450,85
			SANEAMENTO - INFRAESTRUTURA URBANA	384.015,30	356.386,35	356.386,35
			URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA	229.640,54	177.297,00	177.297,00
			HABITAÇÃO - HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	40.480,00	40.480,00	40.480,00
			ENCARGOS ESPECIAIS - CONTROLE E GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA E DOS ENCARGOS	32.600,00	29.924,56	29.924,56
			ADMINISTRAÇÃO - MODERNIZAÇÃO DOS ASPECTOS URBANO RURAL PESQUEIRO	49.200,00	16.400,00	16.400,00
			GESTÃO AMBIENTAL - CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	6.900,00	6.900,00	6.900,00
			ADMINISTRAÇÃO - INFRAESTRUTURA RURAL	9.800,00	-	-
605	Estadual	1.672.529,77	URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA	1.155.288,96	1.015.991,94	949.859,94
			SANEAMENTO - INFRAESTRUTURA URBANA	145.811,87	128.051,05	128.051,05
			ADMINISTRAÇÃO - GESTÃO E	112.545,05	112.545,05	112.545,05

			GOVERNO			
			DESPORTO E LAZER - ESPORTE E LAZER	63.451,06	63.451,06	63.451,06
	<b>TOTAL</b>	<b>4.700.856,92</b>		<b>4.142.398,94</b>	<b>3.471.987,82</b>	<b>3.372.745,86</b>

Constatou-se do Balanço Patrimonial que a fonte de recursos 604 – *Royalties* do Petróleo, evidenciada na tabela anterior, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ 117.173,78, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 247.109,08. Já a fonte de recursos 605 – *Royalties* do Petróleo Estadual, iniciou com superávit de R\$ 77.621,54 e encerrou com déficit de R\$ 225.052,07.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de *royalties*, diretamente das fontes 604 e 605, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, **não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017.**

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

**Base Legal:** artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ 117.173,78, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 247.109,08. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 3.028.327,15 e gastos R\$ 2.118.838,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 940.363,69 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.118.838,76	792.314,61	247.109,08	940.363,69

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 792.314,61, e não R\$ 247.109,08. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 792.314,61, e não de R\$ 940.363,69.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 77.621,54 e encerrou com déficit de R\$ 225.052,07. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.672.529,77 e gastos R\$ 1.253.907,10. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 498.106,44 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	77.621,54	1.672.529,77	1.253.907,10	496.244,21	(225.052,07)	498.106,44

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 496.244,21, valor este próximo ao saldo disponível (R\$ 498.106,44), e não déficit de R\$ 225.052,07.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

#### 4.3.3 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Da análise da tabela 05, verifica-se divergência com relação a receita arrecadada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 84.761.698,97) e no Balanço Consolidado (R\$ 85.189.500,76), **no montante de R\$ 427.801,79.**

Vale ressaltar que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com

os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução da receita.

#### **4.3.4 Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da despesa**

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Da análise da tabela 07, verifica-se divergência com relação a despesa autorizada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 90.965.881,38) e no Balanço Consolidado (R\$ 90.965.401,38), **no montante de R\$ 480,00.**

Destaca-se ainda que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Todavia, considerando a insignificância da divergência apontada sugere-se **não citar** o gestor responsável quanto a este item.

## **5. EXECUÇÃO FINANCEIRA**

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 14):** Balanço Financeiro (consolidado)

	Em R\$ 1,00
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>50.020.477,87</b>
Receitas orçamentárias	85.189.500,76
Transferências financeiras recebidas	5.296.766,87
Recebimentos extraorçamentários	52.651.882,43
Despesas orçamentárias	86.430.675,29
Transferências financeiras concedidas	3.366.267,48
Pagamentos extraorçamentários	50.034.904,59
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>53.326.780,57</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

**Tabela 15):** Disponibilidades

	Em R\$ 1,00
<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Câmara Municipal de Conceição da Barra	1.254.091,87
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	16.207.727,85
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	35.864.960,85
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>53.326.780,57</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>16.207.727,85</b>
<b>Divergência</b>	<b>-37.119.052,72</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 5.1 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES.

Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Conforme demonstrado **na tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 53.326.780,57) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 16.207.727,85), **no montante de R\$ 37.119.052,72**.

Assim, conclui-se que o Termo de Verificação das Disponibilidades encaminhado não evidencia as disponibilidades da Câmara nem do Instituto de Previdência, ou seja, demonstra apenas os recursos da Prefeitura Municipal.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário no valor de R\$ -85.428.701,81. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu negativamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 16): Síntese da DVP (consolidado) Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	103.838.358,03
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	189.267.059,84
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>-85.428.701,81</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 17): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	76.642.531,39	70.764.214,93
Ativo não circulante	183.215.918,66	167.727.778,64
Passivo circulante	3.256.352,65	2.199.928,64

Passivo não circulante	144.251.601,24	42.463.074,31
Patrimônio líquido	112.350.496,16	193.828.990,62

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no "Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964" do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 18): Resultado financeiro**

Em R\$ 1,00

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	53.449.497,96	50.121.199,30
Passivo Financeiro (b)	7.897.823,05	4.553.408,31
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>45.551.674,91</b>	<b>45.567.790,99</b>
Recursos Ordinários	3.623.603,63	2.291.594,84
Recursos Vinculados	41.928.071,28	43.276.196,15
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>45.551.674,91</b>	<b>45.567.790,99</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. **Convém anotar que do superávit de R\$ 45.551.674,91, R\$ 35.847.791,17 é pertinente ao Instituto de Previdência.**

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 19): Movimentação dos restos a pagar**

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>1.341.952,36</b>	<b>2.485.363,76</b>	<b>3.827.316,12</b>
Inscrições	1.579.296,37	4.732.832,28	6.312.128,65
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.279.292,14	1.962.952,79	3.242.244,93
Cancelamentos	0,00	0,10	0,10
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>1.641.956,59</b>	<b>5.255.243,15</b>	<b>6.897.199,74</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

## INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

### 6.1 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES NO DEMDFL

*Base Normativa: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64*

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar processados e os depósitos e consignações, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:  
 I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;  
 II - os serviços da dívida a pagar;  
 III - os depósitos;  
 IV - os débitos de tesouraria.  
 Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas quanto a falta de transparência contábil no DEMDFL.

### 6.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

**Tabela 20): Passivo Financeiro** **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	7.897.823,05
Demonstrativo da Dívida Flutuante	7.898.912,89
<b>(=) Divergência (I - II)</b>	<b>(1.089,84)</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Todavia, considerando a insignificância da divergência apontada, sugere-se não citar, mas recomendar ao gestor responsável que efetue os ajustes contábeis no exercício corrente, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade.

### 6.3 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS

*Base normativa: Art. 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.*

O Município de Conceição da Barra é dotada de Regime Próprio de Previdência denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conceição da Barra, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA do IPAS.

Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do IPAS (CidadesWeb) constatou-se que o DRAA do exercício de 2017 com data base 31/12/2016, apresentou um déficit no montante de R\$ 97.670.922,28.

Consoante o parecer atuarial, foi apresentada sugestão a fim de equalizar o déficit, conforme transcrito:

- 16.4.** O Patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra evoluiu de R\$ 33.842.915,78 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2016, para R\$ 35.863.716,41 em dezembro de 2017, ou seja, 5,97% de crescimento. Se compararmos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2014	79.462.060,82	28.575.443,63	35,96
DEZ/2016	121.794.438,46	33.842.915,78	27,79
DEZ/2017	133.534.638,69	35.863.716,41	26,86

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 26,86% da Provisão Matemática, mostrando a necessidade de ajuste no plano de custeio, na busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na síntese dos resultados da Avaliação Atuarial.

- 16.5. No tocante à legislação, é sempre pertinente esclarecer que os níveis para a contribuição demonstrados tecnicamente pelos cálculos atuariais são os percentuais esperados pelos órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência, ou seja, o instrumento para uma constante revisão da legislação municipal.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição da Barra, **não foi encontrada nenhuma lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.**

Diante do exposto, sugere-se **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, conforme apontado no DRAA.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea "b", art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ **81.415.189,80**.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **49,63%** da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	81.415.189,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	40.404.803,90
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>49,63</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Conforme a tabela anterior, **observa-se o descumprimento do limite de alerta de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo e do limite prudencial.**

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram **52,49%** em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	81.415.189,80	
Despesa Total com Pessoal – DTP	42.732.401,48	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>52,49</b>	

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se **o cumprimento do limite de pessoal consolidado.**

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, **a dívida consolidada líquida não impactou na receita corrente líquida**, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	10.032.393,34
Deduções	20.534.332,70
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida - RCL	81.415.189,80
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	-

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017.**

#### 7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda

não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

**Tabela 24):** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	501.989,05	12.636,44	87.088,19	31.292,28	-	370.972,14	174.967,96	196.004,18
Saúde - Recursos SUS	1.960.417,66	3.766,89	28.151,48	55.199,34	-	1.873.289,95	578.174,92	1.295.125,03
Saúde - Outros recursos	157.157,70	-	-	-	-	157.157,70	174,78	156.982,92
Educação - Recursos próprios - MDE	432.380,97	196,95	103.413,61	29.285,25	-	299.485,16	471.043,59	(171.558,43)
Educação - FUNDEB 60%	392.789,38	2.604,65	115.581,90	-	-	274.602,83	-	274.602,83
Educação - FUNDEB 40%	941.620,49	4.967,72	373.764,63	24.575,49	-	536.292,65	731.001,57	(192.708,92)
Educação - Recursos programas federais	4.480.338,38	-	60.474,83	3.723,16	-	4.416.140,39	703.264,19	3.712.876,20
Educação - Outros recursos	145.297,38	275,57	211.372,58	-	-	(66.350,77)	195.140,11	(261.498,88)
Demais vinculadas	3.815.806,73	13.228,20	219.897,03	264.297,57	-	3.318.363,93	891.903,11	2.426.480,82
Não vinculadas	3.379.930,11	24.963,80	377.984,28	114.037,78	1.258.214,14	1.604.730,11	972.554,05	632.176,06
<b>Subtotal</b>	<b>16.207.727,85</b>	<b>62.660,22</b>	<b>1.577.728,53</b>	<b>522.410,87</b>	<b>1.258.214,14</b>	<b>12.786.714,09</b>	<b>4.718.232,28</b>	<b>8.068.481,81</b>
RPPS	-	-	1.567,84	-	17.457,70	(19.025,54)	14.600,00	(33.625,54)
<b>Total</b>	<b>16.207.727,85</b>	<b>62.660,22</b>	<b>1.579.296,37</b>	<b>522.410,87</b>	<b>1.275.671,84</b>	<b>12.767.688,55</b>	<b>4.732.832,28</b>	<b>8.034.856,27</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante ressaltar que, na coluna "Demais Obrigações Financeiras" da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2018 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 273.958,79**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 1.001.713,05**.

#### 7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

**Tabela 25):** Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Recursos próprios - MDE	299.485,16	471.043,59	(171.558,43)
Educação - FUNDEB 40%	538.292,65	731.001,57	(192.708,92)
Educação - Outros recursos	(66.350,77)	195.148,11	(261.498,88)
RPPS	(19.025,54)	14.600,00	(33.625,54)
<b>Total</b>	<b>752.401,50</b>	<b>1.411.793,27</b>	<b>-659.391,77</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 659.391,77, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

## 7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, bem como ao Demonstrativo das Renúncias de Receitas, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

## 8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para

o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **25,66%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 26):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.603.971,28
Receitas provenientes de transferências	38.829.501,24
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	45.433.472,52
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>11.657.128,15</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>25,66</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o **limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..**

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **65,08%** das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 27):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.404.120,21
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>11.977.378,30</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>65,08</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o **limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.**

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou **22,45%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 28):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	6.603.971,28
Receitas provenientes de transferências	37.097.405,92
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.701.377,20
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>9.811.569,97</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>22,45%</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que **o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.**

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>

Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela **aprovação das contas**.

## **9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL**

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 29): Transferências para o Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	48.022.473,54
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>3.361.573,15</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.366.267,48</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que **o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

## 10. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

*Base Normativa: Lei Municipal 2732/2016; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.*

Em consulta à Lei 2732/2016, de 01/09/2016 (FIXSUB, TC 3267/2018), verifica-se que a mesma fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito de Conceição da Barra, para o período de 2017 a 2020, no montante de R\$ 12.850,00 e R\$ 8.550,00, respectivamente.

**Compulsando a ficha financeira (FICPAG) do Prefeito e Vice Prefeito, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, estão em conformidade com o mandamento legal.**

## 11. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que "os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária".

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o "Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública", e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, §



5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 034/2013, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação. Da análise do Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, observa-se que, **houve a emissão de uma opinião conclusiva pela aprovação com ressalva das contas, todavia, verifica-se que não foram realizadas auditorias no período como também não houve uma opinião sobre os demonstrativos contábeis.**

11.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.

Base normativa: *artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015*

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, não foram realizadas auditorias no período como também não houve a emissão de uma opinião conclusivo sobre os demonstrativos contábeis, sendo que a opinião conclusiva se restringiu apenas aos itens analisados no relatório, conforme afirmado:

O entendimento que sera exarado por parte do Controle Interno, fixa apenas aos itens analisados que fazem partem integrante deste Relatório.

Portanto, entendemos que os itens analisados exprimem adequadamente com ressalvas a posição do Gestor na prática de atos de gestão, no exercício a que se refere.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes, bem como a análise dos demonstrativos contábeis, a fim de embasar o parecer técnico do controle interno municipal.

## 12. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.**

## 13. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 13.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e

evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

**13.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 30) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	4.732.832,28
Balanço Orçamentário (b)	4.732.832,28
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

**13.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados**

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 31) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	1.579.296,37
Balanço Orçamentário (b)	1.579.296,37
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 32) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 13.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 33) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 13.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 34) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	85.189.500,76
Balanço Orçamentário (b)	85.189.500,76
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 35) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	86.430.675,29
Balanço Orçamentário (b)	86.430.675,29
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	50.020.477,87
Balanço Patrimonial (b)	50.020.477,87
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	53.326.780,57
Balanço Patrimonial (b)	53.326.780,57
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 13.1.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	-85.428.701,81
Balanço Patrimonial (b)	-83.559.554,95
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-1.869.146,86</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	54.628.717,80
Balanço Patrimonial (b)	54.628.717,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### 13.1.10 Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>449.125.509,89</b>
Ativo (BALPAT) - I	259.858.450,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	189.267.059,84
<b>Saldos Credores (b) = III - IV + V</b>	<b>447.256.363,03</b>
Passivo (BALPAT) - III	259.858.450,05
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	-83.559.554,95
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	103.838.358,03
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>1.869.146,86</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### 13.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	86.430.675,29
Dotação Atualizada (b)	90.965.401,38
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-4.534.726,09</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41): Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	90.965.401,38
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	86.597.145,45
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>4.368.255,93</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 42): Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	4.368.255,93
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC	0,00

(Previsão Atualizada)	
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.368.255,93
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, no montante de R\$ 4.368.255,93.

### 13.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 43):** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	86.430.675,29
Receitas Realizadas (b)	85.189.500,76
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>1.241.174,53</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 44):** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	4.368.255,93
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	4.368.255,93
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que o déficit orçamentário apurado é absorvido pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior.

#### 14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
4.3.2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
4.3.3 - Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
5.1 - Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
6.1 - Ausência de segregação dos restos a pagar processados e dos depósitos e consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
6.3 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
9 - Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação

12.1.9 - Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
12.1.10 - Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação

Vitória, 23 de outubro de 2018.

MÁRCIO BRASIL ULIANA  
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



ENTE DA FEDERAÇÃO: Conceição da Barra  
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)		Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)	
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>90.475.941,82</b>	
Receita Tributária	<b>6.373.236,33</b>	
IPTU	622.765,50	
ISS	4.095.237,58	
ITBI	345.539,38	
IRRF	1.144.191,82	
Outras Receitas Tributárias	165.502,05	
Receita de Contribuições	3.192.763,77	
Receita Patrimonial	5.886.193,72	
Receita Agropecuária	0,00	
Receita Industrial	0,00	
Receita de Serviços	34.086,96	
Transferências Correntes	<b>71.330.267,82</b>	
Cota-Parte do FPM	20.908.885,25	
Cota-Parte do ICMS	16.052.895,90	
Cota-Parte do IPVA	814.190,81	
Cota-Parte do ITR	521.487,13	
Transferências da LC 87/1996	144.862,32	
Transferências da LC 61/1989	387.179,83	
Transferências do FUNDEB	18.269.396,30	
Outras Transferências Correntes	14.231.370,28	
Outras Receitas Correntes	3.659.393,22	
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>9.060.752,02</b>	
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.639.521,51	
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	7.421.230,51	
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>81.415.189,80</b>	

FOHTE: Sistema GIdo4ES

**APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

Conceição da Barra - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		
Pessoal Ativo	49.126.314,94	0,02
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.230.689,37	0,02
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	6.894.625,57	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	8.720.511,06	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.825.885,49	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	6.594.625,57	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>40.404.803,88</b>	<b>0,02</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S/A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	81.415.189,80	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1)</sup>	81.415.189,80	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	40.404.803,90	49,63
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	43.964.202,49	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	41.765.992,37	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	39.567.782,24	48,60
FONTE: Sistema CidadES		

1 - Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)</b>	<b>Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)</b>
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		
Pessoal Ativo	81.462.912,52	0,02
Pessoal Inativo e Pensionistas	44.558.286,95	0,02
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	6.894.625,37	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes da Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.825.885,49	0,00
	6.894.625,37	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>42.732.401,46</b>	<b>0,02</b>

<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S/A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	81415189,80	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1</sup>	81.415.189,80	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	42.732.401,46	52,49
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	43.964.202,49	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	41.765.992,37	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	39.567.782,24	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

REC - ANEXO 6 (LDB, art. 12)

<b>RECEITAS DO ENSINO</b>		(R\$) Lm
<b>RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)</b>		<b>REG. DECONTAS</b>
RECEITA DE IMPOSTOS		<b>&lt;no exercício&gt;</b>
11- Receita Resultante do Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		<b>6.603.971,28</b>
1.1.1 - IPTU		<b>369.674,14</b>
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU		622.165,50
12- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI		345.908,64
1.2.1 - ITBI		<b>345.191,71</b>
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI		345.538,38
13- Receita Resultante do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISS		652,22
1.3.1 - ISS		<b>4.143.913,61</b>
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS		4.035.237,56
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		49.976,03
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)		1.144.151,62
1.5.1 - ITR		<b>0,00</b>
1.5.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR		0,00
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>		<b>0,00</b>
2.1- Cota-Parte FPM		<b>38.823.501,24</b>
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 153, I, alínea "b"		<b>20.908.885,25</b>
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 153, I, alíneas "d" e "e"		19.176.789,93
2.2- Cota-Parte ICMS		1.732.095,32
2.3- ICMS - Desoneração - LD nº 87/86		36.052.895,90
2.4- Cota-Parte IP-Exportação		144.862,32
2.5- Cota-Parte ITR		387.173,83
2.6- Cota-Parte IPVA		521.487,13
2.7- Cota-Parte IOF-Quota		614.150,81
<b>TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>		<b>45.433.472,52</b>
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>		<b>REG. DECONTAS</b>
RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		<b>&lt;no exercício&gt;</b>
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		24.837,08
5.1- Transferências do Salário-Educação		<b>2.340.709,22</b>
5.2- Transferências Diretas - FDOE		1.353.753,47
5.3- Transferências Diretas - PNAE		11.440,00
5.4- Transferências Diretas - FNATE		565.320,10
5.5- Outras Transferências do FNDE		17.109,87
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE		0,00
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO		382.445,78
6.1- Transferências de Convênios		<b>1.460.096,30</b>
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios		1.451.416,03
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		8.673,67
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)</b>		<b>3.823.642,60</b>

<b>FUNDEB</b>	
<b>RECEITAS DO FUNDEB</b>	
	<b>R\$C. REALIZADAS (do exercício)</b>
<b>10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.11)	7.421.230,51
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	3.835.357,66
10.3- ICMS Diferencial destinado ao FUNDEB - (20% de 2.3)	3.212.323,87
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	28.372,44
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrendados destinados ao FUNDEB - (20% de (15+2.5))	77.435,91
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	104.281,30
<b>11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	<b>162.843,23</b>
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	10.404.120,21
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	10.263.396,30
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
<b>12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)</b>	<b>124.723,31</b>
<b>13- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) - (+) - ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>10.848.165,73</b>
<b>14- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) - (-) - DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS DO FUNDEB</b>	
	<b>R\$C. LIQUIDADAS (do exercício)</b>
<b>13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO</b>	
13.1- Com Educação Infantil	11.977.970,30
13.2- Com Ensino Fundamental	3.019.819,42
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	8.264.401,60
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	373.088,28
<b>14- OUTRAS DESPESAS</b>	<b>0,00</b>
14.1- Com Educação Infantil	6.331.603,20
14.2- Com Ensino Fundamental	1.373.010,37
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	4.957.642,88
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
<b>15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)</b>	<b>343,85</b>
<b>16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB</b>	
16.1- FUNDEB 60%	0,00
16.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIO FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB</b>	<b>0,00</b>
17.1- FUNDEB 60%	0,00
17.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB *</b>	<b>0,00</b>
18.1- FUNDEB 60%	0,00
18.2- FUNDEB 40%	0,00
<b>19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)</b>	<b>0,00</b>
<b>INDICADORES DO FUNDEB</b>	
	<b>VALOR</b>
<b>20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)</b>	<b>10.308.301,50</b>
<b>21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</b>	<b>100,00</b>
21.1- Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>1</sup> $(13 + (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100$ %	65,00
21.2- Mínimo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 + (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100$ %	34,40
21.3- Mínimo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 - 20.2))$ %	0,52
<b>MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB</b>	
<b>DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</b>	
	<b>R\$C. LIQUIDADAS (do exercício)</b>
<b>22- EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	5.278.784,43
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	4.692.888,73
<b>23- ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>505.935,64</b>
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	10.311.882,68
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	13.242.044,58
<b>24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)</b>	<b>3.569.638,10</b>
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	382.777,26
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	3.186.860,84
<b>25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)</b>	<b>3.578,58</b>
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
<b>25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)</b>	<b>35.263,18</b>
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	343,95
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	34.919,23
<b>26- ENSINO MÉDIO</b>	<b>0,00</b>
<b>27- ENSINO SUPERIOR</b>	<b>0,00</b>
<b>28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR</b>	<b>0,00</b>
<b>29- OUTRAS</b>	<b>29.040,04</b>
<b>30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)</b>	<b>22.636.547,53</b>

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)		10.848.165,78
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		103.413,01
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		10.951.578,40
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		11.657.129,15
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((41) / (3)) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>2</sup>		25,66
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. CUSTEADAS Obs: exercício)
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		1.416.310,47
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		2.519.340,03
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		3.936.850,50
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		26.575.338,09

FONTE: Sistema Cidades

<sup>1</sup> Conforme § 4º de art. 14 da Resolução TCEES nº 234/2010.

<sup>2</sup> Limite mínimo a ser observado no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 e art. 19 da ADCT de CF/93.

<sup>3</sup> Limite mínimo a ser observado no encerramento do exercício, na hipótese de atuação prioritária, conforme LDB, art. 12, V, e art. 12, I, da CF/93.

# APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Período de Referência: 2017

PRÉO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

<b>RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>		<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	
		<i>&lt;até o Bimestre&gt;</i>	
<b>RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)</b>		<b>6.603.971,28</b>	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		622.765,50	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		345.539,38	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		4.095.237,53	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		1.144.191,82	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		120.595,23	
Dívida Ativa dos Impostos		149.085,40	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		126.556,37	
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>		<b>37.097.406,92</b>	
Cota-Parte FPM		19.176.789,93	
Cota-Parte ITR		521.487,13	
Cota-Parte IPVA		814.190,81	
Cota-Parte ICMS		16.052.896,80	
Cota-Parte PI-Exportação		387.179,83	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		144.962,32	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		144.962,32	
Outras		0,00	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>		<b>43.701.378,20</b>	
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	
		<i>&lt;até o Bimestre&gt;</i>	
<b>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS</b>		<b>5.029.364,05</b>	
Provenientes da União		5.029.364,05	
Provenientes do Estado		0,00	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
<b>TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b>		<b>14.667,55</b>	
<b>RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE</b>		<b>0,00</b>	
<b>OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>140.340,56</b>	
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>5.184.372,16</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>		<b>DESPESAS</b>	
<i>(Por Grupo de Natureza da Despesa)</i>		<b>LÍQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM</b>
		<i>&lt;até o Bimestre&gt;</i>	<b>RESTOS A PAGAR</b>
		<b>NÃO PROCESSADOS</b>	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>14.359.590,77</b>	<b>751.169,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais		10.074.032,27	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		4.324.548,50	751.169,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>626.867,89</b>	<b>2.148,66</b>
Investimentos		626.867,89	2.148,66
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>		<b>15.789.786,32</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LÍQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM</b>
		<i>&lt;até o Bimestre&gt;</i>	<b>RESTOS A PAGAR</b>
		<b>NÃO PROCESSADOS</b>	
<b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS</b>		<b>5.215.876,69</b>	<b>576.349,70</b>
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		4.820.322,69	576.174,92
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		395.556,00	174,78
<b>OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>		<b>174.967,96</b>	
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)</b>		<b>5.969.196,35</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)</b>		<b>9.811.589,97</b>	
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 16% (1)</b>		<b>22,45</b>	

CAMPUS MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
FL. Nº 71  
f

<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]</b>	<b>3.256.363,39</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)</b>	<b>DESPESAS</b>	
	<b>LIQUIDADAS &lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
Atenção Básica	6.558.003,00	449.475,19
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	475.889,96	61.460,32
Suporte Profilático e Terapêutico	200.082,73	27.896,17
Vigilância Sanitária	629.302,42	39.718,02
Vigilância Epidemiológica	26.197,50	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	7.137.972,17	174.967,96
<b>TOTAL</b>	<b>15.780.766,32</b>	
FONTE: Sistema CidadES		
(*) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.		

**Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos**

(R\$) 1,00

<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>			
<b>DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Maturidade da Despesa)</b>	<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)</b>	<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS &lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
DESPESAS CORRENTES	236.009,71	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	9.501,49	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	226.507,72	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.990,79	0,00	0,00
Investimentos	1.990,79	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (r)</b>	<b>240.000,00</b>	<b>0,00</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS &lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (s)</b>		<b>0,00</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (II) = (I) - (S)</b>		<b>0,00</b>	
FONTE: Sistema CidadES			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.			
(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).			

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Conceição da Barra  
 Exercício: 2017

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro <i>em Reais</i>				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>7.262.714,99</b>	<b>6.373.236,33</b>
1	110.0.00.00	Receita Tributária Total	7.262.714,99	6.373.236,33
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>38.835.934,19</b>	<b>38.921.223,50</b>
2	172.101.02/172.101.03/172.101.04	FPM	21.998.719,38	20.908.885,25
3	172.101.05	ITR	522.310,30	521.487,13
4	172.101.32	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
5	172.136.00	ICMS - Desoneração Exportações	141.329,04	144.862,32
6	172.2.01.01/172.2.01.03	ICMS	14.907.891,37	16.052.895,90
7	172.2.01.02	IPVA	754.940,30	814.190,81
8	172.2.01.04	IPÍ	442.069,94	387.179,83
9	172.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	68.673,86	91.722,26
<b>OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>1.923.824,36</b>	<b>2.047.291,08</b>
10	123.0.00.00	Contrib. P/Cust. Ilum. Públ.	1.482.294,90	1.553.242,26
11	131.1.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	95.925,84	120.595,23
12	131.3.00.00	Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	126.971,52	185.804,60
13	133.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	218.632,10	187.648,99
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>				<b>24.864.794,61</b>
14	Diversos	Demais Receitas Correntes		43.134.190,91
15	(-)17.2.4.01.00	Transferência de Recursos do FUNDEB		18.269.396,30
<b>RECEITAS CAPITAL</b>				<b>0,00</b>
16		Receita de Capital Total		0,00
17		<b>TOTAL</b>	<b>48.822.473,54</b>	<b>72.206.545,52</b>

Item	Demais Dados Adicionais	REFERENCIAL	Exercício em Exame
18	Total de Dodecimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Cta. Câmara 4.5.1.2.01.00	3.366.267,48
19	Valor do Subsidio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	26.322,25
20	% Máximo de Correlação com Subsidio do Deputado - cte população	art. 29, inc. III, CF	30,0%
21	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cte população	art. 29-A, CF	7,0%
22	Valor do Subsidio do Vereador	Cta. Câmara Municipal	5.700,00

## Instrução Técnica Inicial 00589/2018-8

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2017

**Criação:** 23/10/2018 14:38

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Procurador:** NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86)

Vencimento: 09/07/2020

Considerando o Relatório Técnico 474/2018; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
2.1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas – passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/12	Francisco Bernhard Vervloet
4.3.2.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.	Francisco Bernhard Vervloet
4.3.3 - Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita.	Francisco Bernhard Vervloet
5.1 - Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades.	Francisco Bernhard Vervloet
6.1 - Ausência de segregação dos restos a pagar processados e dos depósitos e consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL.	Francisco Bernhard Vervloet
6.3 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.	Francisco Bernhard Vervloet
7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.	Francisco Bernhard Vervloet
9 – Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional.	Francisco Bernhard Vervloet



11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Francisco Bernhard Verwoet
12.1.9 - Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.	Francisco Bernhard Verwoet
12.1.10 - Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.	Francisco Bernhard Verwoet

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 23 de outubro de 2018.

LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo

**Protocolo(s):** 01616/2019-1

**Assunto:** Procedimento preliminar de análise de contas

**Criação:** 10/04/2019 17:26

**Origem:** SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

## 1 – INTRODUÇÃO

Em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, relativa ao exercício financeiro de 2017, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 9.182/2018-7, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada aos indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.1.1.3 e 3.4.1 do Relatório Técnico 124/2019-1.

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>1</sup>, compete a esta Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal a elaboração de

### <sup>1</sup> DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Portanto, com base no Despacho 5029/2019-1 contido no Protocolo 1616/2019-1, por ordem da Secretaria Geral de Controle Externo, vieram os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal que, por meio de manifestação envolvendo irregularidades ou impropriedades relacionadas às contas de gestão do ordenar de despesas do RPPS, apresenta relatório técnico específico elaborado a seguir, abrangendo condutas imputáveis ao chefe do Poder Executivo.

## 2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1 – AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO

**CRITÉRIO:** art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

**RESPONSÁVEL:** Francisco Bernhard Vervloet – prefeito municipal no exercício de 2017.

**CONDUTA:** Deixar de realizar repasse financeiro de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**NEXO:** Ao deixar de realizar repasse financeiro de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

**CULPABILIDADE:** Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal realizar o repasse financeiro de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, resguardando os recursos previdenciários com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

## SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

**Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário** **Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(=) Receitas Correntes	10.397.401,75
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	3.741.974,82
(-) Registro indevido de receita orçamentária de aporte atuarial	1.930.499,39
(-) Despesas empenhadas	8.378.225,09
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>	<b>-3.653.297,55</b>

Fonte: Demonstrativos BALORC e DEMTRA – PCA/2017.

Ressalta-se a ocorrência de aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, conforme informações do demonstrativo das transferências devidas/recebidas a título de complementação de insuficiência financeira (DEMTRA).

No entanto, o aporte financeiro foi excluído da receita corrente, em função do registro indevido como receita orçamentária decorrente de aporte atuarial, contrariando orientações do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, conforme análises do item 3.1.1.5 do presente Relatório Técnico.

Portanto, considerando o aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, concedido pelo Tesouro Municipal, foi realizada a cobertura parcial da insuficiência financeira calculada no montante de R\$ 3.653.297,55, resultando em déficit financeiro no montante de R\$ 1.722.798,16.

Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Além disso, a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 –

'Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos', impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do PREVICOB.

Por fim, importante frisar que o déficit financeiro apurado pelo PREVICOB possui correlação direta com a inexecução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, previsto pela Lei Complementar Municipal 32/2013, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico.

Com base no item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, verifica-se que os órgãos e entidades municipais não realizaram o devido repasse de contribuições suplementares previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB, ocasionando desequilíbrio financeiro passível de cobertura por meio de aporte financeiro a ser concedido pelo Tesouro Municipal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas quanto à ausência de repasse financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 1.722.798,16.

**OBJETO:** Ausência de repasse financeiro ao Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EVIDÊNCIAS:** Balanço Orçamentário (BALORC); Balanço Financeiro (BALFIN); balancete de verificação contábil (BALVER); e, demonstrativo das transferências devidas/recebidas como complementação de insuficiências financeiras (DEMTRA).

**CAUSA:** Deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EFEITO:** Ao deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

## **2.2 – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS**

**CRITÉRIO:** arts. 37, 40 e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

**RESPONSÁVEL:** **Francisco Bernhard Vervloet** – prefeito municipal no exercício de 2017.

**CONDUTA:** Deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários.

**NEXO:** Ao deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, não repassando os recursos devidos ao PREVICOB, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**CULPABILIDADE:** Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, possibilitando a cobertura de despesas, assim como a capitalização dos recursos previdenciários, em benefício ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Em análise à declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que a unidade gestora reconhece o inadimplemento dos parcelamentos por parte da Prefeitura Municipal junto ao PREVICOB, ao longo do exercício de 2017:

(...)

Por derradeiro, declaro que todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora e totalizou R\$ 265.808,74 (Duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito setenta e setenta e quatro centavos), sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$ 53.183,40 (Cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos).

A Lei Municipal 2.554/2010 não estabelece prazo para o pagamento de cada parcela do parcelamento, motivo pelo qual utilizou-se, em analogia, o prazo de até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, nos termos previstos pelo § 8º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006.

Portanto, ainda que o pagamento da parcela de dezembro pudesse ser realizado no exercício seguinte, a parcela de novembro já se encontrava em atraso, exigindo a aplicação de juros e multa pelo seu recolhimento em atraso.

Em consulta ao balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), identificou-se registro na classificação por natureza da receita 72102915 – 'Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – Intra-Orçamentária', no valor de R\$ 290.764,79.

Observa-se correspondência entre a receita orçamentária decorrente de parcelamentos, registrada no balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), e o pagamento parcelas compreendidas entre os meses de dezembro/16 e outubro/17, totalizando R\$ 290.764,79.

Diante do exposto, considerando a importância do pagamento dos parcelamentos, constituindo medida necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal para a apresentação de justificativas e/ou comprovantes de recolhimento relacionados aos indícios de ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos firmados juntos ao PREVICOB.

**OBJETO:** Ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao PREVICOB.

**EVIDÊNCIAS:** Relatório detalhado de parcelamentos previdenciários vigentes (RELPAR); balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR); e, demonstrativo de quitação (DELQUIT).

**CAUSA:** Deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários.

**EFEITO:** Ao deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

### **3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos previstos

pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para adoção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
<b>2.1 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO</b> CRITÉRIO: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.	<b>Francisco Bernhard Vervloet</b> (prefeito municipal no exercício de 2017)	Citação
<b>2.2 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS</b> CRITÉRIO: arts. 37, 40 e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.	<b>Francisco Bernhard Vervloet</b> (prefeito municipal no exercício de 2017)	Citação

Vitória/ES, 05 de abril de 2019.

(documento assinado digitalmente)  
**DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES**  
 Auditor de Controle Externo  
 Matrícula 203.545

**Instrução Técnica Inicial 00242/2019-1**



**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2017

**Criação:** 10/04/2019 17:55

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Procurador:** NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86)

**VENCIMENTO:** 09/07/2020

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito Municipal.

Os autos foram instruídos pelo Relatório Técnico 474/2018 do NCE e Decisão SEGEX 569/2018. Regularmente citado, o interessado apresentou defesa e os autos retornaram a esta Unidade Técnica para análise.

No entanto, verificou-se a necessidade de abrir novamente o contraditório e a ampla defesa ao prefeito responsável em face de indicativo de irregularidade encontrado, tendo em vista análise realizada no Regime Próprio de Previdência de Conceição da Barra, em atenção ao art. 9º, §§ 1º e 2º da Res. 297/2016, e conforme Relatório Técnico 131/2019, protocolo 1616/2019, elaborado pela SecexPrevidência.

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1 – AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Consta do Relatório Técnico 131/2019, protocolo 1616/2019:

*Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.*

<b>Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Análise financeira do RPPS</b>		
(=) Receitas Correntes		10.397.401,75
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)		3.741.974,82
(-) Registro indevido de receita orçamentária de aporte atuarial		1.930.499,39
(-) Despesas empenhadas		8.378.225,09
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>		<b>-3.653.297,55</b>

Fonte: Demonstrativos BALORC e DEMTRA – PCA/2017.

*Ressalta-se a ocorrência de aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, conforme informações do demonstrativo das transferências devidas/recebidas a título de complementação de insuficiência financeira (DEMTRA).*

*No entanto, o aporte financeiro foi excluído da receita corrente, em função do registro indevido como receita orçamentária decorrente de aporte atuarial,*

*contrariando orientações do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, conforme análises do item 3.1.1.5 do presente Relatório Técnico.*

*Portanto, considerando o aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, concedido pelo Tesouro Municipal, foi realizada a cobertura parcial da insuficiência financeira calculada no montante de R\$ 3.653.297,55, resultando em déficit financeiro no montante de R\$ 1.722.798,16.*

*Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.*

*Além disso, a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – 'Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos', impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do PREVICOB.*

*Por fim, importante frisar que o déficit financeiro apurado pelo PREVICOB possui correlação direta com a inexecução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, previsto pela Lei Complementar Municipal 32/2013, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico.*

*Com base no item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, verifica-se que os órgãos e entidades municipais não realizaram o devido repasse de contribuições suplementares previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB, ocasionando desequilíbrio financeiro passível de cobertura por meio de aporte financeiro a ser concedido pelo Tesouro Municipal.*

*Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas quanto à ausência de repasse financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 1.722.798,16.*

## 2.2 – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS

Base Legal: arts. 37, 40 e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Consta do Relatório Técnico 131/2019, protocolo 1616/2019:

*Em análise à declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que a unidade gestora reconhece o inadimplemento dos parcelamentos por parte da Prefeitura Municipal junto ao PREVICOB, ao longo do exercício de 2017:*

*(...)*

*Por derradeiro, declaro que todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora e totalizou R\$ 265.808,74 (Duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito setenta e setenta e quatro centavos), sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$ 53.183,40 (Cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos).*

*A Lei Municipal 2.554/2010 não estabelece prazo para o pagamento de cada parcela do parcelamento, motivo pelo qual utilizou-se, em analogia, o prazo de até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, nos termos previstos pelo § 8º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006.*

*Portanto, ainda que o pagamento da parcela de dezembro pudesse ser realizado no exercício seguinte, a parcela de novembro já se encontrava em atraso, exigindo a aplicação de juros e multa pelo seu recolhimento em atraso.*

*Em consulta ao balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), identificou-se registro na classificação por natureza da receita 72102915 – 'Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – Intra-Orçamentária', no valor de R\$ 290.764,79.*

*Observa-se correspondência entre a receita orçamentária decorrente de parcelamentos, registrada no balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), e o pagamento parcelas compreendidas entre os meses de dezembro/16 e outubro/17, totalizando R\$ 290.764,79.*

*Diante do exposto, considerando a importância do pagamento dos parcelamentos, constituindo medida necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sugere-se CITAR o prefeito municipal para a apresentação de justificativas e/ou comprovantes de recolhimento relacionados aos indícios de ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos firmados juntos ao PREVICOB.*

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do indicativo de irregularidade apontado, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se:

1. A **citação** do responsável descrito adiante, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão dos achados detectados:

Prefeito: Francisco Bernhard Vervloet

#### **2.1 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO**

Art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

#### **2.2 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS**

Arts. 37, 40 e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Vitória – E.S, 10 de abril de 2019.

**AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:  
LENITA LOSS**


**Manifestação Técnica 10242/2019-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** SecexPrevidencia - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal

**Exercício:** 2017

**Criação:** 07/08/2019 12:22

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Procurador:** NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86)


## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos do processo de prestação de contas do exercício de 2017 do **Prefeito de Conceição da Barra, Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, referente à atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A análise técnica foi realizada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE (Relatório Técnico - RT 474/2018). Contudo, na análise realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência da prestação de contas anual Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra –PREVICOB, relativa ao exercício financeiro de 2017, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 9.182/2018, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos do *caput* do art. 40 da



Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>1</sup>, a SecexPrevidência elaborou relatório técnico específico – RT 131/2019, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

Ato seguinte, foi proferida a ITI 309/2019, que opinou pela citação do Prefeito Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2017 em relação aos indícios de irregularidades narrados no RT 131/2019.

Corroborando com a proposta da ITI, foi proferida a Decisão SEGEX 229/2019, com a consequente citação<sup>2</sup> do responsável. Tendo sido encaminhadas defesa/justificativas e documentos (eventos 161 e 162), os autos foram encaminhados à SecexPrevidência para manifestação quanto aos indícios de irregularidades afetos à temática previdenciária, narrados no RT 131/2019, o que se passa a realizar.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE NARRADOS NO RT 148/2019

### 2.1 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 131/2019)

#### <sup>1</sup> DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

<sup>2</sup> Por meio do Termo de Citação 376/2019.



**CRITÉRIO:** art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

**RESPONSÁVEL:** **Francisco Bernhard Vervloet** – prefeito municipal no exercício de 2017.

**CONDUTA:** Deixar de realizar repasse financeiro de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**NEXO:** Ao deixar de realizar repasse financeiro de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

**CULPABILIDADE:** Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal realizar o repasse financeiro de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, resguardando os recursos previdenciários com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

Conforme relatado no RT 131/2019:

**SITUAÇÃO ENCONTRADA:**

Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

**Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário 1,00**

**Em R\$**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(=) Receitas Correntes	10.397.401,75
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	3.741.974,82
(-) Registro indevido de receita orçamentária de aporte atuarial	1.930.499,39
(-) Despesas empenhadas	8.378.225,09
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>	<b>-3.653.297,55</b>

**Fonte:** Demonstrativos BALORC e DEMTRA – PCA/2017.

Ressalta-se a ocorrência de aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, conforme informações do demonstrativo das transferências devidas/recebidas a título de complementação de insuficiência financeira (DEMTRA).

No entanto, o aporte financeiro foi excluído da receita corrente, em função do registro indevido como receita orçamentária decorrente de aporte atuarial, contrariando orientações do Manual de Contabilidade Aplicável ao



Setor Público, conforme análises do item 3.1.1.5 do presente Relatório Técnico.

Portanto, considerando o aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, concedido pelo Tesouro Municipal, foi realizada a cobertura parcial da insuficiência financeira calculada no montante de R\$ 3.653.297,55, resultando em déficit financeiro no montante de R\$ 1.722.798,16.

Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Além disso, a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – 'Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos', impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do PREVICOB.

Por fim, importante frisar que o déficit financeiro apurado pelo PREVICOB possui correlação direta com a inexecução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, previsto pela Lei Complementar Municipal 32/2013, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico.

Com base no item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, verifica-se que os órgãos e entidades municipais não realizaram o devido repasse de contribuições suplementares previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB, ocasionando desequilíbrio financeiro passível de cobertura por meio de aporte financeiro a ser concedido pelo Tesouro Municipal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas quanto à ausência de repasse financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 1.722.798,16.

**OBJETO:** Ausência de repasse financeiro ao Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EVIDÊNCIAS:** Balanço Orçamentário (BALORC); Balanço Financeiro (BALFIN); balancete de verificação contábil (BALVER); e, demonstrativo das transferências devidas/recebidas como complementação de insuficiências financeiras (DEMTRA).

**CAUSA:** Deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EFEITO:** Ao deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

## JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, prefeito municipal no exercício de 2017, assim se manifestou:



Pois bem, o artigo 10 da Lei Complementar 32/2013 estabelece que:

[...]

Extrai-se da leitura simples que a Lei editada em 2013, estabeleceu que a alíquota progressiva seria implantada da seguinte forma: 1% para os anos de 2013 e 2014, e 5,27% para cada ano a partir de 2015, permanecendo até 2046 no patamar de 48,42%.

O defendente assumiu o cargo de Prefeito Municipal no ano de 2017, e conforme Certidão do Instituto de Previdência não houve a progressão da alíquota nos exercícios de 2015 e nem no exercício de 2016, acarretando em total ineficácia dos aportes previstos na LC 32/2013, visto que, com a ausência dos aportes nos exercícios mencionados, o valor do déficit atuarial não seria mais o mesmo indicado no Relatório de 2013 e que fundamentou a edição da LC 32/2013.

A inexecução apontada na ITI não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016.

Considerando que a ausência desses aportes acarretaram a mudança total do déficit, coube ao gestor empossado em 2017 o dever de fazer novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e tal foi feito, conforme os documentos anexos, fica demonstrado que foi solicitado o novo estudo atuarial e que dele nasceu a solução encontrada para equacionar o equilíbrio necessário na balança "desembolso do caixa do ente público" versus "aporte ao Instituto Previdenciário".

Essa equação tem que ser responsabilmente equilibrada para evitar a falência do instituto previdenciário ou a paralisação das demais políticas públicas do ente municipal.

Deve-se aqui registrar outro fator que impediu a continuidade do plano de amortização previsto na LC 32/2013, o laudo encaminhado pelo Ministério da Previdência o qual apontou que a indicação de aportes previsto na legislação municipal era "inexequível", impondo em quebra total do ente municipal.

Desta forma, imputar o fruto do déficit ao defendente é desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual "inexequibilidade" do plano nela inserido.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se patente que diante do fato o defendente detinha pouca ou nenhuma atitude a ser tomada durante o exercício de 2017. A questão merecia estudo de solução de longo prazo e não poderia ocorrer de qualquer forma.

Pois bem, nesse contexto foi editada a Lei Municipal 048/2018 o qual trouxe metodologia que se encontra sendo cumprida pela atual administração, mostrando claramente o compromisso do gestor com o cumprimento das obrigações legais. Registra-se que, no atual plano de amortização constante da lei acima, já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Destarte, a situação fática supra descrita, no qual o gestor público quando atua dentro dos limites de sua condição material, financeira, orçamentária ou dentro dos recursos humanos disponíveis, e essa ação/condução é considerada posteriormente como irregular, há de se aferir se tal (condução) foi livre e soberana ou sujeita a fatores externos e de impossível submissão a vontade do agente. Neste último caso surge à teoria "inexigibilidade de conduta diversa", que em rápidas palavras significa a análise das circunstâncias que margeiam o ato praticado e as opções que possuía o agente.

Nessa linha de raciocínio, finalmente, pugna-se pela análise da questão a luz do que determina a nova redação dada ao Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro"), que assim diz:

[...]

Assim, temos que: (i) o Plano de amortização previsto na LC 32/2013 era inexecutável a luz do entendimento do Ministério da Previdência; (ii) Com a ausência da progressão das alíquotas dos exercícios de 2015 e 2016, não havia mais certeza do volume e dimensão do desequilíbrio, sendo necessário novos estudos atuariais, pois apenas cumprir o aporte previsto para 2017, não atenderia aos estudos que fundamentaram a LC 32/2013.

Essas duas constatações agiram de forma inequívoca e condicionante para que no exercício financeiro de 2017 houvesse o desequilíbrio imputado, e tal não foi causado pelo deficiente. Desta forma, aplica-se ao caso a previsão contida no § 10 do artigo 22 já transcrito, vez que, demonstrado que a ação esperada do agente estava involuntariamente subordinada as circunstâncias mencionadas, que impuseram grau elevado de limitação as opções aptas a decisão.

Lembrando que, tudo isso ocorreu em 2017, primeiro ano do gestor, o qual encontra-se em seu primeiro mandato, tomando ainda mais pesado o fardo para resolução do problema, que sabe-se, para qualquer Município é tema complexo e de poucos especialistas, quiçá para um diminuto ente como é Conceição da Barra.

Por fim, concluindo: (i) o deficiente diligenciou dentro de suas possibilidades a fim de resolver o problema, fazendo-o através da Edição da LC 048/2018 que estabelece o novo plano de amortização do Instituto; (ii) que dentro do atual plano foi considerado a ausência dos aportes nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo que se falar em prejuízo ao Instituto de Previdência; (iii) desde então os aportes encontram-se sendo cumprido regularmente.

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 1.722.798,16, calculado basicamente pela diferença entre receitas correntes e despesas empenhadas durante o exercício de 2017, já considerando, inclusive, o aporte financeiro realizado pelo município ao RPPS naquele ano. A área técnica apurou ainda que a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O Prefeito, por sua vez, alegou que a irregularidade não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016, diante da ausência de repasses naqueles anos. Informou que em função disso realizou novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e com o novo estudo atuarial foi implantado novo plano de amortização.

Argumentou que o plano de amortização implementado pela LC 32/2013 foi considerado inexecutável pelo Ministério da Previdência. Assim, imputar o fruto do



déficit ao defendente seria *"desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual 'inexequibilidade' do plano nela inserido"*.

Nesse contexto foi editada a Lei Municipal Complementar 48/2018 que, segundo o Prefeito, está sendo cumprida pela atual administração. Registra-se que, no atual plano de amortização já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Invocou a teoria inexigibilidade de conduta diversa e ainda a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como excludentes de culpabilidade, alegando ainda que iniciou seu mandato em 2017 e já no primeiro ano adotou medidas para sanar os problemas junto à previdência local.

Cumprido esclarecer que o Relatório Técnico analisou a existência de desequilíbrio financeiro dentro do exercício de 2017. Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Assim, os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente



comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma responsabilidade constitucional e legal do ente.

Além disso, a Lei Complementar Municipal n. 48 somente foi editada no exercício seguinte. Assim, apesar de ter implementado novo plano de amortização, que será devidamente analisado nas contas do exercício de 2018, a insuficiência financeira ocorrida deveria ter sido repassada ao RPPS como manda a legislação previdenciária.

E apesar da alegação de que o atual plano de amortização absorveu os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cabe esclarecer que a legalidade e eficiência desse novo plano de amortização serão analisadas nas contas de gestão do exercício de 2018. Além do mais, ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexequíveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, admitida pelo gestor e devidamente comprovada no relatório técnico, já que o gestor atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do ente.



Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com sua repercussão nas contas do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, Prefeito Municipal.

Cabe ainda a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

## 2.2 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS (ITEM 2.2 DO RT 131/2019)

**CRITÉRIO:** arts. 37, 40 e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

**RESPONSÁVEL:** **Francisco Bernhard Vervloet** – prefeito municipal no exercício de 2017.

**CONDUTA:** Deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários.

**NEXO:** Ao deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, não repassando os recursos devidos ao PREVICOB, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**CULPABILIDADE:** Era exigível conduta diversa, pois compete ao prefeito municipal realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, possibilitando a cobertura de despesas, assim como a capitalização dos recursos previdenciários, em benefício ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Conforme relatado no RT 131/2019:

Em análise à declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que a unidade gestora reconhece o inadimplemento dos parcelamentos por parte da Prefeitura Municipal junto ao PREVICOB, ao longo do exercício de 2017:

(...)

Por derradeiro, declaro que todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora e totalizou R\$ 265.808,74 (Duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito setenta e setenta e quatro centavos), sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$



53.183,40 (Cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos).

A Lei Municipal 2.554/2010 não estabelece prazo para o pagamento de cada parcela do parcelamento, motivo pelo qual utilizou-se, em analogia, o prazo de até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, nos termos previstos pelo § 8º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006.

Portanto, ainda que o pagamento da parcela de dezembro pudesse ser realizado no exercício seguinte, a parcela de novembro já se encontrava em atraso, exigindo a aplicação de juros e multa pelo seu recolhimento em atraso.

Em consulta ao balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), identificou-se registro na classificação por natureza da receita 72102915 - 'Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - Intra-Orçamentária', no valor de R\$ 290.764,79.

Observa-se correspondência entre a receita orçamentária decorrente de parcelamentos, registrada no balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), e o pagamento parcelas compreendidas entre os meses de dezembro/16 e outubro/17, totalizando R\$ 290.764,79.

Diante do exposto, considerando a importância do pagamento dos parcelamentos, constituindo medida necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal para a apresentação de justificativas e/ou comprovantes de recolhimento relacionados aos indícios de ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos firmados juntos ao PREVICOB.

**OBJETO:** Ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao PREVICOB.

**EVIDÊNCIAS:** Relatório detalhado de parcelamentos previdenciários vigentes (RELPAR); balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR); e, demonstrativo de quitação (DELQUIT).

**CAUSA:** Deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários.

**EFEITO:** Ao deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

## JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:

Em suas justificativas, o **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, prefeito municipal no exercício de 2017, assim se manifestou:

De fato, as parcelas referentes aos meses de novembro/2017 e dezembro/2017 foram pagas em janeiro de 2018, conforme documentos.

Ocorre que, não há irregularidades quanto ao mês de dezembro, pois ele é pago sempre no exercício seguinte.

Quanto ao mês de novembro/2017, questões de ordem orçamentária impediram o pagamento dentro do exercício. Como se comprova através dos documentos em anexo, no final do exercício de 2017 o orçamento estava comprometido e não havia possibilidade de suplementação tanto por anulação como por superávit ou excesso de arrecadação.

A situação determinou escolhas difíceis, e o problema de menor repercussão era prorrogar o pagamento das mencionadas parcelas para o

exercício seguinte. Contudo a decisão não trouxe prejuízo ao Regime próprio, pois os valores foram repassados na virada do exercício, registrando que a parcela do mês de dezembro sempre é repassada no mês subsequente, qual seja, janeiro do próximo ano.

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Relatório Técnico apontou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas parceladas dos meses de novembro e dezembro de 2017. Segundo informação do PREVICOB esses valores devidos foram repassados no exercício de 2018.

Já o Prefeito argumentou que as parcelas referentes aos meses de novembro/2017 e dezembro/2017 foram pagas em janeiro de 2018. Informou que não há irregularidades quanto ao mês de dezembro, pois ele é pago sempre no exercício seguinte. Quanto ao mês de novembro/2017, alegou que questões de ordem orçamentária impediram o pagamento dentro do exercício. Finalizou informando que a decisão não trouxe prejuízo ao Regime próprio, pois os valores foram repassados na virada do exercício.

Quanto ao argumento da dificuldade financeira, vivenciada pelo município, verifica-se nos documentos arrolados pelo gestor o Decreto Municipal 4.865 de 17 de janeiro de 2017 que decreta estado de alerta financeiro em Conceição da Barra. Contudo, um parcelamento de débitos previdenciários é uma despesa líquida e certa, não cabendo a discricionariedade do gestor pelo pagamento ou não das referidas parcelas. Caso o gestor não pague no prazo, deverá ainda haver a incidência dos encargos financeiros, onerando ainda mais o município. Assim, essa justificativa não merece prosperar.

De acordo com as informações do RT e da defesa do responsável, de fato não houve o recolhimento tempestivo dos débitos previdenciários parcelados relativo ao mês de novembro de 2017. Quanto ao mês de dezembro de 2017, persiste a dúvida se houve o efetivo atraso, na medida em que não há na PCA elementos que comprovem o recolhimento tempestivo dessa parcela, apesar de o Prefeito Municipal alegar que o pagamento dessa parcela foi realizado no prazo.

Importante ressaltar ainda que de acordo com as informações declaradas pela unidade gestora do regime próprio de previdência no demonstrativo DELQUIT, "



*todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora (...) sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$ 53.183,40".*

Assim, em que pese ter havido o atraso devidamente comprovado da parcela de novembro, não há documentos ou informações nos autos capazes de demonstrar como se deu o pagamento dessa parcela no exercício de 2018, especialmente em relação à incidência dos encargos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

Diante do exposto, considerando ainda que a parcela relativa ao mês de dezembro em tese venceria em janeiro de 2018; considerando ainda as informações prestadas pelo Prefeito e pela gestora do RPPS de que os pagamentos das parcelas relativas a novembro e dezembro de 2017 foram pagas em 2018, opina-se pelo **afastamento do apontamento, sem** a sua repercussão nas Contas do Prefeito de Conceição da Barra relativas ao exercício de 2017.

Contudo, cabe expedir a **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Foi examinada a responsabilidade do prefeito municipal de Conceição da Barra, **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, em relação aos indícios de irregularidades narrados no relatório técnico específico – RT 131/2019, a fim de evidenciar as irregularidades ou impropriedades que comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial do município que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2017.

3.2 Assim, considerando o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016<sup>3</sup>, bem como nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção do item 2.1 da presente manifestação técnica, abaixo relacionado e com o respectivo responsável:

**2.1 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 131/2019)**

**CRITÉRIO:** art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

**RESPONSÁVEL:** Francisco Bernhard Vervloet – prefeito municipal no exercício de 2017.

3.3 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se ainda por afastar a responsabilização do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, em relação ao item 2.2.

3.4 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES:

3.4.1 **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF (item 2.2 desta ITC).

**<sup>3</sup> DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA**

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



3.4.2 **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que adequar a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF (item 2.1 desta ITC).

3.5 Sugere-se encaminhar a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE para o prosseguimento do feito.

Vitória – E.S, 31 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)  
DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 203.545



## Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Sector:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2017

**Criação:** 14/08/2019 18:49

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Procurador:** NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**VENCIMENTO:** 09/07/2020<sup>1</sup>  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

#### RELATOR:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

<sup>1</sup> Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;



## 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito do município Conceição da Barra, exercício de 2017.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 569/2018-1 e 229/2019-6).

A defesa foi juntada e, em virtude de indicativos apontados no Relatório Técnico 131/2019 da SecexPrevidência, os autos foram encaminhados àquela secretaria, que elaborou a Manifestação Técnica 10242/2019.

Ato contínuo, retornaram os autos a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas nos Relatórios Técnicos - RT 474/2018 e 131/2019 e nas Instruções Técnicas Iniciais - ITI 589/2018 e 242/2019.

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Item 2.1 do RT 474/2018)

*Base Legal: art. 139, Resolução TC 261/2013.*

#### TEXTO DO RT

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em **09/07/2017**, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **inobservando**, portanto, o prazo regimental. Sendo assim, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, **o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 09/07/2020.**

Dessa forma, considerando que a presente prestação de contas foi enviada fora do prazo legal, sugere-se **citar o Sr. Francisco Bernhard Vervloet** para apresentar suas razões de justificativas, salientando que a entrega fora do prazo gera a possibilidade de aplicação de multa conforme o artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

#### JUSTIFICATIVAS

O descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas do exercício de 2017 deu-se pelo reflexo da implantação mal sucedida do sistema

Contábil no Instituto de Previdência Municipal – Previcob, a qual foi iniciada para atender o disposto no §6º do art. 27 da LC 156 de 28/12/2016 que alterou o art. 48 da LC 101 de 04/05/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências o qual assim dispõe:

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia." (NR)

A referida implantação ensejou os atrasos em virtude das diversas inconsistências detectadas na implantação do novo sistema pela autarquia municipal onde inviabilizou os envios das PCM's subsequentes as já enviadas pelo sistema anterior utilizado pelo RPPS onde culminou os diversos pedidos de prorrogação de prazos e visitas a este Tribunal em busca de solução para o problema onde nos foi sugerido retornar ao sistema anterior para que pudéssemos encerrar o exercício.

Verifica-se com isso, a ocorrência na espécie, de fato superveniente a vontade do gestor e com interferência direta no fato apontado.

A título de informação o Gestor ingressou com diversos procedimentos quando verificou que a situação do Instituto de Previdência iria ocasionar o atraso nos envios.

Encaminhou através dos documentos em anexo, comunicação ao TCEES no qual além de descrever os fatos acima, solicitou prorrogação do prazo para a entrega da Prestação de Contas.

Além da comunicação mencionada ingressou com representação perante o TCEES objetivando prevenir a responsabilidade dos gestores do Instituto de Previdência.

Por fim, buscou até mesmo a tutela judicial nos termos da **Ação Judicial tombada** sob o nº **0000296-51.2018.8.08.0015** onde obteve liminar judicial determinando que o Instituto diligenciasse os ajustes necessários para adequar as informações a serem integradas ao sistema contábil permitindo assim o envio ao TCCES.

Como se observa, o gestor atuou nos limites de sua competência para cumprir o prazo regimental o que não foi possível por situação excepcional que não deu causa, caracterizando uma situação de força maior ou caso fortuito.

Os institutos acima mencionados encontram divergência na doutrina no campo conceitual, mas trazendo o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, que explica:

"São fatos imprevisíveis aqueles eventos que constituem o que a doutrina tem denominado de força maior e de caso fortuito. Não distinguiremos estas categorias, visto que há grande divergência doutrinária na caracterização de cada um dos eventos. Alguns autores entendem que a força maior é o acontecimento originário da vontade do homem, como é o caso da greve, por exemplo, sendo o caso fortuito o evento produzido pela natureza, como os terremotos, as tempestades, os raios e os trovões".

Na situação destes autos, verifica-se a ocorrência desse fator externo e imprevisível que causou o atraso no envio da PCA.

Deve-se aqui fazer um registro fático importante a afastar qualquer responsabilização do gestor defendente.

Embora o Instituto de Previdência seja uma autarquia municipal que, em tese, deveria estar sob a gestão do Chefe do Executivo Municipal, a legislação local, de duvidosa constitucionalidade, impõe que os gestores do instituto terão mandatos e uma vez nomeados não podem ser exonerados até que se cumpra o período para os quais foram nomeados.

Desta forma, a atual gestão do Instituto foi nomeada no apagar das luzes da administração anterior (2016) e antes da assunção do defendente ao cargo de Prefeito Municipal. Assim ao assumir o seu mandato (2017-2020) o defendente encontrou-se impossibilitado de intervir diretamente na gestão do Instituto nomeando ou trocando os seus diretores.

Esse fato corrobora a tese de que a situação fática das inconsistências na contabilidade do Instituto e na dificuldade de troca de software não poderiam sofrer interferência do defendente, ao qual não restou outro caminho a não ser as medidas já citadas no âmbito do TCEES e do Poder Judiciário.

Por fim, afasta-se qualquer ilação ou responsabilização pela via da *culpa in vigilando* ou *culpa in eligendo*.

Nesse sentido, o Colendo Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo 019.863/2014-4, proferiu o **Acórdão 1581/2017** – Primeira Câmara, de relatoria do **Ministro José Mucio Monteiro**, datado de **14/03/2017**, decidiu na forma do voto do Relator:

14. A esse respeito, a Serur afirmou que "a alegada incapacidade técnica de seus subordinados não a socorre, pois caberia a ela capacitá-los para o exercício das funções que afirma delegar, sob pena de *culpa in eligendo* e *in vigilando*". A atribuição de tais modalidades de culpa, frequentemente invocadas neste Tribunal, deve, no entanto, ser precedida de cautelas e minudente análise que possibilite a caracterização de sua existência. Nem todo ato cometido por subordinado, de forma equivocada, dá ensejo à responsabilidade por culpa **in eligendo** e/ou da culpa **in vigilando**.

15. A culpa **in eligendo** existe quando a autoridade delegante confia, a terceiro, missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais. Existirá culpa **in eligendo** se for delegada tarefa complexa a servidor que não possui qualificação profissional para executá-la ou sob o qual pairam processos administrativos e/ou judiciais ou, ainda, existam fundadas suspeitas quanto a sua idoneidade moral.

16. Friso que, para que fique comprovada a existência de culpa *in eligendo*, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada.

17. A culpa **in vigilando**, por outro lado, surge a partir da falta de fiscalização sobre os procedimentos exercidos por outrem. A respeito, o Tribunal já entendeu que não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tomar

sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante.

Considerando as provas ora carreadas, o defendente demonstra que, nem nomeou ou indicou os membros da diretoria do Instituto por força de imperativo legal, do qual também não editou ou propôs, haja vista ser lei editada no ano de 2016. Não se aplica, como dito, a **culpa in eligendo**.

Quanto a uma eventual imputação de **culpa in vigilando**, os documentos demonstram que o defendente atuou, nos limites da lei, a cobrar dos gestores da autarquia municipal providências para a resolução do problema que acabou por ocasionar o atraso no envio da PCA. Como dito alhures, até mesmo o Poder Judiciário foi provocado para tentar resolver o problema.

Posto isso, resta indubitoso que o atraso no envio da PCA não pode ser atribuída ao defendente em nenhuma hipótese nem mesmo solidária, pelos fundamentos já mencionados.

Posto isso, requer que seja afastada a irregularidade apontada.

## ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, verifica-se que o gestor responsável confirma o envio intempestivo da presente prestação de contas anual, porém, ressalta que o município enfrentou problemas durante o exercício de 2017, relativos ao *“reflexo da implantação mal sucedida do sistema Contábil no Instituto de Previdência Municipal – Previcob, a qual foi iniciada para atender o disposto no §6º do art. 27 da LC 156 de 28/12/2016 que alterou o art. 48 da LC 101 de 04/05/2000”*, necessário para o envio correto das informações a esta Corte de Contas.

O artigo 139 da Resolução TC 261 de 04 de junho de 2013 é claro ao dispor que os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente até o dia 31 de março do exercício seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário. Nessa linha, o prazo para envio da prestação de contas anual, exercício de 2017, do município de Conceição da Barra, encerrou-se em 02/04/2018.

O responsável alega que a homologação, e, portanto, a entrega da sua prestação de contas se deu em atraso em função do atraso de outra unidade gestora do município, RPPS de Conceição da Barra. Informa que a implantação do novo sistema ocasionou atrasos nas prestações de contas mensais – PCM's, levando o gestor a promover diversas ações administrativas e até judiciais para resolução do problema, conforme se extrai da defesa. Aduz, ainda, o gestor que, ao assumir o mandato no início de 2017 *“encontrou-se impossibilitado de intervir diretamente na*



gestão do Instituto nomeando ou trocando os seus diretores” em função da legislação municipal, que “impõe que os gestores do instituto terão mandatos e uma vez nomeados não podem ser exonerados até que se cumpra o período para os quais foram nomeados”.

Consta das Peças Complementares 24834/2018-4 e 24835/2018-9, cópia da Lei Complementar 28/2012 e das Portarias 339, 340 e 341, de 22/12/2016, que nomeiam, respectivamente, o Diretor Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor Jurídico do Previcob para o biênio 2017/2018.

Nesse sentido, consultando o portal da Prefeitura de Conceição da Barra, localizou-se a legislação pertinente à estrutura administrativa do Previcob (Lei Complementar 10/2006 e alterações – Leis Complementares 28/2012 e 30/2012<sup>2</sup>), que determina a nomeação da diretoria executiva ao final do mandato de 2 anos, a qual deve seguir critérios de tempo efetivo de serviço na municipalidade e escolaridade.

Da consulta realizada no sistema CidadES, constata-se que a prestação de contas do gestor foi entregue sem inconsistências impeditivas e homologada em 09/07/2018, sendo que a entrega e homologação da PCA do Previcob se deu em 18/07/2018.

cidadES

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

## Consulta PCA Entregues

Exercício: 2017

Data de Entrega: 01/01/2018 a 09/08/2019

Unidade Gestora	Exercício	Tipo de conta	Data de Envio	Data de Entrega	Processo
020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	11/06/2018 16:22:16	11/06/2018 16:52:41	03267/2018-4
020E0700001 - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	2017	Contas de Governo	09/07/2018 17:06:56	09/07/2018 18:03:19	03266/2018-1
020L0200001 - Câmara Municipal de Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	13/03/2018 12:18:20	14/03/2018 18:19:26	03609/2018-2
020E0800001 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	2017	Contas de Gestão	18/07/2018 16:27:20	18/07/2018 17:22:27	09182/2018-7

Embora o encaminhamento da PCA de 2017 não estivesse, em nível de sistema CidadES, atrelada ao da Prestação de Contas Bimestral, deve-se considerar na presente análise, pois presume-se que a contabilização não foi tempestiva, em

<sup>2</sup> Disponível em <https://conceicaodabarra.es.gov.br/leis-complementares>.



virtude do cenário relatado pelo gestor, prejudicando assim o cumprimento do prazo de envio da PCA.

Diante do exposto, considerando-se não ter sido identificada má-fé na conduta, conclui-se por acatar as alegações de defesa, fato este que conduz a opinar pela não aplicação de multa ao Senhor Francisco Bernhard Verwoet pelo descumprimento de prazo para envio da PCA.

## 2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018)

*Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

### TEXTO DO RT

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ 117.173,78, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 247.109,08. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 3.028.327,15 e gastos R\$ 2.118.838,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 940.363,69 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.118.838,76	792.314,61	247.109,08	940.363,69

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 792.314,61, e não R\$ 247.109,08. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 792.314,61, e não de R\$ 940.363,69.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo, 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 77.621,54 e encerrou com déficit de R\$ 225.052,07. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.672.529,77 e gastos R\$ 1.253.907,10. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 498.106,44 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC.	RECEITAS	DESPESA	SALDO FINAL	SUPERÁVIT FINANCEIRO	SALDO EM
-------	---------------------	----------	---------	-------------	----------------------	----------



	ANTERIOR		S	APURADO	O ATUAL	CONTA BANCÁRIA
605	77.621,54	1.672.529,77	1.253.907,10	496.244,21	(225.052,07)	498.106,44

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 496.244,21, valor este próximo ao saldo disponível (R\$ 498.106,44), e não déficit de R\$ 225.052,07.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## JUSTIFICATIVAS

Em resposta ao item, inicialmente, demonstra-se, em separado as movimentações financeiras e orçamentárias e o resultado patrimonial, do exercício 2017, de cada uma das fontes de recursos: A título de demonstração tanto para a fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo (Federal) como para a fonte 605 – Royalties de Petróleo (Estadual), nas composições dos saldos tanto anterior como de encerramento de exercício (atual), bem como, no grupo de despesas constam informações de restos a pagar para esclarecimento dos pontos de divergências na análise do nobre relator.

### Fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo (Federal):

#### SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE 604 - ROYALTIES DE PETRÓLEO

1 - SALDOS ANTERIORES (Déficit Financeiro)	-117.173,78
Saldos em Bancos 31/12/2016	290.457,94
Restos a Pagar	-407.631,72
2 - RECEITAS	3.028.327,15
Orçamentárias	3.028.327,15
Extra-Orçamentárias	-
3 - DESPESAS	2.379.679,11
Orçamentárias	2.118.838,76
Restos a Pagar	260.840,35
4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)	247.109,08
Saldos em Bancos 31/12/2017	940.363,69
Restos a Pagar	-693.254,61

Percebe-se que no exercício anterior a Fonte de recursos 604 apresenta um déficit de R\$ 117.173,78, resultado do saldo bancário de R\$ 290.457,94 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 407.631,72.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 260.840,65, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 940.363,69 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 693.254,61 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 247.109,08.

Pelo exposto, solicita desconsiderar o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.

Fonte de Recurso 605 – Royalties de Petróleo (Estadual):

**SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE  
605 - ROYALTIES DE PETRÓLEO ESTADUAL**

1 - SALDOS ANTERIORES (Superávit Financeiro)	77.621,54
Saldos em Bancos 31/12/2016	301.546,92
Restos a Pagar	-223.925,38
2 - RECEITAS	1.672.529,77
Orçamentárias	1.672.529,77
Extra-Orçamentárias	-
3 - DESPESAS	1.475.970,25
Orçamentárias	1.253.907,10
Pagamentos de Restos a Pagar	222.063,15
4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)	273.054,37
Saldos em Bancos em 31/12/2017	498.106,44
Restos a Pagar	-225.052,07

Quanto a Fonte de recursos 605, percebe-se que no exercício anterior apresenta um superávit de R\$ 77.621,54, resultado do saldo bancário de R\$ 301.546,92 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 223.925,38.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 222.063,15, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 498.106,44 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 225.052,07 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 273.054,37.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.

## ANÁLISE

Partindo das argumentações apresentadas, verificou-se que o "Saldo Final Apurado" inicialmente, para ambas as fontes de recursos de Royalties, considerou o total da despesa paga no exercício, deixando de computar os restos a pagar inscritos no



exercício em análise, que somaram R\$ 546.463,24 na fonte 604 e R\$ 223.189,84 na fonte 605.

O defendente alega que, além dos restos a pagar inscritos no exercício de 2017, foram pagos restos a pagar inscritos em 2016. Não obstante, deve-se lembrar que o "Superávit Financeiro do Exercício Anterior e Atual" resulta da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, por fonte. Ou seja, os restos a pagar inscritos no exercício, bem como os demais advindos de exercícios anteriores, já compõem o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e, por conseguinte, o resultado financeiro apurado.

Reverendo os cálculos, tem-se:

**Tabela 1): Movimentação de Royalties – Exercício 2017**

**Em R\$ 1,00**

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.665.302,00	245.851,37	247.109,08	940.363,69
605	77.621,54	1.672.529,77	1.477.096,94	273.054,37	(225.052,07)	498.106,44

Fonte: Processo TC 3.266/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Nota-se que o "Saldo Final Apurado", em especial da fonte 605, permanece inconsistente com relação ao "Superávit Financeiro Atual", indicando fragilidade nos controles por fonte de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis. Ademais, a defesa não apresenta documentos capazes de afastar completamente a incompatibilidade apurada na inicial, qual seja *"inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural"*.

Cabe mencionar que, no RT 474/2018, se verificou *"do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties, diretamente das fontes 604 e 605, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017"*.



Entretanto, ressalta-se que a situação em 31/12/2017, evidenciada nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, era de desequilíbrio das fontes de recursos em questão.

Ante o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, opinando-se pela determinação ao atual gestor que comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial.

### 2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018)

*Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

#### TEXTO DO RT

Da análise da tabela 05, verifica-se divergência com relação a receita arrecadada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 84.761.698,97) e no Balanço Consolidado (R\$ 85.189.500,76), **no montante de R\$ 427.801,79**.

Vale ressaltar que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução da receita.

#### JUSTIFICATIVAS

A divergência ora detectada origina-se da metodologia empregada para registrar as deduções das remunerações dos investimentos do RPPS.

A UG do RPPS registra as deduções como conta redutora da receita diretamente no registro da receita, dando "saída" na arrecadação da receita e, com isso, não exprimindo no Balanço Orçamentário o valor bruto arrecadado com as remunerações dos investimentos e tão, somente, o valor líquido arrecadado.



A UG consolidadora, a qual utiliza sistema de execução orçamentária e financeira distinto do utilizado pelo RPPS, cuja consolidação é realizada manualmente, registra as referidas deduções através de empenhos extra orçamentários na conta contábil 3.6.1.7.1.99.00.000 – Ajuste para perdas de demais investimentos e aplicações, demonstrando contabilmente aos usuários da informação contábil a existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas que não ingressaram nos cofres públicos e exprimindo, assim, todo o histórico da execução da receita pelo valor original.

Para tanto, segue o balancete da receita encaminhado pelo RPPS para consolidação o qual demonstra o saldo apurado no montante de R\$ 10.397.401,75 da Tabela 5 do Relatório Técnico 474/2018-9, cujo valor somado aos valores de R\$ 385.373,09 e R\$ 42.428,70 equivalem ao encaminhado pela UG consolidadora.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

### ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que o Balanço Orçamentário Consolidado evidencia as receitas pelo valor bruto arrecadado, totalizando de R\$ 85.189.500,76.

Consta da Peça Complementar 24832/2018-5, pág. 8, o Balancete Analítico da Receita Orçamentária do Previcob, que demonstra o total das receitas arrecadadas pelo valor líquido, ou seja, deduzindo o total de R\$ 427.801,79, equivalente à divergência apontada, corroborando as alegações do gestor.

Cabe ressaltar que as contas de governo devem retratar a consolidação das contas das unidades gestoras, a fim de não gerar incompatibilidades como a questionada no presente item. Assim, as incongruências devem ser detectadas no decorrer do exercício, mediante conciliações regulares, a fim de que os ajustes sejam realizados oportunamente, antes do fechamento do exercício.

A impropriedade indica que os demonstrativos consolidados retratam a real situação orçamentária do município, não obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista não ser relevante, representando apenas 0,50% do total arrecadado.



## 2.4 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (Item 5.1 do RT 474/2018)

*Base Legal: artigos 85, 89, 101 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

### TEXTO DO RT

Conforme demonstrado na **tabela 11**, verifica-se divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 53.326.780,57) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 16.207.727,85), **no montante de R\$ 37.119.052,72**.

Assim, conclui-se que o Termo de Verificação das Disponibilidades encaminhado não evidencia as disponibilidades da Câmara nem do Instituto de Previdência, ou seja, demonstra apenas os recursos da Prefeitura Municipal.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhados de documentos probantes.

### JUSTIFICATIVAS

Divergência apontada referente às contas únicas utilizadas pelo sistema para consolidação das Ug's Câmara e RPPS as quais utilizam sistemas de execução orçamentária e financeira distintos do utilizado pela UG consolidadora para a execução financeira cuja consolidação é realizada manualmente, com isso, os valores nelas registradas não foram gerados no arquivo TVDISP consolidado em virtude das mesmas não estarem cadastradas com as informações oficiais das instituições bancárias por se tratarem de contas bancárias "virtuais" do sistema para a consolidação.

Contudo, o montante de R\$ 53.326.780,57 apontado na Tabela 15 do Relatório Técnico 474/2018-9 está demonstrado através do Balancete Contábil, que segue anexo, cujo montante de R\$ 35.864.960,85 registrado na conta contábil 1.1.1.1.1.19.01.088 refere-se aos saldos das contas bancárias do RPPS e o montante de R\$ 1.254.091,87 registrado na conta contábil 1.1.1.1.1.19.01.167 refere-se aos saldos das contas da Câmara municipal.

Verifica-se, ainda que o valor foi demonstrado no arquivo BALPAT já encaminhado em XML na PCA, confirmando assim, inconsistência ocorrida na geração do arquivo e não falha de consolidação.

Diante do detectado, será solicitada manutenção do sistema para geração dessas informações nas próximas prestações de contas para que seja evitado novos transtornos.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

### ANÁLISE



Das argumentações e documentos enviados, verifica-se que a impropriedade foi ocasionada por falha na consolidação dos dados do arquivo TVDISP.XML - Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, referente à Câmara Municipal e ao RPPS. Não obstante, o total do disponível foi devidamente registrado na contabilidade, o qual se encontra em consonância com o registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial das unidades gestoras do município, conforme apurado nas Tabelas 14 e 15 do RT 474/2018.

**Tabela 14) Balanço Financeiro (consolidado)**

	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	50.020.477,87
Receitas orçamentárias	85.189.500,76
Transferências financeiras recebidas	5.296.766,87
Recebimentos extraorçamentários	52.651.882,43
Despesas orçamentárias	86.430.675,29
Transferências financeiras concedidas	3.366.267,48
Pagamentos extraorçamentários	50.034.904,59
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>53.326.780,57</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

**Tabela 15) Disponibilidades**

Unidades gestoras	Saldo
Câmara Municipal de Conceição da Barra	1.254.091,87
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra	16.207.727,85
Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra	35.864.960,85
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>53.326.780,57</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>16.207.727,85</b>
<b>Divergência</b>	<b>-37.119.052,72</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Assim, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

## 2.5 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES NO DEMDFL (Item 6.1 do RT 474/2018)

*Base Legal: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.*

### TEXTO DO RT

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) não é transparente quanto aos registros de restos a pagar processados e os depósitos e consignações, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas quanto a falta de transparência contábil no DEMDFL.

## JUSTIFICATIVAS

De acordo com a Instrução Normativa TC nº 43 de 05 de dezembro de 2017, a qual regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências, o referido arquivo trata-se de arquivo estruturado, ou seja, possui formato na extensão XML cujas informações são encaminhadas de acordo com a estrutura e layout dispostos na referida instrução normativa.

Para tanto, encaminha-se o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Fluante cujas informações demonstram o que foi encaminhado através do arquivo XML para verificação de que se está cumprindo o que está disposto no art. 92 da Lei nº 4.320/64 e nem faltando com a transparência contábil.

Sendo assim, verifica-se que não há irregularidades nas informações encaminhadas no referido arquivo e tão, somente, encaminhado a informação em consonância com o disposto na Instrução Normativa.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

## ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, depreende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que o Demonstrativo da Dívida Fluante – DEMDFL, cujos os dados foram encaminhados via arquivo DEMDFLT.XML, obedeceu aos padrões estabelecidos na IN TCEES 43/2017.

Consta da Peça Complementar 24832/2018-5 (pág. 38), o DEMDFL impresso diretamente do sistema de contabilidade do município.

Ressalta-se que a identificação da segregação dos restos a pagar processados e dos depósitos e consignações no DEMDFL é possível por meio dos respectivos códigos contábeis, sendo que os Restos a Pagar não processados são evidenciados em destaque ao final do demonstrativo, cujas informações são extraídas do Demonstrativo de Restos a Pagar – DEMRAP.xml, a fim de atender o disposto no parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64.



Assim, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

## 2.6 AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS (Item 6.3 do RT 474/2018)

*Base Legal: Art. 40 da Constituição Federal; Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.*

### TEXTO DO RT

O Município de Conceição da Barra é dotado de Regime Próprio de Previdência denominado Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Conceição da Barra, portanto, com o intuito de verificar a situação atuarial analisou-se o Demonstrativo do Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA do IPAS.

**Consultando preliminarmente a documentação que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017 do IPAS (CidadesWeb) constatou-se que o DRAA do exercício de 2017 com data base 31/12/2016, apresentou um déficit no montante de R\$ 97.670.922,28.**

Consoante o parecer atuarial, foi apresentada sugestão a fim de equalizar o déficit, conforme transcrito:

- 16.4.** O Patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra evoluiu de R\$ 33.842.915,78 na Avaliação Atuarial de dezembro de 2016, para **R\$ 35.863.716,41** em dezembro de 2017, ou seja, 5,97% de crescimento. Se comparamos com a Provisão Matemática, obteremos o seguinte resultado:

Data Avaliação	Provisão Matemática (R\$)	Patrimônio (R\$)	% de Cobertura
DEZ/2014	79.462.060,82	28.575.443,63	35,96
DEZ/2016	121.794.438,46	33.842.915,78	27,79
DEZ/2017	133.534.638,69	35.863.716,41	26,86

Como demonstrado acima, o Fundo de Previdência passou a cobrir 26,86% da Provisão Matemática, mostrando a necessidade de ajuste no plano de custeio, na busca do equilíbrio financeiro atuarial demonstrado na síntese dos resultados da Avaliação Atuarial.

- 16.5.** No tocante à legislação, é sempre pertinente esclarecer que os níveis para a contribuição demonstrados tecnicamente pelos cálculos atuariais são os percentuais esperados pelos órgãos fiscalizadores do Regime Próprio de Previdência, ou seja, o instrumento para uma constante revisão da legislação municipal.

Estabelece o art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008:



Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. (g.n.)

Por seu turno, dispõe o art. 40 da Constituição da República:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Conceição da Barra, **não foi encontrada nenhuma lei comprovando a implementação do plano de amortização que objetive o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.**

Diante do exposto, sugere-se **citar** o responsável para que encaminhe documentação comprobatória das providências que tomou para dar cumprimento integral à legislação previdenciária, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, conforme apontado no DRAA.

## JUSTIFICATIVAS

Ao iniciar a Gestão atual em janeiro de 2017 e, após tomar conhecimento da situação municipal nos mais variados aspectos, dando prioridade às ações que permitiam encaminhamentos imediatos, a Administração Municipal, ainda em 2017, começou a buscar caminhos para sanear de forma ponderada a questão previdenciária. Desde então, diversas consultas foram feitas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) e até mesmo foi realizada uma visita técnica à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), órgão ligado ao Ministério da Fazenda.

Após consulta feita à SPPS, esta administração foi orientada a solicitar a realização de um novo estudo atuarial ao PREVICOB, devido às inconsistências verificadas no cálculo anterior referência dez/2016 (diferenças de quantitativos de servidores, valores de referências salariais de parte dos servidores duplicados). Com a elaboração de novos estudos, um com base de dados corrigida de dez/2016 e outro com referência para base de dados dez/2017, o município poderia, enfim, elaborar um projeto de lei com a indicação de Plano de Amortização em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as peculiaridades da Municipalidade e do Instituto.

Registra-se, ainda, que a elaboração do plano para a amortização da dívida previdenciária se deu após uma série de reuniões com a Diretoria e o Conselho Administrativo do PREVICOB, sendo a apresentação do Estudo Atuarial 2018, pelo atuário Daniel Valoni, decisiva para a escolha do melhor caminho a ser seguido. No dia 15 de junho/18, numa agenda que reuniu gestores municipais, vereadores, diretoria administrativa e representantes dos Conselhos do PREVICOB, servidores e representantes da comunidade, a proposta para equacionamento da dívida foi finalmente aceita.

O Município sancionou a Lei Complementar nº 048/2018, após a Câmara de Vereadores aprovar, em 28 de junho de 2018, o Plano de Amortização e as adequações no Plano de Custeio de Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme proposta apresentada pelo Executivo.

**Anexos do ITEM:**

- Lei Complementar Municipal nº 48/2018, de 10 de julho de 2018;
- Certificado de Regularidade Previdenciária; e
- Avaliação Atuarial 2018, base para implementação do Plano de Amortização.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

**ANÁLISE**

A presente irregularidade se refere à ausência de medidas legais para implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio De Previdência Social - RPPS.

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que foi realizado novo estudo atuarial em 2018, a fim de eliminar distorções do cálculo anterior, realizado com base no mês de dezembro/2016, e, assim, *"elaborar um projeto de lei com a indicação de Plano de Amortização em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as peculiaridades da Municipalidade e do Instituto"*. O gestor afirma que *"o Município sancionou a Lei Complementar nº 048/2018, após a Câmara de Vereadores aprovar, em 28 de junho de 2018, o Plano de Amortização e as adequações no Plano de Custeio de Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme proposta apresentada pelo Executivo"*.

Consta da Peça Complementar 24833/2018-1 (pág. 7-40), a documentação de suporte à defesa.

Depreende-se que foram procedidas as medidas legais necessárias à implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS, ou seja, foram realizados os estudos e estabelecidos em lei.

Assim, considerando que foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas pela administração municipal a fim de que haja fiel cumprimento à legislação previdenciária, visando o equacionamento do déficit apontado na avaliação atuarial do RPPS, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade.

## 2.7 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (Item 7.4.1 do RT 474/2018)

*Base Legal: Lei Complementar 101/2000 (LRF), art. 55, III, b, 3.*

### TEXTO DO RT

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo**, conforme demonstrado:

**Tabela 25): Restos a Pagar Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira** R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
Educação - Recursos próprios - MDE	299.485,16	471.043,59	(171.558,43)
Educação - FUNDEB 40%	538.292,65	731.001,57	(192.708,92)
Educação - Outros recursos	(66.350,77)	195.148,11	(261.498,88)
RPPS	(19.025,54)	14.600,00	(33.625,54)
<b>Total</b>	<b>752.401,50</b>	<b>1.411.793,27</b>	<b>-659.391,77</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos detalhadas acima, no montante de R\$ 659.391,77, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

### JUSTIFICATIVAS

Em análise a Tabela 24, do item 7.4, do Relatório Técnico 00474/2018-9, observa-se que a disponibilidade líquida dos **Recursos Não Vinculados (Tesouro)**, ou seja, após a dedução de todas obrigações, inclusive, Restos a Pagar não liquidado, em 31/12/2017, representa o montante de R\$ 632.176,06 livres para dar cobertura a insuficiência financeira de qualquer um dos demais vínculos demonstrados na referida tabela.

Observa-se, ainda, na tabela 25, do mesmo relatório técnico, que os valores necessários para dar cobertura a insuficiência dos vínculos: Educação - Recursos próprios - MDE, R\$ 171.558,43; Educação - Fundeb 40%, 192.708,92; Educação - Outros recursos, R\$ 261.498,88, totalizam R\$625.766,23, excluindo aqui a insuficiência do RPPS no valor de



R\$33.625,54 por se tratar de uma Unidade Gestora com independência na gestão de seus recursos devendo responder diretamente ao TCE-ES.

Denota-se, ainda que os vínculos constantes da tabela 25 deixa transparecer uma suposta inobservância dos limites da LRF para inclusão em restos a Pagar, que tal argumento não pode prosperar, uma vez que os recursos disponíveis no tesouro (Recursos Não Vinculados) R\$ 632.176,06 seriam suficientes para arcar com os compromissos empenhados e excedentes em seus respectivos vínculos através de uma simples transferência financeira.

Além disso, cabe registrar algumas ponderações:

**- Educação – Recursos Próprios – MDE** tem como fonte de recursos, naturalmente, as receitas provenientes do Tesouro e, sendo assim, toda e qualquer insuficiência deverá ser mantida pelo caixa do tesouro municipal o que vem ocorrendo ao longo do exercício 2018 para cobrir as despesas incluídas em restos a pagar sem suficiência direta no MDE, sem considerar que as despesas incluídas em RP não processadas podem ser anuladas caso não se concretize a entrega dos bens e ou a prestação de serviços;

**- Educação – FUNDEB 40%** tem como fonte de recursos as receitas provenientes da arrecadação do FUNDEB que são destinadas e distribuídas na seguinte proporção: no mínimo 60% para o grupo de contas utilizadas para custear a folha de pagamento dos profissionais do magistério e a outra parte, no máximo de 40%, para custear, além da folha de pagamento dos demais profissionais da educação as demais despesas necessárias ao funcionamento da educação municipal.

Sendo assim, as eventuais disponibilidades de recursos tanto no 40% como no 60%, após cumprido os limites legais, podem ser objeto de transferências entre os vínculos com o fito de cumprir o propósito de aplicar 100% dos recursos do FUNDEB.

O que se observa na tabela 24 é que o vínculo Educação – FUNDEB 60% apresenta uma sobra de disponibilidade líquida no montante de R\$274.602,83, enquanto o vínculo Educação – FUNDEB 40% apresenta uma falta de recursos - Disponibilidade líquida de menos R\$ 192.708,92 e por se tratarem da mesma fonte de recursos FUNDEB e, ainda, em análise a tabela 27, percebe-se que o município cumpriu o limite mínimo com destinação de recursos do FUNDEB Prof. Magistério, atingindo o índice de 65,08%. Toma-se, absolutamente possível a utilização dos recursos do Fundeb 60% para cobertura dos empenhos registrados em Restos a Pagar no FUNDEB 40% através de transferências financeiras entre os vínculos sem prejuízo no gerenciamento dos gastos.

**- Educação – Outros Recursos** tem como fonte de recursos o Convênio de Transporte Escolar Estadual, com período de vigência entre os meses de maio/2017 a abril/2018, com repasses quadrimestrais, ocasionando assim a inserção de despesas em Restos a Pagar não processados em virtude da pendência da liberação da última parcela, bem como a vigência do contrato ultrapassar mais de um exercício.

Observa-se, através do anexo "Resumo de Restos a Pagar" das despesas vinculadas a fonte Educação – Outros recursos que já ocorreram pagamentos na importância de R\$ 343.773,76, restando pendente o valor de R\$ 63.022,50 de restos a pagar não processados. Importante considerar, também, que as despesas incluídas em RP não processadas podem ser anuladas caso não se concretize a prestação de serviços, aqui,

especificamente, em virtude do encerramento dos termos de convênio e contrato;

Enfim, como se vê, o controle da gestão orçamentária e das disponibilidades financeiras seguem as premissas contidas tanto na Lei 4.320/64 como na LRF, pois, embora preveja que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, de cada órgão referido no artigo 20 da mesma lei, haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Indiferente da previsão de controle para o último ano, logo no primeiro ano de gestão tem-se buscado rigor no equilíbrio entre as receitas e despesas, mesmo diante da escassez de recursos, notadamente em um município com as características de Conceição da Barra que apresenta uma dívida social de séculos e que a atual gestão tem buscado resgatá-la em todos os contextos possíveis. Haja vista as transformações ocorridas no município ao longo dos últimos anos: Folha de pagamento em dia e pagamento quinzenalmente, não há atrasos nos pagamentos de fornecedores, modernização da rede escolar municipal, urbanização da orla, urbanização com calçamentos e escoamento de águas pluviais em mais de 80% da cidade.

## ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, depreende-se que, em parte, assiste razão ao defendente, uma vez que a disponibilidade líquida total de recursos não vinculados, após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$632.176,06), supera os saldos insuficientes apurados nas fontes da Educação (R\$625.766,23), quais sejam: Recursos Próprios – MDE (R\$171.558,43), Fundeb 40% (R\$192.708,92) e Outros Recursos (R\$ 261.498,88). Ademais, conforme alega o gestor, as disponibilidades líquidas dos recursos provenientes do Fundeb 60% ficaram com saldo positivo, sendo suficientes para cobrir a fonte Fundeb 40%.

É mister salientar que o Balanço Patrimonial de 2017 evidencia fontes de recurso com saldo negativo ao término do exercício, transmitindo uma informação equivocada. O fato de existir a possibilidade de correção dos saldos *“através de transferências financeiras entre os vínculos sem prejuízo no gerenciamento dos gastos”*, não anula a premissa de que os demonstrativos contábeis devem retratar a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município.

Ante todo o exposto, sugere-se acolher as justificativas e **afastar** o indicativo de irregularidade.



## 2.8 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Item 9 do RT 474/2018)

*Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.*

### TEXTO DO RT

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 29):** Transferências para o Poder Legislativo  
Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	48.022.473,54
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>3.361.573,15</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.366.267,48</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o **Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.**

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

### JUSTIFICATIVAS

Considerando o conceito de que **Receita tributária** é toda fonte de renda que deriva da arrecadação estatal de tributos, dos quais são espécies os impostos, as Taxas, as Contribuições de Melhoria, os Empréstimos Compulsórios e as Contribuições Especiais, todas prefixadas em lei em caráter permanente ou não.

Considerando o disposto no Art.29-A da Constituição Federal de 1988, o qual segue transcrito abaixo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências



previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Considerando a planilha com a composição da base de cálculo utilizada pelo Poder Executivo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2017, o que está de acordo com o valor efetivamente realizado no exercício anterior.

#### Receita Arrecadada em 2016

Natureza da Receita	Descrição	Arrecadado Ano	7% a Repassar
1.1.1.2.02.00	Imposto S/Prop Predial Territorial Urbana - IPTU	396.822,31	27.777,56
1.1.1.2.04.31	Imposto Renda Retido Fonte S/Rend. Trabalho	676.383,08	47.346,82
1.1.1.2.04.34	Imposto Renda Retido Fonte S/Outros Rendimentos	112.784,13	7.894,89
1.1.1.2.08.00	Imp. S/Transm Inter Vivos - ITBI	414.572,65	29.020,09
1.1.1.3.05.01	Imp. S/ Serviços de Qualquer Natureza	5.523.385,78	386.637,00
1.1.2.1.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	17.055,97	1.193,92
1.1.2.1.21.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	5,00	0,35
1.1.2.1.25.00	Taxa Licença Func.Estab.Com.Ind.Prest.Serviços	24.636,16	1.724,53
1.1.2.1.26.00	Taxa de Publicidade Comercial	-	0,00
1.1.2.1.28.00	Taxa Func.Estab.em Horário Especial	-	0,00
1.1.2.1.29.00	Taxa de Licença p/Execução de Obras	6.603,81	462,27
1.1.2.1.31.00	Taxa Utilização Area Dominio Público	523,89	36,67
1.1.2.1.32.00	Taxa Aprovação Projeto Construção Civil	1.785,90	125,01
1.1.2.1.99.00	Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	-	0,00



1.1.2.2.28.00	Taxa de Cemitérios	1.376,55	96,36
1.1.2.2.90.00	Taxa de Limpeza Pública	-	0,00
1.1.2.2.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	86.779,76	6.074,58
1.1.3.0.01.00	Contrib.Melhoria Exp.Redes Água e Esgoto	-	0,00
1.2.3.0.00.00	Contrib P/Custeio Serv Iluminação Pública	1.482.294,90	103.760,64
1.7.2.1.01.02	Cota-Parte Fundo Partic. dos Municípios - FPM	21.998.719,38	1.539.910,36
1.7.2.1.01.05	Cota-Parte IMP. S/ PROP.TERRITORIAL RURAL - ITR	522.310,30	36.561,72
1.7.2.1.36.00	TRASNFINANC DO ICMS - DESONERACÃO-LC Nº 87/96	141.329,04	9.893,03
1.7.2.2.01.01	COTA-PARTE DO ICMS	13.989.021,25	979.231,49
1.7.2.2.01.02	COTA-PARTE DO IPVA	754.940,30	52.845,82
1.7.2.2.01.03	ICMS-FUNDAP	918.870,12	64.320,91
1.7.2.2.01.04	COTA-PARTE DO IPI S/EXPORTAÇÃO	442.069,94	30.944,90
1.7.2.2.01.13	COTA-PARTE CONTRIB INTERV.DOM. ECONOMICO-CIDE	68.673,86	4.807,17
1.9.1.1.38.00	MULTAS E JUROS DE MORA - IPTU	26.665,46	1.866,58
1.9.1.1.39.00	MULTAS E JUROS DE MORA - ITBI	2.569,04	179,83
1.9.1.1.40.00	MULTAS E JUROS DE MORA - ISS	66.691,34	4.668,39
1.9.1.3.11.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA - IPTU	124.148,64	8.690,40
1.9.1.3.12.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA - ITBI	-	0,00
1.9.1.3.13.00	MULTAS E JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA - ISS	2.822,88	197,60
<b>1.9.1.3.99.00</b>	<b>MULTAS/JUROS DE MORA DIVIDA ATIVA-OUTROS TRIBUTOS</b>	<b>67.061,18</b>	<b>4.694,28</b>
1.9.3.1.11.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - IPTU	155.677,50	10.897,43
1.9.3.1.12.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - ITBI	-	0,00
1.9.3.1.13.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - ISS	4.423,43	309,64
1.9.3.1.99.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA - OUTROS TRIBUTOS	58.531,17	4.097,18
<b>Total geral bruto</b>		<b>48.089.534,72</b>	<b>3.366.267,43</b>
DEDUÇÕES:			
<b>TOTAL ANUAL LÍQUIDA /</b>		<b>48.089.534,72</b>	<b>3.366.267,43</b>
<b>REPASSE ANUAL</b>			
<b>MÉDIA MENSAL LÍQUIDO / REPASSE MENSAL</b>		<b>3.741.639,28</b>	<b>280.522,29</b>

Verifica-se que houve equívoco na apuração da base de cálculo apresentada no Apêndice F do Relatório Técnico 474/2018-9. A base de cálculo apresentada no Apêndice deixou de considerar o valor arrecadado a título de MULTA S/JUROS DE MORA DÍVIDA ATIVA - OUTROS TRIBUTOS lançados no código de Natureza da Receita 1.9.1.3.99.00 receitas estas que são classificadas no grupo das receitas advindas das



MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS, não configurando, assim, valor repassado a maior a título de duodécimo.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

## ANÁLISE

Das argumentações apresentadas, depreende-se que assiste razão ao defendente, pois há divergências entre os valores utilizados no cálculo dos limites, advindos do exercício de 2016, e os valores ora informados.

Confrontando as informações do quadro "Receita Arrecadada em 2016", constante da defesa, com os demonstrativos contábeis do exercício de 2016 (TC 5.127/2017), verifica-se que não foram consideradas algumas receitas provenientes de "Multas e Juros", evidenciadas no BALEXO – Balancete da Receita Orçamentária, Exercício 2016.

Dessa forma, recalculando-se o total das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior (2016), base de cálculo para o repasse de duodécimos ao legislativo municipal no exercício de 2017, conclui-se que houve cumprimento ao limite constitucional, como segue:

<b>Tabela 2): Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita tributária e transferências – 2016 ( <i>Inicial</i> )	48.022.473,54	
(+) Ajustes referentes a Multas e Juros	67.061,18	
<b>(=) Receita tributária e transferências – 2016 (Art. 29-A CF/88)</b>	<b>48.089.534,72</b>	
% máximo para o município	7,00	
Valor máximo permitido para transferência	3.366.267,43	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.366.267,48</b>	

Fonte: Processo TC 3.266/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.



## 2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (Item 11.1 do RT 474/2018)

*Base Legal: artigos 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.*

### TEXTO DO RT

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo do Controle Interno, encaminhado pelo gestor na presente Prestação de Contas, verifica-se que embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, não foram realizadas auditorias no período como também não houve a emissão de uma opinião conclusiva sobre os demonstrativos contábeis, sendo que a opinião conclusiva se restringiu apenas aos itens analisados no relatório, conforme afirmado:

O entendimento que será exarado por parte do Controle Interno, fixa apenas aos itens analisados que fazem parte integrante deste Relatório.

Portanto, entendemos que os itens analisados exprimem adequadamente com ressalvas a posição do Gestor na prática de atos de gestão, no exercício a que se refere.

A esse respeito, a Resolução TC 227 de 25 de agosto de 2011 determina o seguinte:

Art. 2º. Determinar aos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios do Espírito Santo, que ainda não tenham implantado sistema de controle interno, que o façam até o mês de agosto/2013, mediante lei específica, observando as recomendações apresentadas no Guia mencionado no artigo anterior. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§1º. Os Poderes e órgãos citados no caput deste artigo que já haviam implantado o sistema de controle interno antes da edição da Resolução nº 227/2011, ou que tenham implantado em desacordo com as recomendações apresentadas no "Guia" citado no artigo anterior, deverão adotar as medidas necessárias à adequação de sua legislação, no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013).

§ 2º. **A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar à irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.** (Redação dada pela Resolução TC nº 257/2013) (grifo nosso)

Pelo exposto, sugere-se **citar** o gestor, para apresentar alegações de defesa pela ausência de tomada de medidas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes, bem como a análise dos demonstrativos contábeis, a fim de embasar o parecer técnico do controle interno municipal.



## JUSTIFICATIVAS

Considerando o relatório técnico 00474/2018-9 no que tange ao item 11, cumpre ressaltar que o sistema de controle interno apesar de instituído em 2013 ainda não dispõe de pessoal capacitado e habilitado para realização das auditorias, nem tão pouco para opinar sobre os demonstrativos contábeis.

Diante do item 11 e 11.1 do relatório técnico 00474/2018-9 no que tange do sistema de Controle Interno em relação da emissão de parecer conclusivo com as devidas verificações conforme previsão no art.74 da CRFB. Cumpre ressaltar que o sistema de Controle Interno é formado atualmente por três profissionais: sendo a Controladora, o suporte administrativo e o suporte de assessoria jurídica.

Contudo as verificações por parte do SCI ocorrem através de procedimentos de Inspeção visando a identificação dos padrões dos serviços executados pelos setores, bem como na identificação de procedimentos fora da conformidade, é encaminhado por parte do Controle Interno a informação e a recomendação do saneamento da mesma sendo monitorado pelo setor as providências.

Atualmente dispomos em nossa estrutura administrativa de apenas 01 (um) profissional na área contábil, lotado junto ao setor de contabilidade realizando as tarefas da UG 201 e 401.

No ano de 2017 foi aberto através do processo administrativo nº25/2017, contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de Nível Superior, Nível Médio, Nível Fundamental Completo da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra. Sendo disposto nesse concurso mais uma vaga para profissional de área contábil, vaga, esta, fruto de aposentadoria do servidor efetivo que aposentou em junho/2017.

No ano de 2017 em questão, devido ao problema de mudança de sistema orçamentário junto ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos de Conceição da Barra ficou prejudicado o envio em tempo das prestações de contas mensal e a prestação de contas anual, ocorrendo o envio somente em julho/2018 por parte deste Jurisdicionado. Ocorre que os encaminhamentos dos documentos contábeis devido a essa situação não ocorreram em tempo ao Controle Interno, portanto não houve tempo hábil para solicitar o profissional para colaborar com a análise das demonstrações contábeis.

No escopo de solucionar esta lacuna, para que no ano de 2019 não ocorra, será acoplado junto a estrutura do Controle Interno profissional no cargo de Auditor para a realização de auditorias e análises que couber ao cargo.

## ANÁLISE

Partindo das alegações apresentadas, depreende-se que o gestor adotou medidas visando estruturar o sistema de controle do município. Entretanto, reconhece o gestor que, *“devido ao problema de mudança de sistema orçamentário junto ao Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos de Conceição da Barra ficou prejudicado o envio em tempo das prestações de contas mensal e a prestação de*



contas anual”, houve atraso no envio da prestação de contas e “que os encaminhamentos dos documentos contábeis devido a essa situação não ocorreram em tempo ao Controle Interno, portanto não houve tempo hábil para solicitar o profissional para colaborar com a análise das demonstrações contábeis”.

Percorrendo o Relatório de Controle Interno – RELOCI (Peça 074 – Prestação de Contas Anual 30551/2018-3), é possível constatar a realização de procedimentos de controle, conforme registrado nos itens 1 e 2.

Vale ressaltar que mesmo sem possuir pessoal técnico para a realização de auditorias, afirma a controladoria no item 4 que “foi realizado no exercício de 2017 procedimentos de análises nos processos”, procedendo recomendações para as situações divergentes encontradas. E, ainda, que houve manifestação do órgão de controle interno sobre as contas em análise, posicionando-se favoravelmente à adequação das mesmas, com ressalvas.

No tocante à quantidade e à complexidade dos procedimentos de controles a serem analisados na Prestação de Contas Anual, e até mesmo o atraso no envio de documentos à Unidade de Controle Interno, é mister salientar que a Auditoria pressupõe análise periódica e por amostragem e, ainda, em se tratando de contas anuais, os procedimentos de controle devem ser realizados durante todo o exercício.

Por fim, não se vislumbrou ausência de medidas por parte do Chefe do Executivo municipal que pudessem embarçar o funcionamento do controle interno local ou impossibilitassem a emissão de parecer conclusivo.

Assim, ante todo exposto, sugere-se **acolher** as justificativas apresentadas.

## 2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018)

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

### TEXTO DO RT

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	-85.428.701,81
Balanço Patrimonial (b)	-83.559.554,95
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-1.869.146,86</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	54.628.717,80
Balanço Patrimonial (b)	54.628.717,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## JUSTIFICATIVAS

A referida divergência deve-se a lançamentos realizados para ajustar estornos de baixas de patrimônios realizadas em exercícios anteriores, cujos estornos acabaram deixando a conta com o saldo invertido, sendo assim necessário na contabilidade realizar esse ajuste para zerar a conta.

O referido lançamento foi realizado no mês de julho no valor de R\$ 934.573,4, porém, além do ajuste de 31/07/2018, foi lançado outro ajuste no mesmo valor em 02/10/2018, ocasionado a duplicidade do valor gerando a diferença apontada no montante de R\$ 1.869.146,86.

Considerando que tais lançamentos foram realizados através do suporte do sistema, foi solicitado um maior esclarecimento sobre o fato em virtude da utilização da conta 2.3.7.1.1.01.00.000 Superávit ou Déficit do Exercício que resultou na diferença apontada.

## 2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (item 13.1.10 do RT 474/2018)

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.*

## TEXTO DO RT

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>449.125.509,89</b>
Ativo (BALPAT) - I	259.858.450,05



Variações Patrimoniais Diminutivas (DEM/VAP) - II	189.267.059,84
<b>Saldos Credores (b) = III - IV + V</b>	<b>447.256.363,03</b>
Passivo (BALPAT) - III	259.858.450,05
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	-83.559.554,95
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEM/VAP) - V	103.838.358,03
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>1.869.146,86</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

## JUSTIFICATIVAS

A divergência apontada neste item é proveniente do mesmo lançamento descrito no item 12.1.9

## ANÁLISE ITENS 2.10 E 2.11

Dada a conexão entre os indicativos de irregularidade apontados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, optou-se por realizar análise conjunta dos mesmos, como segue.

Partindo das argumentações apresentadas pelo gestor, depreende-se que houve falha no lançamento de ajustes contábeis na conta 2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício, culminando na divergência apontada.

Consultando o Balancete Isolado por Conta Contábil – Sistema CidadES, Prestações de Contas Mensal PCM 07/2017 e 10/2017, é possível identificar os lançamentos em duplicidade, ambos na conta indevida, corroborando as alegações do gestor.

**Figura 01 – Recorte do Balancete Isolado por Conta Contábil – Mês 07/2017.**

237110100	SUPERAVITE OU DÉFICITE DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	934.573,49	934.573,49
21/08/2017					
5 de 14					

**TCE ES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO

**CIDADES-WEB**

### Balancete Isolado por Conta Contábil

237110200	SUPERAVITE OU DÉFICITE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	48.903.528,27	0,00	0,00	48.903.528,27
237110300	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	9.171.724,36	0,00	0,00	9.171.724,36







Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

**Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(=) Receitas Correntes	10.397.401,75
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	3.741.974,82
(-) Registro indevido de receita orçamentária de aporte atuarial	1.930.499,39
(-) Despesas empenhadas	8.378.225,09
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>	<b>-3.653.297,55</b>

Fonte: Demonstrativos BALORC e DEMTRA – PCA/2017.

Ressalta-se a ocorrência de aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, conforme informações do demonstrativo das transferências devidas/recebidas a título de complementação de insuficiência financeira (DEMTRA).

No entanto, o aporte financeiro foi excluído da receita corrente, em função do registro indevido como receita orçamentária decorrente de aporte atuarial, contrariando orientações do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, conforme análises do item 3.1.1.5 do presente Relatório Técnico.

Portanto, considerando o aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, concedido pelo Tesouro Municipal, foi realizada a cobertura parcial da insuficiência financeira calculada no montante de R\$ 3.653.297,55, resultando em déficit financeiro no montante de R\$ 1.722.798,16.

Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Além disso, a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – 'Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos', impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do PREVICOB.

Por fim, importante frisar que o déficit financeiro apurado pelo PREVICOB possui correlação direta com a inexecução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, previsto pela Lei Complementar Municipal 32/2013, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico.

Com base no item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, verifica-se que os órgãos e entidades municipais não realizaram o devido repasse de contribuições suplementares previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB, ocasionando desequilíbrio financeiro passível de cobertura por meio de aporte financeiro a ser concedido pelo Tesouro Municipal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas quanto à ausência de



repasso financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 1.722.798,16.

**OBJETO:** Ausência de repasse financeiro ao Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EVIDÊNCIAS:** Balanço Orçamentário (BALORC); Balanço Financeiro (BALFIN); balancete de verificação contábil (BALVER); e, demonstrativo das transferências devidas/recebidas como complementação de insuficiências financeiras (DEMTRA).

**CAUSA:** Deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EFEITO:** Ao deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

## JUSTIFICATIVAS

Pois bem, o artigo 10 da Lei Complementar 32/2013 estabelece que:

[...]

Extraí-se da leitura simples que a Lei editada em 2013, estabeleceu que a alíquota progressiva seria implantada da seguinte forma: 1% para os anos de 2013 e 2014, e 5,27% para cada ano a partir de 2015, permanecendo até 2046 no patamar de 48,42%.

O defendente assumiu o cargo de Prefeito Municipal no ano de 2017, e conforme Certidão do Instituto de Previdência não houve a progressão da alíquota nos exercícios de 2015 e nem no exercício de 2016, acarretando em total ineficácia dos aportes previstos na LC 32/2013, visto que, com a ausência dos aportes nos exercícios mencionados, o valor do déficit atuarial não seria mais o mesmo indicado no Relatório de 2013 e que fundamentou a edição da LC 32/2013.

A inexecução apontada na ITI não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016.

Considerando que a ausência desses aportes acarretaram a mudança total do déficit, coube ao gestor empossado em 2017 o dever de fazer novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e tal foi feito, conforme os documentos anexos, fica demonstrado que foi solicitado o novo estudo atuarial e que dele nasceu a solução encontrada para equacionar o equilíbrio necessário na balança "desembolso do caixa do ente público" versus "aporte ao Instituto Previdenciário".

Essa equação tem que ser responsabilmente equilibrada para evitar a falência do instituto previdenciário ou a paralisação das demais políticas públicas do ente municipal.

Deve-se aqui registrar outro fator que impediu a continuidade do plano de amortização previsto na LC 32/2013, o laudo encaminhado pelo Ministério da Previdência o qual apontou que a indicação de aportes previsto na legislação municipal era "inexequível", impondo em quebra total do ente municipal.

Desta forma, imputar o fruto do déficit ao defendente é desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual "inexequibilidade" do plano nela inserido.



Nessa linha de raciocínio, mostra-se patente que diante do fato o defendente detinha pouca ou nenhuma atitude a ser tomada durante o exercício de 2017. A questão merecia estudo de solução de longo prazo e não poderia ocorrer de qualquer forma.

Pois bem, nesse contexto foi editada a Lei Municipal 048/2018 o qual trouxe metodologia que se encontra sendo cumprida pela atual administração, mostrando claramente o compromisso do gestor com o cumprimento das obrigações legais. Registra-se que, no atual plano de amortização constante da lei acima, já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Destarte, a situação fática supra descrita, no qual o gestor público quando atua dentro dos limites de sua condição material, financeira, orçamentária ou dentro dos recursos humanos disponíveis, e essa ação/conduta é considerada posteriormente como irregular, há de se aferir se tal (conduta) foi livre e soberana ou sujeita a fatores externos e de impossível submissão a vontade do agente. Neste último caso surge à teoria "inexigibilidade de conduta diversa", que em rápidas palavras significa a análise das circunstâncias que margeiam o ato praticado e as opções que possuía o agente.

Nessa linha de raciocínio, finalmente, pugna-se pela análise da questão a luz do que determina a nova redação dada ao Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro"), que assim diz:

[...]

Assim, temos que: (I) o Plano de amortização previsto na LC 32/2013 era inexecutável a luz do entendimento do Ministério da Previdência; (II) Com a ausência da progressão das alíquotas dos exercícios de 2015 e 2016, não havia mais certeza do volume e dimensão do desequilíbrio, sendo necessário novos estudos atuariais, pois apenas cumprir o aporte previsto para 2017, não atenderia aos estudos que fundamentaram a LC 32/2013.

Essas duas constatações agiram de forma inequívoca e condicionante para que no exercício financeiro de 2017 houvesse o desequilíbrio imputado, e tal não foi causado pelo defendente. Desta forma, aplica-se ao caso a previsão contida no § 10 do artigo 22 já transcrito, vez que, demonstrado que a ação esperada do agente estava involuntariamente subordinada as circunstâncias mencionadas, que impuseram grau elevado de limitação as opções aptas a decisão.

Lembrando que, tudo isso ocorreu em 2017, primeiro ano do gestor, o qual encontra-se em seu primeiro mandato, tomando ainda mais pesado o fardo para resolução do problema, que sabe-se, para qualquer Município é tema complexo e de poucos especialistas, quiçá para um diminuto ente como é Conceição da Barra.

Por fim, concluindo: (i) o defendente diligenciou dentro de suas possibilidades a fim de resolver o problema, fazendo-o através da Edição da LC 048/2018 que estabelece o novo plano de amortização do Instituto; (ii) que dentro do atual plano foi considerado a ausência dos aportes nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo que se falar em prejuízo ao Instituto de Previdência; (iii) desde então os aportes encontram-se sendo cumprido regularmente.

#### ANÁLISE (conforme MT 10.242/2019)

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 1.722.798,16, calculado basicamente pela diferença entre receitas correntes e despesas empenhadas durante o exercício de 2017, já



considerando, inclusive, o aporte financeiro realizado pelo município ao RPPS naquele ano. A área técnica apurou ainda que a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O Prefeito, por sua vez, alegou que a irregularidade não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016, diante da ausência de repasses naqueles anos. Informou que em função disso realizou novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e com o novo estudo atuarial foi implantado novo plano de amortização.

Argumentou que o plano de amortização implementado pela LC 32/2013 foi considerado inexecutável pelo Ministério da Previdência. Assim, imputar o fruto do déficit ao defendente seria "*desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual 'inexequibilidade' do plano nela inserido*".

Nesse contexto foi editada a Lei Municipal Complementar 48/2018 que, segundo o Prefeito, está sendo cumprida pela atual administração. Registra-se que, no atual plano de amortização já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Invocou a teoria inexigibilidade de conduta diversa e ainda a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como excludentes de culpabilidade, alegando ainda que iniciou seu mandato em 2017 e já no primeiro ano adotou medidas para sanar os problemas junto à previdência local.

Cumpra esclarecer que o Relatório Técnico analisou a existência de desequilíbrio financeiro dentro do exercício de 2017. Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro



desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Assim, os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma responsabilidade constitucional e legal do ente.

Além disso, a Lei Complementar Municipal n. 48 somente foi editada no exercício seguinte. Assim, apesar de ter implementado novo plano de amortização, que será devidamente analisado nas contas do exercício de 2018, a insuficiência financeira ocorrida deveria ter sido repassada ao RPPS como manda a legislação previdenciária.

E apesar da alegação de que o atual plano de amortização absorveu os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cabe esclarecer que a legalidade e eficiência desse novo plano de amortização serão analisadas nas contas de gestão do exercício de 2018. Além do mais, ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, admitida pelo gestor e devidamente comprovada no relatório técnico, já que o gestor atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do ente.



Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, Prefeito Municipal.

Cabe ainda a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

## 2.13 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS (Item 2.2 do RT 131/2019)

*Base Legal: arts. 37, 40 e 195, inc. I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.*

### TEXTO DO RT

Em análise à declaração de quitação (DELQUIT), verifica-se que a unidade gestora reconhece o inadimplemento dos parcelamentos por parte da Prefeitura Municipal junto ao PREVICOB, ao longo do exercício de 2017:

(...)

Por derradeiro, declaro que todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora e totalizou R\$ 265.808,74 (Duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito setenta e setenta e quatro centavos), sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$ 53.183,40 (Cinquenta e três mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos).

A Lei Municipal 2.554/2010 não estabelece prazo para o pagamento de cada parcela do parcelamento, motivo pelo qual utilizou-se, em analogia, o prazo de até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, nos termos previstos pelo § 8º do art. 41 da Lei Complementar Municipal 10/2006.

Portanto, ainda que o pagamento da parcela de dezembro pudesse ser realizado no exercício seguinte, a parcela de novembro já se encontrava em atraso, exigindo a aplicação de juros e multa pelo seu recolhimento em atraso.

Em consulta ao balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), identificou-se registro na classificação por natureza da receita 72102915 – 'Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos – Intra-Orçamentária', no valor de R\$ 290.764,79.

Observa-se correspondência entre a receita orçamentária decorrente de parcelamentos, registrada no balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), e o pagamento parcelas compreendidas entre os meses de dezembro/16 e outubro/17, totalizando R\$ 290.764,79.



Diante do exposto, considerando a importância do pagamento dos parcelamentos, constituindo medida necessária para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal para a apresentação de justificativas e/ou comprovantes de recolhimento relacionados aos indícios de ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos firmados juntos ao PREVICOB.

**OBJETO:** Ausência de pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários junto ao PREVICOB.

**EVIDÊNCIAS:** Relatório detalhado de parcelamentos previdenciários vigentes (RELPAR); balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR); e, demonstrativo de quitação (DELQUIT).

**CAUSA:** Deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários.

**EFEITO:** Ao deixar de realizar o pagamento tempestivo de parcelamentos de débitos previdenciários, causou prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

## JUSTIFICATIVAS

De fato, as parcelas referentes aos meses de novembro/2017 e dezembro/2017 foram pagas em janeiro de 2018, conforme documentos.

Ocorre que, não há irregularidades quanto ao mês de dezembro, pois ele é pago sempre no exercício seguinte.

Quanto ao mês de novembro/2017, questões de ordem orçamentária impediram o pagamento dentro do exercício. Como se comprova através dos documentos em anexo, no final do exercício de 2017 o orçamento estava comprometido e não havia possibilidade de suplementação tanto por anulação como por superávit ou excesso de arrecadação.

A situação determinou escolhas difíceis, e o problema de menor repercussão era prorrogar o pagamento das mencionadas parcelas para o exercício seguinte. Contudo a decisão não trouxe prejuízo ao Regime próprio, pois os valores foram repassados na virada do exercício, registrando que a parcela do mês de dezembro sempre é repassada no mês subsequente, qual seja, janeiro do próximo ano.

## ANÁLISE (conforme MT 10.242/2019)

O Relatório Técnico apontou a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas parceladas dos meses de novembro e dezembro de 2017. Segundo informação do PREVICOB esses valores devidos foram repassados no exercício de 2018.

Já o Prefeito argumentou que as parcelas referentes aos meses de novembro/2017 e dezembro/2017 foram pagas em janeiro de 2018. Informou que não há irregularidades quanto ao mês de dezembro, pois ele é pago sempre no exercício seguinte. Quanto ao mês de novembro/2017, alegou que questões de ordem orçamentária impediram o pagamento dentro do exercício. Finalizou informando que a decisão não trouxe prejuízo ao Regime próprio, pois os valores foram repassados na virada do exercício.



Quanto ao argumento da dificuldade financeira, vivenciada pelo município, verifica-se nos documentos arrolados pelo gestor o Decreto Municipal 4.865 de 17 de janeiro de 2017 que decreta estado de alerta financeiro em Conceição da Barra. Contudo, um parcelamento de débitos previdenciários é uma despesa líquida e certa, não cabendo a discricionariedade do gestor pelo pagamento ou não das referidas parcelas. Caso o gestor não pague no prazo, deverá ainda haver a incidência dos encargos financeiros, onerando ainda mais o município. Assim, essa justificativa não merece prosperar.

De acordo com as informações do RT e da defesa do responsável, de fato não houve o recolhimento tempestivo dos débitos previdenciários parcelados relativo ao mês de novembro de 2017. Quanto ao mês de dezembro de 2017, persiste a dúvida se houve o efetivo atraso, na medida em que não há na PCA elementos que comprovem o recolhimento tempestivo dessa parcela, apesar de o Prefeito Municipal alegar que o pagamento dessa parcela foi realizado no prazo.

Importante ressaltar ainda que de acordo com as informações declaradas pela unidade gestora do regime próprio de previdência no demonstrativo DELQUIT, "*todas as parcelas vincendas no exercício 2017 do parcelamento nº 00114/2010 da Prefeitura Municipal foram recebidas por esta unidade gestora (...) sendo que a parcela dos meses de novembro e dezembro de 2017, foi repassada em 2018, totalizando o valor de R\$ 53.183,40*".

Assim, em que pese ter havido o atraso devidamente comprovado da parcela de novembro, não há documentos ou informações nos autos capazes de demonstrar como se deu o pagamento dessa parcela no exercício de 2018, especialmente em relação à incidência dos encargos financeiros decorrentes do atraso no pagamento.

Diante do exposto, considerando ainda que a parcela relativa ao mês de dezembro em tese venceria em janeiro de 2018; considerando ainda as informações prestadas pelo Prefeito e pela gestora do RPPS de que os pagamentos das parcelas relativas a novembro e dezembro de 2017 foram pagas em 2018, opina-se pelo **afastamento do apontamento, sem** a sua repercussão nas Contas do Prefeito de Conceição da Barra relativas ao exercício de 2017.

Contudo, cabe expedir a **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que adequue a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e



atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

### 3 GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	81.415.189,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	40.404.803,90
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>49,63</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	81.415.189,80
Despesa Total com Pessoal – DTP	42.732.401,48
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>52,49</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

#### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 474/2018, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Dívida consolidada	10.032.393,34
Deduções	20.534.332,70
Dívida consolidada líquida	-
Receita Corrente Líquida - RCL	81.415.189,80
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017



### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

De acordo com o RT 474/2018, "com base nas demonstrações contábeis e no Relatório de Gestão encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, observa-se que **não houve a contratação de operações de crédito nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017**".

### 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, bem como ao Demonstrativo das Renúncias de Receitas, constata-se a **inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita**.

## 4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

<b>Tabela 6): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>		<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos		6.603.971,28
Receitas provenientes de transferências		38.829.501,24
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		45.433.472,52
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>		<b>11.657.128,15</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>25,66</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.



#### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 7): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	18.404.120,21
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>11.977.378,30</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>65,08</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 8): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde** **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	6.603.971,28
Receitas provenientes de transferências	37.097.405,92
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	43.701.377,20
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>9.811.569,97</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>22,45%</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela, verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Tabela 9): Transferências para o Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	48.089.534,72
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>3.366.267,43</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.366.267,48</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se da tabela acima, cuja análise consta do item 2.8 desta ITC, que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.



## 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.*



**2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – passível de ressalva**

*Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Recomendar** ao gestor responsável que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3. **Determinar** ao atual responsável que:

a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;

b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);

c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.



Vitória/ES, 14 de agosto de 2019.

**MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS**  
Auditor de Controle Externo



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO

12

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: A2055-97CBF-10419



3ª Procuradoria de Contas



## Parecer do Ministério Público de Contas 01906/2020-1

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**Criação:** 30/03/2021 18:01

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
30/03/2021 18:07



Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
2.1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
4.3.2.1 - Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
4.3.3 - Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
5.1 - Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
6.1 - Ausência de segregação dos restos a pagar processados e dos depósitos e consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
6.3 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
9 - Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
12.1.9 - Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação
12.1.10 - Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.	Francisco Bernhard Vervloet	Citação

Devidamente citado, o Responsável apresentou justificativas pertinentes (Eventos 141 a 145).

Após, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência** com vistas à apreciação acerca da matéria previdenciária a fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas de Governo da municipalidade, manifestando-se por meio do **Relatório Técnico 131/2019-1** pela novel citação do Responsável para apresentação de novas justificativas em face dos últimos achados, a seguir descritos:

### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para adoção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. art. 63, inc. I, da Lei



**RESPONSÁVEL: Francisco Bernhard Vervloet** – prefeito municipal no exercício de 2017.

3.3 Considerando as informações trazidas aos autos, opina-se ainda por afastar a responsabilização do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, em relação ao item 2.2.

3.4 Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES:

3.4.1 **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF (item 2.2 desta ITC).

3.4.2 **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que adequa a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF (item 2.1 desta ITC).

3.5 Sugere-se encaminhar a presente manifestação técnica ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE para o prosseguimento do feito.

Após a devida instrução processual, a Área Técnica, conquanto tenha reconhecido as irregularidades perpetradas pelo Gestor, recomendou a elaboração de **Parecer Prévio** pela **"APROVAÇÃO COM RESSALVA"** das contas em análise, nos termos da **"Conclusão e Proposta de Encaminhamento"** constante da **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**. Confira:

## 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 **INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – passível de ressalva**

*Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

2.3 **INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – passível de ressalva**

*Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

2.10 **DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – passível de ressalva**

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*



É cediço que na hipótese de apreciação das Contas de Governo pelo Tribunal de Contas – seja Prefeito Municipal ou Governador de Estado –, o artigo 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 prescreve que o Parecer Prévio somente poderá ser pela “*aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário [...]*”.

Nessa senda, a aprovação com ressalva será implementada apenas naquelas prestações de contas que contiverem erros formais, pequenos enganos que escapem do olhar diligente do Gestor. Aliás, por essa razão, as expressões normativas “*falta de natureza formal*” e “*impropriedade*” são usadas em substituição ao termo “*irregularidade*”.

As irregularidades mantidas pelo Corpo Técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**, quais sejam: **2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira de Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural** (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018); **2.3 Inconsistência na Consolidação da Execução Orçamentária de Receita** (Item 4.3.3 do RT 474/2018); **2.10 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em Relação ao Resultado Patrimonial** (item 13.1.9 do RT 474/2018); **2.11 Divergência entre os Totais dos Saldos Devedores e dos Saldos Credores** (item 13.1.10 do RT 474/2018); e **2.12 Ausência de Repasse de Aporte Financeiro Suficiente para Cobertura do Déficit Financeiro** (Item 2.1 do RT 131/2019) – vistas isolada ou conjuntamente, não representam mero erro de forma ou procedimento, mas sim grave infração à norma legal e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados, equivalendo, portanto, em irregularidades ensejadoras da rejeição da **contas**, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 132, III, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,



Julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.

[...]

A Procuradoria-Geral da República juntou manifestação pelo não provimento do recurso (eDOC 2, p. 311-328). Em seu parecer, aduz que o legislador constituinte conferiu ao Poder Legislativo a atribuição exclusiva para julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo, **com auxílio técnico dos tribunais de contas**.

[...]

Essa previsão dispõe que, na análise das contas do Chefe do Poder Executivo, os **Tribunais de Contas emitem parecer prévio, consubstanciado em pronunciamento técnico**, sem conteúdo deliberativo, **com o fim de subsidiar as atribuições fiscalizadoras do Poder Legislativo**, que não está obrigado a se vincular à manifestação opinativa daquele órgão auxiliar. Tal entendimento teria ainda o condão de transformar a natureza precária do parecer, passível de aprovação ou rejeição, em decisão definitiva.

[...]

Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, **subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas**.

[...]

Em segundo lugar, e atrelado a essa **presunção constitucional**, há sólidos fundamentos *metanormativos* que chancelam esse entendimento. **É que a ratio essendi que presidiu a fixação desse modelo institucional consiste na proeminência, em assuntos relacionados ao julgamento das contas, do componente técnico ao político.**

O julgamento das contas de gestão envolve, como é sabido, a análise acerca da escorreita execução de despesas e contratos administrativos, das ordens de empenho, da observância às diretrizes contábeis, dentre outros aspectos. Cuida-se, à evidência, de **temas que reclamam, a fortiori, conhecimentos técnicos e altamente especializados**. Daí a **presunção de legitimidade e de legalidade dispensada pela Carta Magna ao parecer emanado pelo Tribunal de Contas**.

[...]

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)** - O fato de reconhecermos a competência do Tribunal de Contas, que me parece a solução constitucionalmente adequada, não nos imuniza de uma discussão que eu acho que é importante fazer, de lege ferenda, sobre a própria composição dos Tribunais de Contas e fazer com que, no futuro, ela seja predominantemente técnica, porque a verdade é que, embora, seja um órgão técnico, no geral dos estados, a composição é predominantemente política. **E aí, evidentemente, não é bom substituir o juízo político da câmara por um juízo político do Tribunal de Contas**. Portanto, eu acho que, de lege ferenda, nós deveríamos pensar numa composição mais técnica e menos política do Tribunal de Contas.

(grifou-se)

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 848.826 DISTRITO FEDERAL<sup>6</sup>**

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER

6 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9308523> Acesso em 21 jan. 2020.



A completa reversão da compreensão técnica no resultado final do julgamento, caso se convole a hipótese de **Rejeição** em **Aprovação com Ressalva** ou mera **Aprovação**, acarretará consequências à sociedade local, a qual continua sujeita aos efeitos deletérios das irregularidades que não foram sanadas oportunamente pelo Estado.

Registra-se ainda, seu significado nocivo à imagem pública da instituição (seu conceito social) e à própria institucionalidade dos Tribunais de Contas (sua relação com demais poderes constituídos) que, mesmo diante da reiteração das irregularidades perpetradas pelo Gestor, recomenda ao Legislativo Municipal a "*Aprovação com Ressalvas*" ou simples "*Aprovação*" das contas.

Ademais, imperioso ressaltar que as irregularidades identificadas nos itens **2.2**, **2.3** e **2.12** da **ITC 03126/2019-5<sup>8</sup>**, se apresentam extremamente gravosas.

Em relação a irregularidade descrita no item "**2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira de Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural**" (item 4.3.2.1 do RT 474/2018), nota-se que a Área Técnica enunciou que "*a defesa não apresenta documentos capazes de afastar completamente a incompatibilidade apurada na inicial*"; no entanto, paradoxalmente, manifestou-se pela sua manutenção no campo da ressalva, ainda que a indicar "*fragilidade nos controles por fonte de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis*".

Confira abaixo a análise empreendida:

#### ANÁLISE

Partindo das argumentações apresentadas, verificou-se que o "Saldo Final Apurado" inicialmente, para ambas as fontes de recursos de Royalties, considerou o total da despesa paga no exercício, deixando de computar os restos a pagar inscritos no exercício em análise, que somaram R\$ 546.463,24 na fonte 604 e R\$ 223.189,84 na fonte 605.

O defendente alega que, além dos restos a pagar inscritos no exercício de 2017, foram pagos restos a pagar inscritos em 2016. Não obstante, deve-se lembrar que o "Superávit Financeiro do Exercício Anterior e Atual" resulta da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, por fonte. Ou seja, os restos a pagar inscritos no exercício, bem como os demais advindos de exercícios anteriores, já

8 **2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira de Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural** (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);  
**2.3 Inconsistência na Consolidação da Execução Orçamentária de Receita** (Item 4.3.3 do RT 474/2018);  
**2.12 Ausência de Repasse de Aporte Financeiro Suficiente para Cobertura do Déficit Financeiro** (Item 2.1 do RT 131/2019).



obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS", sem, no entanto, subsidiar com clareza esse entendimento:

#### ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que o Balanço Orçamentário Consolidado evidencia as receitas pelo valor bruto arrecadado, totalizando de R\$85.189.500,76.

Consta da Peça Complementar 24832/2018-5, pág. 8, o Balancete Analítico da Receita Orçamentária do Previcob, que demonstra o total das receitas arrecadadas pelo valor líquido, ou seja, deduzindo o total de R\$427.801,79, equivalente à divergência apontada, corroborando as alegações do gestor.

Cabe ressaltar que as contas de governo devem retratar a consolidação das contas das unidades gestoras, a fim de não gerar incompatibilidades como a questionada no presente item. Assim, as incongruências devem ser detectadas no decorrer do exercício, mediante conciliações regulares, a fim de que os ajustes sejam realizados oportunamente, antes do fechamento do exercício.

A impropriedade indica que os demonstrativos consolidados retratam a real situação orçamentária do município, não obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista não ser relevante, representando apenas 0,50% do total arrecadado.

Ademais, a (in)significância da inconsistência representada pela diferença alegada de apenas "0,50% do total arrecadado", considerada irrelevante pela Área Técnica, há de ser cotejada e analisada à luz do grau de ofensividade e reprovabilidade pelo Juiz Natural da causa: o Parlamento Municipal, sob pena de os Tribunais de Contas não assumirem seu papel constitucional, ao optar por politizar suas decisões, e inevitavelmente, terem que assumir o ônus da desditosa escolha.

Assim, caberia a este e. Tribunal de Contas, em análise e apreciação das Prestação de Contas Anuais de Governo, proferir juízo de fato – e não juízo de valor destituído de lastro técnico – acerca das irregularidades identificadas, uma vez que a competência para tanto ser privativa do legislativo municipal. Qualquer valor inconsistente e injustificado possui alto grau de ofensividade e reprovabilidade e deve ser considerado relevante e generalizado, tendente a subsidiar a rejeição das contas.

No tocante a irregularidade do item "**2.12 Ausência de Repasse de Aporte Financeiro Suficiente para Cobertura do Déficit Financeiro**" (Item 2.1 do RT 131/2019), está-se diante de insuficiência financeira apontada pela Área Técnica na importância de



Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Assim, os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma responsabilidade constitucional e legal do ente.

Além disso, a Lei Complementar Municipal n. 48 somente foi editada no exercício seguinte. Assim, apesar de ter implementado novo plano de amortização, que será devidamente analisado nas contas do exercício de 2018, a insuficiência financeira ocorrida deveria ter sido repassada ao RPPS como manda a legislação previdenciária.

E apesar da alegação de que o atual plano de amortização absorveu os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cabe esclarecer que a legalidade e eficiência desse novo plano de amortização serão analisadas nas contas de gestão do exercício de 2018. Além do mais, ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexequíveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, admitida pelo gestor e devidamente comprovada no relatório técnico, já que o gestor atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do ente.

Diante de todo o exposto, opina-se pela manutenção do achado, com a repercussão nas contas do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito Municipal.

Cabe ainda a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Entretanto, a despeito da magnitude incontestável deste apontamento de irregularidade pela **SecexPrevidência**, a subsequente **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**,



Municipal de Conceição da Barra, sem prejuízo da expedição de **DETERMINAÇÃO**, e não Recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno<sup>12</sup>.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**, referente ao exercício **2017**, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

- **2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL** (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);
- **2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA** (Item 4.3.3 do RT 474/2018);
- **2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL** (item 13.1.9 do RT 474/2018);
- **2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES** (item 13.1.10 do RT 474/2018);
- **2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO** (Item 2.1 do RT 131/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno<sup>13</sup>.

<sup>12</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

[...]

**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

<sup>13</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

33

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7A659-CE46A-B342A



## Manifestação Técnica 00898/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Sector:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2017

**Criação:** 10/05/2021 10:14

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Procuradores:** NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86), KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)

Vencimento: 09/07/2020

### 1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2017 do município de Conceição da Barra-ES, de responsabilidade de Francisco Bernhard Vervloet, prefeito municipal.

De acordo com a peça 169 - Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

#### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (Item 13.1.9 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.  
2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (Item 13.1.10 do RT 474/2018) – passível de ressalva

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.  
2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – passível de ressalva

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:  
1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVOET, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. Recomendar ao gestor responsável que adequar a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3. Determinar ao atual responsável que:

a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;

b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);

c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Os autos retornaram novamente à área técnica (Decisão 01139/2021-1), tendo em vista o anexo único da Decisão Plenária 15/2020, sendo, portanto, necessário complementar a instrução levando em conta o processo de ordenação da despesa.

## 2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2017, TC 3267/2018, a peça Acórdão 00420/2019-8 –PRIMEIRA CÂMARA, contendo a seguinte decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, dando-lhe quitação;

1.2. Deixar de emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual, em apreço, em razão de consolidação do entendimento desta Corte de Contas, que o Parecer Prévio será emitido nos processos de prestação de contas anual – atos de gestão, somente em caso de contas irregulares.

1.3. Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao gestor ou a quem vier sucedê-lo:

a) que realize os ajustes contábeis necessários, no exercício corrente, a fim de corrigir as divergências apontadas no item 2.2 da instrução conclusiva 00481/2019, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que o Poder Executivo Municipal divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão.

O processo recebeu certidão de trânsito em julgado e está arquivado.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta da hipótese 3, pertinente ao presente caso, que deverá ser encaminhado o processo à área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando **relevância, materialidade e generalidade**, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, considerando relevância, materialidade e generalidade, conclui-se do acórdão retro citado, que não remanesceram irregularidades ou questões de mérito com potencial ofensivo suficiente para repercutir na análise e apreciação destes autos.

### 3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição da Barra, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da PCA do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as impropriedades a seguir, consideradas inaptas à contaminar a integralidade das contas, dignas, portanto, de ressalvas:

#### 2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – passível de ressalva

*Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

#### 2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – passível de ressalva

*Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.*

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – **passível de ressalva**

*Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.*

Foi proposto ainda:

**Recomendar** ao gestor responsável que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

**Determinar** ao atual responsável que:

- a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;
- b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);
- c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.



LENITA LOSS  
Auditora de Controle Externo



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

34  
174  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
FL. Nº 162  
Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FC5CD-9F209-2F4B7



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 02825/2021-1

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**Criação:** 20/08/2021 13:53

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual de Prefeito do **Município de Conceição da Barra (Contas de Governo)**, referente ao **exercício 2017**, sob responsabilidade do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**.

Após a instrução processual, depreende-se da **169 - Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**, a proposta de encaminhamento pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**. Veja-se:

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens, porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – **passível de ressalva**

Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a

**APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Recomendar** ao gestor responsável que adequue a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3. **Determinar** ao atual responsável que:

- comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;
- informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);
- promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Em apartada síntese, em oposição ao posicionamento técnico, o *Parquet* de Contas pronunciou-se por meio do **173 - Parecer do Ministério Público de Contas 01906/2020-1** no sentido de que fosse dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** em virtude da gravidade das irregularidades. Confira:

### 3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do senhor Francisco Bernhard Vervloet, referente ao exercício 2017, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

**-2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL** (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);

**-2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA** (Item 4.3.3 do RT 474/2018);

**-2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL** (item 13.1.9 do RT 474/2018);

**-2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES** (item 13.1.10 do RT 474/2018);

**-2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO** (Item 2.1 do RT 131/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

À luz da **180 - Decisão 01139/2021-1** que determinou o encaminhamento dos autos à Área Técnica com vistas à complementação da instrução em atendimento à **Decisão Plenária TC nº 15/2020**, por meio da **183 - Manifestação Técnica 00898/2021-5**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** concluiu que no processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador (**Contas de Gestão**) do Município de Conceição da Barra, **TC - 03267/2018-4, exercício 2017**, não haveria irregularidades ou questões de mérito com potencial ofensivo que pudessem refletir na análise e apreciação destes autos. Confira:

### 3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Conceição da Barra, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da PCA do

Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as impropriedades a seguir, consideradas inaptas a contaminar a integralidade das contas, dignas, portanto, de ressalvas:

**2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – passível de ressalva**  
*Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

**2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – passível de ressalva**  
*Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

**2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – passível de ressalva**  
*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

**2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – passível de ressalva**  
*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.*

**2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – passível de ressalva**  
*Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.*

Foi proposto ainda:

**Recomendar** ao gestor responsável que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

**Determinar** ao atual responsável que:

- a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;
- b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);
- c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

**Considerando** o reconhecimento da ocorrência de respectivo trânsito em julgado (**128 - Certidão de Trânsito em Julgado 01559/2019-7**) do **121 - Acórdão 00420/2019-1** proferido no processo TC - 03267/2018-4 (Contas de Gestão).

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas reitera** os termos do anterior **173 - Parecer do Ministério Público de Contas 01906/2020-1**, cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:

### 3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

**3.1** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do senhor Francisco Bernhard Vervloet, referente ao exercício 2017, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

**-2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);**

**-2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018);**

**-2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018);**

**-2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS**

**SALDOS CREDITORES** (item 13.1.10 do RT 474/2018);

**-2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA**

**COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO** (Item 2.1 do RT 131/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III, do art. 41, da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único, do art. 53, da Lei Complementar nº 621/12[2], reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas

---

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

**III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

**Parágrafo único.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



## Parecer Prévio 00083/2021-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 03266/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

**Procuradores:** NARCIA SILVA DE OLIVEIRA (CPF: 081.267.377-86), KAYO ALVES RIBEIRO (OAB: 11026-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –  
EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – DETERMINAR –  
RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA.**

Assinado por  
SERGIO MARCEL DA  
BORGES  
01/10/2021 06:09

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Assinado por  
LUIZ HENRIQUE  
AMASTACIO DA SILVA  
30/09/2021 19:03

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA (Prefeito)**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**.

Assinado por  
FLAVIA BARCELLOS  
DOLA  
30/09/2021 18:53

Com base no **Relatório Técnico 00474/2018-9** e na **Instrução Técnica Inicial 00589/2018-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00569/2018-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

Assinado por  
CORRIGOI ABRUETO  
TAVIUS  
30/09/2021 18:37

2.1 - Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas;

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICILIOTTI DA CUNHA  
30/09/2021 17:27

- 4.3.2.1 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;
- 4.3.3 - Inconsistência na consolidação da execução orçamentária da receita;
- 5.1 - Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no Termo de Verificação das Disponibilidades;
- 6.1 - Ausência de segregação dos restos a pagar processados e dos depósitos e consignações no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL;
- 6.3 - Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;
- 7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;
- 9 – Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional;
- 11.1 - Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o parecer técnico do Controle Interno Municipal;
- 12.1.9 - Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial;
- 12.1.10 - Divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.

De igual forma, tomando por base o Relatório Técnico 00131/2019-1 (elaborado pela SecexPrevidência – Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal) e Instrução Técnica Inicial 00242/2019-1, por meio da Decisão SEGEX 00229/2019-6 o prefeito responsável foi citado para se manifestar em relação aos seguintes indícios de irregularidades:

2.1 – Ausência de repasse de aporte financeiro suficiente para cobertura do déficit financeiro; e

2.2 – Ausência de pagamento tempestivo de débitos previdenciários parcelados.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 01181/2018-2 e Peças Complementares 24832 a 24835/2018 - eventos eletrônicos 141 a 145 e Resposta de Comunicação 00723/2019-2, Peça Complementar 13641/2019-4 – eventos eletrônicos 161 e 162).

Submetidos os autos ao corpo técnico, a **Manifestação Técnica 10.242/2019-2** elaborada pela SecexPrevidência opinou em afastar a responsabilização do Sr. Francisco Bernhard Vervloet, em relação ao item 2.2 do RT 131/2019 (Ausência de pagamento tempestivo de débitos previdenciários) e pela manutenção da irregularidade "Ausência de aporte financeiro suficiente para cobertura do déficit financeiro (item 2.1 do RT 131/2019), com determinação e recomendação.

Na sequência, o NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5** opinou pelo afastamento dos itens 2.1, 5.1, 6.1, 6.3, 7.4.1, 9 e 11.1 e pela manutenção, com ressalva, dos itens 4.3.2.1, 4.3.3, 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, logo opinou pela emissão de parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, com determinações e recomendação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01906/2020-1** de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergiu do posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5, e **pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do responsável no exercício de 2017, pois considerou graves os indicativos de irregularidades apontados nos itens 4.3.2.1, 4.3.3, 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, bem como o item 2.1 do RT 131/2019.**

Na sequência, considerando a edição da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, através da qual o colegiado desta Corte de Contas dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas; votei, conforme **Voto do Relator 01857/201-8** por encaminhar os autos a área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, sendo acompanhado pelos demais membros da Segunda Câmara conforme **Decisão 01139/2021-1**.

Sendo assim o NContas elaborou a **Manifestação Técnica 00898/2021-5** onde apontou que prestação de contas anual de gestão de 2017, processo TC 3267/2018, foi julgada regular com ressalva, conforme Acórdão 00420/2019-8 – Primeira Câmara, logo, **não remaneceram irregularidades ou questões de mérito com potencial ofensivo suficiente para repercutir na análise das contas de governo. Diante disso, manteve a proposta de encaminhamento prevista na ITC 03126/2019-5.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02274/2021-7**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **reiterou os termos do parecer anterior, Parecer 01906/2020-1, pugnando pela rejeição das contas do responsável.**

Por fim, vieram os autos a este Gabinete para elaboração de voto.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do **Relatório Técnico 00474/2018-9**, constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesa com Pessoal;
- Dívida Consolidada do Município;
- Operação de crédito e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; e

Registrou ainda:

- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita

Em relação à avaliação dos Pareceres emitidos pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, constatou que os colegiados concluíram pela aprovação das contas.

No tocante à Remuneração de Agentes Políticos observou que as despesas com a remuneração, durante o exercício de 2017, não extrapolaram os valores previstos em lei.

**Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico por meio do RT 00474/2018-9, quanto a regularidade dos itens em destaque.**

Todavia, em análise à execução orçamentária, financeira, patrimonial e a gestão previdenciária, verificou-se que foram apontados indícios de irregularidades, sendo objeto de citação do responsável.

Após apresentação das justificativas pelo responsável, a área técnica opinou nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**, no seguinte sentido:

[..]

## **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes nas ITI 589/2018 e 242/2019, restando mantidos os seguintes itens,

porém, no caso concreto, não se constituindo em impropriedades de natureza grave, aptas a contaminar a integralidade das Contas, dignas, portanto, de ressalvas:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (Item 4.3.3 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.*

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (item 13.1.9 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.*

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES (item 13.1.10 do RT 474/2018) – **passível de ressalva**

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.*

2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (Item 2.1 do RT 131/2019) – **passível de ressalva**

*Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **FRANCISCO BERNHARD VERVLOET**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132, do Regimento Interno e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. **Recomendar** ao gestor responsável que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

3. **Determinar** ao atual responsável que:

a) comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial;

b) informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício);

c) promova, conforme consta da Manifestação Técnica 10242/2019-2, a recomposição do valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Já o Parquet de Contas **divergiu do posicionamento técnico**, conforme **Parecer 01906/2020-1**, e pugnou pela rejeição das contas do responsável, como segue:

[...]

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna:

**3.1** pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra**, sob a responsabilidade do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**, referente ao

exercício 2017, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

- **2.2 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL** (Item 4.3.2.1 do RT 474/2018);
- **2.3 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA** (Item 4.3.3 do RT 474/2018);
- **2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL** (item 13.1.9 do RT 474/2018);
- **2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDITORES** (item 13.1.10 do RT 474/2018);
- **2.12 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO** (Item 2.1 do RT 131/2019).

3.2 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Assim, estou acatando o posicionamento do corpo técnico e ministerial, no tocante aos indicativos de irregularidades cuja proposição foi pelo afastamento, itens 2.1, 5.1, 6.1, 6.3, 7.4.1, 9 e 11.1 do RT 474/2018-6, bem como do item 2.2 do RT 131/2019, nos termos da ITC 03126/2019-5.

Na sequência, considerando a edição da Decisão Plenária Nº 15, de 15 de setembro de 2020, através da qual o colegiado desta Corte de Contas dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas; votei, conforme **Voto do Relator**

<sup>1</sup> **Art. 329.** A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.  
**§ 7º** Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

**01857/201-8** por encaminhar os autos a área técnica para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, sendo acompanhado pelos demais membros da Segunda Câmara conforme **Decisão 01139/2021-1**.

Sendo assim o NContas elaborou a **Manifestação Técnica 00898/2021-5** onde apontou que prestação de contas anual de gestão de 2017, processo TC 3267/2018, foi julgada regular com ressalva, conforme Acórdão 00420/2019-8 – Primeira Câmara, logo, **não remaneceram irregularidades ou questões de mérito com potencial ofensivo suficiente para repercutir na análise das contas de governo. Diante disso, manteve a proposta de encaminhamento prevista na ITC 03126/2019-5.**

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 02274/2021-7**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **reiterou os termos do parecer anterior, Parecer 01906/2020-1, pugnando pela rejeição das contas do responsável.**

Sendo assim, passo agora a análise das irregularidades mantidas com ressalva pelo corpo técnico, sem o condão de macular as contas, e que o Ministério Público pugna pela manutenção com o condão de macular as contas do responsável

### **3. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RT 0474/2018**

**3.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.2 DA ITC 03126/2019-5)**

**Base normativa:** artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

#### TEXTO DO RT

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 604 – Royalties do Petróleo, iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ 117.173,78, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 247.109,08. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 3.028.327,15 e gastos R\$ 2.118.838,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 940.363,69 em conta corrente, conforme se demonstra:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.118.838,76	792.314,61	247.109,08	940.363,69

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que a fonte de recursos nº 604 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 792.314,61, e não R\$ 247.109,08. Além disso, o saldo em conta corrente deveria ser próximo ao valor apurado, ou seja R\$ 792.314,61, e não de R\$ 940.363,69.

De igual modo, a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo. 605, iniciou o exercício com superávit de R\$ 77.621,54 e encerrou com déficit de R\$ 225.052,07. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.672.529,77 e gastos R\$ 1.253.907,10. Em consulta ao Termo de Verificação, observa-se o montante de R\$ 498.106,44 em conta corrente, como demonstrado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	77.621,54	1.672.529,77	1.253.907,10	496.244,21	(225.052,07)	498.106,44

Compulsando os dados acima transcritos, observa-se que a fonte de recursos nº 605 deveria encerrar o exercício com superávit financeiro de R\$ 496.244,21, valor este próximo ao saldo disponível (R\$ 498.106,44), e não déficit de R\$ 225.052,07.

Por todo o exposto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

### JUSTIFICATIVAS

Em resposta ao item, inicialmente, demonstra-se, em separado as movimentações financeiras e orçamentárias e o resultado patrimonial, do exercício 2017, de cada uma das fontes de recursos: A título de demonstração tanto para a fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo (Federal) como para a fonte 605 – Royalties de Petróleo (Estadual), nas composições dos saldos tanto anterior como de encerramento de exercício (atual), bem como, no grupo de despesas constam informações de restos a pagar para esclarecimento dos pontos de divergências na análise do nobre relator.

Fonte de Recursos 604 – Royalties de Petróleo (Federal):

SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE

604 - ROYALTIES DE PETRÓLEO

1 - SALDOS ANTERIORES (Déficit Financeiro)	-117.173,78
Saldos em Bancos 31/12/2016	290.457,94
Restos a Pagar	-407.631,72
2 - RECEITAS	3.028.327,15
Orçamentárias	3.028.327,15
Extra-Orçamentárias	-
3 - DESPESAS	2.379.679,11
Orçamentárias	2.118.838,76
Restos a Pagar	260.840,35
4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)	247.109,08
Saldos em Bancos 31/12/2017	940.363,69
Restos a Pagar	-693.254,61

Percebe-se que no exercício anterior a Fonte de recursos 604 apresenta um déficit de R\$ 117.173,78, resultado do saldo bancário de R\$ 290.457,94 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 407.631,72.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 260.840,65, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 940.363,69 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 693.254,61 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 247.109,08.

Pelo exposto, solicita desconsiderar o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.

Fonte de Recurso 605 – Royalties de Petróleo (Estadual):

#### SÍNTESE DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DA FONTE

##### 605 - ROYALTIES DE PETRÓLEO ESTADUAL

<b>1 - SALDOS ANTERIORES (Superávit Financeiro)</b>	<b>77.621,54</b>
Saldos em Bancos 31/12/2016	301.546,92
Restos a Pagar	-223.925,38
<b>2 - RECEITAS</b>	<b>1.672.529,77</b>
Orçamentárias	1.672.529,77
Extra-Orçamentárias	-
<b>3 - DESPESAS</b>	<b>1.475.970,25</b>
Orçamentárias	1.253.907,10
Pagamentos de Restos a Pagar	222.063,15
<b>4 - SALDO ATUAL (Superávit Financeiro)</b>	<b>273.054,37</b>
Saldos em Bancos em 31/12/2017	498.106,44
Restos a Pagar	-225.052,07

Quanto a Fonte de recursos 605, percebe-se que no exercício anterior apresenta um superávit de R\$ 77.621,54, resultado do saldo bancário de R\$ 301.546,92 menos os Restos a pagar tanto processados como não processados de R\$ 223.925,38.

No Grupo de despesas, demonstração acima, consta o pagamento de parte dos restos a pagar registrados em 2016, na importância de R\$ 222.063,15, não considerado no relatório técnico.

Na apuração do superávit financeiro de 2017, observa-se que as disponibilidades bancárias de R\$ 498.106,44 deduzidas dos restos a pagar processados e não processados no montante de R\$ 225.052,07 alcançam o resultado final de superávit financeiro de R\$ 273.054,37.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade por não haver nenhuma inconsistência nos números apresentados.

#### ANÁLISE

Partindo das argumentações apresentadas, verificou-se que o "Saldo Final Apurado" inicialmente, para ambas as fontes de recursos de Royalties, considerou o total da despesa paga no exercício, deixando de computar os restos a pagar inscritos no exercício em análise, que somaram R\$ 546.463,24 na fonte 604 e R\$ 223.189,84 na fonte 605.

O defendente alega que, além dos restos a pagar inscritos no exercício de 2017, foram pagos restos a pagar inscritos em 2016. Não obstante, deve-se lembrar que o "Superávit Financeiro do Exercício Anterior e Atual" resulta da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, por fonte. Ou seja, os restos a pagar inscritos no exercício, bem como os demais advindos de exercícios anteriores, já compõem o Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e, por conseguinte, o resultado financeiro apurado.

Revedo os cálculos, tem-se:

**Tabela 1): Movimentação de Royalties – Exercício 2017**

**Em R\$ 1,00**

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	-117.173,78	3.028.327,15	2.665.302,00	246.851,37	247.109,08	940.363,69
605	77.621,54	1.672.529,77	1.477.096,94	273.054,37	(226.052,07)	498.106,44

Fonte: Processo TC 3.266/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Nota-se que o "Saldo Final Apurado", em especial da fonte 605, permanece inconsistente com relação ao "Superávit Financeiro Atual", indicando fragilidade nos controles por fonte de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis. Ademais, a defesa não apresenta documentos capazes de afastar completamente a incompatibilidade apurada na inicial, qual seja "*inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural*".

Cabe mencionar que, no RT 474/2018, se verificou "*do balancete da despesa executada, se houve utilização de recursos de royalties, diretamente das fontes 604 e 605, para pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, não havendo evidências nesse sentido, em descumprimento do art. 8º da Lei federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017*".

Entretanto, ressalta-se que a situação em 31/12/2017, evidenciada nos demonstrativos contábeis que compõem a presente prestação de contas, era de desequilíbrio das fontes de recursos em questão.

Ante o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Não obstante, à luz do disposto no artigo 162 da Resolução TC 261/2013, sugere-se que a irregularidade apontada seja considerada **passível de ressalva**, opinando-se pela determinação ao atual gestor que comprove, na próxima prestação de contas anual, a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial.

Já o Parquet de Contas, divergiu do entendimento técnico, conforme Parecer 01906/2020-1, abaixo transcrito:

Em relação a irregularidade descrita no item "**2.2 Inconsistência na Movimentação Financeira de Valores Recebidos a Título de Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural**" (item 4.3.2.1 do RT 474/2018), nota-se que a Área Técnica enunciou que "*a defesa não apresenta documentos capazes de afastar completamente a incompatibilidade apurada na inicial*"; no entanto, paradoxalmente, manifestou-se pela sua manutenção no campo da ressalva, ainda que a indicar "*fragilidade nos controles por fonte de recursos, comprometendo a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis*".

Confira abaixo a análise empreendida:

#### ANÁLISE

(...)

Não se pode, além disso, desconsiderar a importância e relevância social acerca da correta fiscalização desses recursos destinados, prioritariamente, aos investimentos para promoção do desenvolvimento social. Portanto, deve-se prevenir sua má aplicação, de modo que apenas um controle eficaz e objetivo, baseado em dados com total exatidão são capazes de proporcionar uma análise fidedigna acerca dos recursos finitos

e que devem ser aplicados de maneira sustentável, econômica e socialmente viável.

Pois bem, inicialmente é importante destacar que, com relação ao controle por fonte de recursos, o MCASP Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição) traz a seguinte definição:

## 5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

### 5.1. CONCEITO

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem certas Naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

O MCASP destaca ainda a obrigatoriedade do mecanismo de fonte/destinação de recursos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Assim, diante do entendimento acima transcrito e da análise dos autos, concluo que assiste razão a área técnica visto que restou evidenciado que as contas em questão demonstram a **ausência de controle por fonte de recursos, quando da contabilização dos recursos decorrentes de royalties do petróleo, nas fontes 604 e 605.**

Destaco ainda que, conforme se tem observado em julgados do TCEES, diversos municípios têm apresentado dificuldades em realizar o controle por fonte de recursos, quando da utilização da fonte de recursos mais apropriada, fato observado principalmente nas prestações de contas anuais do exercício de 2017, com adequação dos sistemas de informática a partir do exercício de 2018.

**Por fim, com base nos argumentos e nos documentos apresentados pela defesa não restou comprovado que efetivamente houve a aplicação de recursos de royalties em despesas vedadas pela lei.**

Por todo o exposto, considerando se tratar de um erro formal, sanável, **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o entendimento técnico e mantenho o presente item irregular, todavia passível de ressalva,** e determino ao Poder Executivo do município de Conceição da Barra, na pessoa de seu representante legal que passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos em relação às fontes 604 e 605.

3.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 4.3.3 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.3 DA ITC 03126/2019-5)

**Base Normativa:** artigos 85, 89, 100, 101 e 102 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

### TEXTO DO RT

Da análise da tabela 05, verifica-se divergência com relação a receita arrecadada entre o somatório dos valores demonstrados nos Balanços Orçamentários das unidades gestoras (R\$ 84.761.698,97) e no Balanço Consolidado (R\$ 85.189.500,76), **no montante de R\$ 427.801,79.**

Vale ressaltar que Demonstrações Consolidadas devem combinar itens similares de ativos, passivos, patrimônio líquido, despesas e fluxos de caixa da controladora com os de suas controladas, conforme preconizado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 36, Demonstrações Consolidadas, item B86.

Sendo assim, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação da execução da receita.

### JUSTIFICATIVAS

A divergência ora detectada origina-se da metodologia empregada para registrar as deduções das remunerações dos investimentos do RPPS.

A UG do RPPS registra as deduções como conta redutora da receita diretamente no registro da receita, dando "saldo" na arrecadação da receita e, com isso, não exprimindo no Balanço Orçamentário o valor bruto arrecadado com as remunerações dos investimentos e tão, somente, o valor líquido arrecadado.

A UG consolidadora, a qual utiliza sistema de execução orçamentária e financeira distinto do utilizado pelo RPPS, cuja consolidação é realizada manualmente, registra as referidas deduções através de empenhos extra orçamentários na conta contábil 3.6.1.7.1.99.00.000 – Ajuste para perdas de demais investimentos e aplicações, demonstrando contabilmente aos usuários da informação contábil a existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas que não ingressaram nos cofres públicos e exprimindo, assim, todo o histórico da execução da receita pelo valor original.

Para tanto, segue o balancete da receita encaminhado pelo RPPS para consolidação o qual demonstra o saldo apurado no montante de R\$ 10.397.401,75 da Tabela 5 do Relatório Técnico 474/2018-9, cujo valor

somado aos valores de R\$ 385.373,09 e R\$ 42.428,70 equivalem ao encaminhado pela UG consolidadora.

Pelo exposto, solicita desconsiderar, também, o indicativo de irregularidade.

### ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que assiste razão ao defendente, uma vez que o Balanço Orçamentário Consolidado evidencia as receitas pelo valor bruto arrecadado, totalizando de R\$ 85.189.500,76.

Consta da Peça Complementar 24832/2018-5, pág. 8, o Balancete Analítico da Receita Orçamentária do Previcob, que demonstra o total das receitas arrecadadas pelo valor líquido, ou seja, deduzindo o total de R\$ 427.801,79, equivalente à divergência apontada, corroborando as alegações do gestor.

Cabe ressaltar que as contas de governo devem retratar a consolidação das contas das unidades gestoras, a fim de não gerar incompatibilidades como a questionada no presente item. Assim, as incongruências devem ser detectadas no decorrer do exercício, mediante conciliações regulares, a fim de que os ajustes sejam realizados oportunamente, antes do fechamento do exercício.

A impropriedade indica que os demonstrativos consolidados retratam a real situação orçamentária do município, não obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, porém, passível de ressalva, tendo em vista não ser relevante, representando apenas 0,50% do total arrecadado.

No entanto, o Ministério Público de Contas não acompanhou o entendimento técnico, e assim, se manifestou, Parecer 01906/2020-1, abaixo transcrito:

De igual modo, a irregularidade apontada no item "**2.3 Inconsistência na Consolidação da Execução Orçamentária da Receita**" (item 4.3.3 do RT 474/2018) teve sua gravidade flexibilizada pela Área Técnica que a compreendeu, de forma incoerente, tratar-se de "*demonstrativos*

*consolidados retratam a real situação orçamentária do município, não obstante, evidenciam dados incompatíveis com os registrados pelo RPPS”, sem, no entanto, subsidiar com clareza esse entendimento:*

#### ANÁLISE

(...)

Ademais, a (in)significância da inconsistência representada pela diferença alegada de apenas “0,50% do total arrecadado”, considerada irrelevante pela Área Técnica, há de ser cotejada e analisada à luz do grau de ofensividade e reprovabilidade pelo Juiz Natural da causa: o Parlamento Municipal, sob pena de os Tribunais de Contas não assumirem seu papel constitucional, ao optar por politizar suas decisões, e inevitavelmente, terem que assumir o ônus da desditosa escolha.

Assim, caberia a este e. Tribunal de Contas, em análise e apreciação das Prestação de Contas Anuais de Governo, proferir juízo de fato – e não juízo de valor destituído de lastro técnico – acerca das irregularidades identificadas, uma vez que a competência para tanto ser privativa do legislativo municipal. Qualquer valor inconsistente e injustificado possui alto grau de ofensividade e reprovabilidade e deve ser considerado relevante e generalizado, tendente a subsidiar a rejeição das contas.

Pois bem, o presente apontamento se refere à inconsistência na consolidação da execução orçamentária. Nesse sentido é importante ressaltar que, **uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna<sup>2</sup>, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**

Assim, a divergência entre os valores evidenciados nos demonstrativos **comprometem a sua confiabilidade**, tendo em vista que seus valores não estão corretos.

<sup>2</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

Pelo exposto, e considerando que a presente irregularidade trata-se de divergência entre demonstrativos, logo, passível de correção, **divirjo do posicionamento ministerial e acompanho o entendimento técnico, mantenho o item irregular, todavia sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva e de determinação de que adote as medidas suficientes e necessárias a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis.**

### 3.3 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 13.1.9 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.10 DA ITC 03126/2019-5)

**Base Normativa:** artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

#### TEXTO DO RT

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	-85.428.701,81
Balanço Patrimonial (b)	-83.559.554,95
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>-1.869.146,86</b>
Exercício anterior	
DVP (a)	54.628.717,80
Balanço Patrimonial (b)	54.628.717,80
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

#### JUSTIFICATIVAS

A referida divergência deve-se a lançamentos realizados para ajustar estornos de baixas de patrimônios realizadas em exercícios anteriores, cujos estornos acabaram deixando a conta com o saldo invertido, sendo assim necessário na contabilidade realizar esse ajuste para zerar a conta.

O referido lançamento foi realizado no mês de julho no valor de R\$ 934.573,4, porém, além do ajuste de 31/07/2018, foi lançado outro ajuste no mesmo valor em 02/10/2018, ocasionado a duplicidade do valor gerando a diferença apontada no montante de R\$ 1.869.146,86.

Considerando que tais lançamentos foram realizados através do suporte do sistema, foi solicitado um maior esclarecimento sobre o fato em virtude da utilização da conta 2.3.7.1.1.01.00.000 Superávit ou Déficit do Exercício que resultou na diferença apontada.

#### ANÁLISE ITENS 2.10 E 2.11

Dada a conexão entre os indicativos de irregularidade apontados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, optou-se por realizar análise conjunta dos mesmos, como segue.

Partindo das argumentações apresentadas pelo gestor, depreende-se que houve falha no lançamento de ajustes contábeis na conta 2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício, culminando na divergência apontada.

Consultando o Balancete Isolado por Conta Contábil – Sistema CidadES, Prestações de Contas Mensal PCM 07/2017 e 10/2017, é possível identificar os lançamentos em duplicidade, ambos na conta indevida, corroborando as alegações do gestor.

**Figura 01 – Recorte do Balancete Isolado por Conta Contábil – Mês 07/2017.**

23711000	SUPERÁVIT OU DÉFICIT DO EXERCÍCIO	0,00	C	0,00	604.873,40	231.173,41	C
21/05/2017 5 de 14							

23711000	SUPERÁVIT OU DÉFICIT DE EXERCÍCIO ANTERIORES	48.303.529,27	C	0,00	0,00	48.303.529,27	C
23711000	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	6.176.724,59	C	0,00	0,00	6.176.724,59	C



**Figura 04 – Recorte do Balanço Patrimonial – 2018.**

cidod		BALANÇO PATRIMONIAL		TCEES	
ENTE: Conceição da Barra					
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra					
TIPO DE CONTA: Contas de Governo					
EXERCÍCIO: 2018					
Contas Resumidas Patrimoniais	ESPECIFICAÇÃO		Balanco Atual	Balanco Anterior	
(1) Reserva de Não Resposta de Demanda Financeira		Patrimônio Social Capital Social	128.511,71	128.511,71	
Ativo	18.582,71 (8)	Aumento pelo Total Adicional de Capital			
Reserva	14.212,42 (2)	Reserva de Capital	18.122,28	18.122,28	
(2) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Móveis	3.785.027,71	Reserva de Avaliação Patrimonial			
(3) Reserva de Valor Resposta de Demanda Financeira		Reserva de Lucros			
Bens Imóveis	129.112.261,45	Demais Patrimônios			
(4) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas de Bens Imóveis	291.791,24	Reserva Antecipada	291.629,38	291.629,38	
(5) Reserva de Valor Resposta de Demanda Financeira		Resultado do Exercício	27.842.882,37	41.155.154,97	
Ativo Total		Reserva de Exercícios Anteriores	1.142.148,97	2.735.277,25	
		Ajuste de Exercícios Anteriores	-1.842,28	11.041,42 (1)	

Assim, diante da duplicidade de lançamentos de ajustes, sugere-se **manter** os indicativos de irregularidade apontados nos itens 13.1.9 e 13.1.10 do RT 474/2018, sendo os mesmos passíveis de ressalva, devendo o atual gestor informar na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício).

O Parquet de Contas não apresentou argumentos específicos quanto a este indicativo de irregularidade, mas pugnou pela gravidade do indicativo com o condão de macular as contas do responsável.

Pois bem, o presente apontamento se refere a divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.

A defesa esclarece que a divergência apontada se deve a falha de lançamentos de ajustes contábeis realizados na conta 2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício, conforme comprovado por documentos, todavia não comprovou a realização dos ajustes necessários.

Sendo assim, **considerando que a informação contábil deve ser livre de erro material e representar fielmente os fenômenos que pretende evidenciar, concluo que tal inconsistência compromete a confiabilidade dos demonstrativos.**

Pelo exposto, uma vez que tal inconsistência trata-se de um erro formal, devidamente esclarecido pela defesa, logo passível de correção, **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o posicionamento técnico por manter o item irregular todavia passível de ressalva e determinação** ao atual gestor para que informe na próxima prestação de contas anual os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício).

### 3.4 DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (ITEM 13.1.10 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.11 DA ITC 03126/2019-5)

**Base Normativa:** art. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964.

Transcrevo abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

#### TEXTO DO RT

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>449.125.509,89</b>
Ativo (BALPAT) - I	259.858.450,05
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	189.267.059,84
<b>Saldos Credores (b) = III - IV + V</b>	<b>447.256.363,03</b>
Passivo (BALPAT) - III	259.858.450,05
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	-83.559.554,96
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	103.838.358,03
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>1.869.146,86</b>

Fonte: Processo TC 03266/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, sugere-se **citar** o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

#### JUSTIFICATIVAS

A divergência apontada neste item é proveniente do mesmo lançamento descrito no item 12.1.9

#### ANÁLISE REALIZADA JUNTO COM O ITEM 2.10 E ACIMA TRANSCRITA

Pois bem, o presente apontamento se refere a divergência entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores, logo guarda conexão com o indicativo de irregularidade apontado acima.

O Parquet de Contas também não apresentou argumentos específicos quanto a este indicativo de irregularidade, mas pugnou pela gravidade do indicativo com o condão de macular as contas do responsável.

Sendo assim, e conforme exposto no item anterior deste voto, considerando que tal inconsistência trata-se de um erro formal que possui conexão com o item acima, entendo ser sanável, logo **divirjo do entendimento ministerial e acompanho o posicionamento técnico por manter o item irregular todavia passível de ressalva.**

## 5. IRREGULARIDADE APONTADA NO RT 131/2019

### 5.1. *AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 131/2019, ITEM 2.12 DA ITC 03126/2019-5)*

**Base Normativa:** art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 82-A da Lei Complementar Municipal 10/2006, incluído pela Lei Complementar 17/2006; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Segue abaixo a análise efetuada pela equipe técnica na ITC 03126/2019-5:

#### TEXTO DO RT

Em consulta ao resultado apresentado pelo Balanço Orçamentário (BALORC), identificou-se ausência de equilíbrio financeiro no exercício de 2017, decorrente da diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro Municipal.

**Tabela 4) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário**  
**Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(=) Receitas Correntes	10.397.401,75
(-) Receita Patrimonial (Valores Mobiliários)	3.741.974,02
(-) Registro Indevido de receita orçamentária de aporte atuarial	1.930.499,39
(-) Despesas empenhadas	8.378.225,09
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>	<b>-3.663.297,56</b>

Fonte: Demonstrativos BALORC e DEMTRA – PCA/2017.

Ressalta-se a ocorrência de aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, conforme informações do demonstrativo das transferências devidas/recebidas a título de complementação de insuficiência financeira (DEMTRA).

No entanto, o aporte financeiro foi excluído da receita corrente, em função do registro indevido como receita orçamentária decorrente de aporte atuarial, contrariando orientações do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público, conforme análises do item 3.1.1.5 do presente Relatório Técnico.

Portanto, considerando o aporte financeiro, no valor de R\$ 1.930.499,39, concedido pelo Tesouro Municipal, foi realizada a cobertura parcial da insuficiência financeira calculada no montante de R\$ 3.663.297,56, resultando em déficit financeiro no montante de R\$ 1.722.798,16.

Registra-se ainda que a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, foi desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que não se destina à cobertura de déficit financeiro, mas apenas à cobertura de déficit atuarial, constituindo um recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do RPPS.

Além disso, a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos, conforme registro na conta contábil 227210300 – 'Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos', impossibilitando a utilização de rendimentos de aplicações financeiras nas operações do PREVICOB.

Por fim, importante frisar que o déficit financeiro apurado pelo PREVICOB possui correlação direta com a inexecução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, previsto pela Lei Complementar Municipal 32/2013, conforme devidamente analisado pelo item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico.

Com base no item 3.5.3.1 do presente Relatório Técnico, verifica-se que os órgãos e entidades municipais não realizaram o devido repasse de contribuições suplementares previstas pelo plano de amortização do déficit atuarial do PREVICOB, ocasionando desequilíbrio financeiro passível de cobertura por meio de aporte financeiro a ser concedido pelo Tesouro Municipal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas quanto à ausência de repasse financeiro para a cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 1.722.798,16.

**OBJETO:** Ausência de repasse financeiro ao Tesouro Municipal para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EVIDÊNCIAS:** Balanço Orçamentário (BALORC); Balanço Financeiro (BALFIN); balancete de verificação contábil (BALVER); e, demonstrativo das transferências devidas/recebidas como complementação de insuficiências financeiras (DEMTRA).

**CAUSA:** Deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS.

**EFEITO:** Ao deixar de solicitar/realizar repasse financeiro para a cobertura integral do déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB.

### JUSTIFICATIVAS

Pois bem, o artigo 10 da Lei Complementar 32/2013 estabelece que:

[...]

Extraí-se da leitura simples que a Lei editada em 2013, estabeleceu que a alíquota progressiva seria implantada da seguinte forma: 1% para os anos de 2013 e 2014, e 5,27% para cada ano a partir de 2015, permanecendo até 2046 no patamar de 48,42%.

O defendente assumiu o cargo de Prefeito Municipal no ano de 2017, e conforme Certidão do Instituto de Previdência não houve a progressão da alíquota nos exercícios de 2015 e nem no exercício de 2016, acarretando

em total ineficácia dos aportes previstos na LC 32/2013, visto que, com a ausência dos aportes nos exercícios mencionados, o valor do déficit atuarial não seria mais o mesmo indicado no Relatório de 2013 e que fundamentou a edição da LC 32/2013.

A inexecução apontada na IM não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016.

Considerando que a ausência desses aportes acarretaram a mudança total do déficit, coube ao gestor empossado em 2017 o dever de fazer novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e tal foi feito, conforme os documentos anexos, fica demonstrado que foi solicitado o novo estudo atuarial e que dele nasceu a solução encontrada para equacionar o equilíbrio necessário na balança "desembolso do caixa do ente público" versus "aporte ao Instituto Previdenciário".

Essa equação tem que ser responsabilmente equilibrada para evitar a falência do instituto previdenciário ou a paralisação das demais políticas públicas do ente municipal.

Deve-se aqui registrar outro fator que impediu a continuidade do plano de amortização previsto na LC 32/2013, o laudo encaminhado pelo Ministério da Previdência o qual apontou que a indicação de aportes previsto na legislação municipal era "inexequível", impondo em quebra total do ente municipal.

Desta forma, imputar o fruto do déficit ao defendente é desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual "inexequibilidade" do plano nela inserido.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se patente que diante do fato o defendente detinha pouca ou nenhuma atitude a ser tomada durante o exercício de 2017. A questão merecia estudo de solução de longo prazo e não poderia ocorrer de qualquer forma.

Pois bem, nesse contexto foi editada a Lei Municipal 048/2018 o qual trouxe metodologia que se encontra sendo cumprida pela atual administração, mostrando claramente o compromisso do gestor com o cumprimento das obrigações legais. Registra-se que, no atual plano de amortização constante da lei acima, já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Destarte, a situação fática supra descrita, no qual o gestor público quando atua dentro dos limites de sua condição material, financeira, orçamentária ou dentro dos recursos humanos disponíveis, e essa ação/condução é considerada posteriormente como irregular, há de se aferir se tal (condução) foi livre e soberana ou sujeita a fatores externos e de impossível submissão a vontade do agente. Neste último caso surge à teoria "inexigibilidade de conduta diversa", que em rápidas palavras significa a análise das circunstâncias que margeiam o ato praticado e as opções que possuía o agente.

Nessa linha de raciocínio, finalmente, pugna-se pela análise da questão a luz do que determina a nova redação dada ao Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro"), que assim diz:

[...]

Assim, temos que: (i) o Plano de amortização previsto na LC 32/2013 era inexecutável a luz do entendimento do Ministério da Previdência; (ii) Com a ausência da progressão das alíquotas dos exercícios de 2015 e 2016, não havia mais certeza do volume e dimensão do desequilíbrio, sendo necessário novos estudos atuariais, pois apenas cumprir o aporte previsto para 2017, não atenderia aos estudos que fundamentaram a LC 32/2013.

Essas duas constatações agiram de forma inequívoca e condicionante para que no exercício financeiro de 2017 houvesse o desequilíbrio imputado, e tal não foi causado pelo defendente. Desta forma, aplica-se ao caso a previsão contida no § 10 do artigo 22 já transcrito, vez que, demonstrado que a ação esperada do agente estava involuntariamente subordinada as circunstâncias mencionadas, que impuseram grau elevado de limitação as opções aptas a decisão.

Lembrando que, tudo isso ocorreu em 2017, primeiro ano do gestor, o qual encontra-se em seu primeiro mandato, tomando ainda mais pesado o fardo para resolução do problema, que sabe-se, para qualquer Município é tema complexo e de poucos especialistas, quicá para um diminuto ente como é Conceição da Barra.

Por fim, concluindo: (i) o defendente diligenciou dentro de suas possibilidades a fim de resolver o problema, fazendo-o através da Edição da LC 048/2018 que estabelece o novo plano de amortização do Instituto; (ii) que dentro do atual plano foi considerado a ausência dos aportes nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo que se falar em prejuízo ao

Instituto de Previdência; (iii) desde então os aportes encontram-se sendo cumprido regularmente.

### ANÁLISE (conforme MT 10.242/2019)

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 1.722.798,16, calculado basicamente pela diferença entre receitas correntes e despesas empenhadas durante o exercício de 2017, já considerando, inclusive, o aporte financeiro realizado pelo município ao RPPS naquele ano. A área técnica apurou ainda que a unidade gestora não constituiu reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O Prefeito, por sua vez, alegou que a irregularidade não nasceu em 2017, mas foi fruto do não cumprimento da legislação nos exercícios de 2015 e 2016, diante da ausência de repasses naqueles anos. Informou que em função disso realizou novo levantamento a fim de equacionar a situação financeira dos aportes, e com o novo estudo atuarial foi implantado novo plano de amortização.

Argumentou que o plano de amortização implementado pela LC 32/2013 foi considerado inexecutável pelo Ministério da Previdência. Assim, imputar o fruto do déficit ao defendente seria "*desconsiderar a origem do descumprimento da norma (LCM 32/2013) e também a eventual 'inexequibilidade' do plano nela inserido*".

Nesse contexto foi editada a Lei Municipal Complementar 48/2018 que, segundo o Prefeito, está sendo cumprida pela atual administração. Registra-se que, no atual plano de amortização já foi absorvida pelo estudo atuarial os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, não havendo assim qualquer prejuízo para o instituto de previdência.

Invocou a teoria inexigibilidade de conduta diversa e ainda a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como excludentes de culpabilidade, alegando ainda que iniciou seu mandato em 2017 e já no primeiro ano adotou medidas para sanar os problemas junto à previdência local.

Cumprido esclarecer que o Relatório Técnico analisou a existência de desequilíbrio financeiro dentro do exercício de 2017. Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69

da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Assim, os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma responsabilidade constitucional e legal do ente.

Além disso, a Lei Complementar Municipal n. 48 somente foi editada no exercício seguinte. Assim, apesar de ter implementado novo plano de amortização, que será devidamente analisado nas contas do exercício de 2018, a insuficiência financeira ocorrida deveria ter sido repassada ao RPPS como manda a legislação previdenciária.

E apesar da alegação de que o atual plano de amortização absorveu os valores não apartados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, cabe esclarecer que a legalidade e eficiência desse novo plano de amortização serão analisadas nas contas de gestão do exercício de 2018. Além do mais, ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustação de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, admitida pelo gestor e devidamente comprovada no relatório técnico, já que o gestor atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do ente.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas do **Sr. Francisco Bernhard Vervloet**, Prefeito Municipal.

Cabe ainda a DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Assim, verifico que, embora o NPREV, através da MT 10242/2019, tenha opinado pela manutenção da irregularidade com repercussão nas contas do responsável, quando da elaboração da ITC 03126/2019-5, o NContas opinou pela ressalva do presente item.

O Parquet de Contas não anuiu a propositura técnica, conforme Parecer 01906/2020-1 e assim pugnou:

No tocante a irregularidade do item **"2.12 Ausência de Repasse de Aporte Financeiro Suficiente para Cobertura do Déficit Financeiro"** (Item 2,1 do RT 131/2019), está-se diante de insuficiência financeira apontada pela Área Técnica na importância de **R\$1.722.798,16** (um milhão setecentos e vinte e dois mil setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) calculado a partir da diferença entre Receitas Correntes e Despesas Empenhadas no exercício 2017. Ademais, a se revelar ainda mais gravoso, segundo a própria Área Técnica, o Instituto de Previdência municipal não constituiu sequer reservas suficientes para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

Nota-se, consoante **Manifestação Técnica 10242/2019-2** de lavra da **SecexPrevidência**, a corroborar a real situação calamitosa dos Institutos de Previdência dos Municípios do Estado do Espírito Santo, que **"(...) os argumentos do gestor não merecem prosperar. Apesar de invocar problemas relacionados aos repasses nos anos anteriores, foi devidamente comprovado que houve um déficit financeiro no exercício de 2017 no valor de R\$ 1.722.798,16, cuja cobertura é uma responsabilidade constitucional e legal do ente"**. Ademais rememorou a **SecexPrevidência** que **"(...) ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais."**

Destacou-se, por derradeiro, a necessidade de pronta expedição de **"DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito de Conceição da Barra para que o município recomponha o valor do déficit financeiro do PREVICOB apurado no exercício de 2017 no montante de R\$ 1.722.798,16, nos termos do artigo 2º §1º, da Lei 9.717/98, art. 40 da CF/889 e art. 69 da LRF10"**. Confira:

[...]

Entretanto, a despeito da magnitude incontestável deste apontamento de irregularidade pela **SecexPrevidência**, a subsequente **Instrução Técnica Conclusiva 03126/2019-5**, de lavra do **NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia** se limitou à simples reprodução de seu texto, e concluindo, paradoxalmente, que não se constituía **"em impropriedade de natureza grave"**. A propósito, se apresenta instigante

conhecemos, então, quais irregularidades se encaixariam no conceito de "*natureza grave*" em sede de Prestação de Contas de Governo, levando-se em consideração que a referida irregularidade não conseguira alçar-se ao patamar de "*grave*" justamente pelo órgão responsável constitucionalmente pelo controle externo da administração pública.

Pois bem, o presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de aporte financeiro suficiente para cobrir o déficit financeiro apurado no Fundo Previdenciário.

A apuração desse equilíbrio financeiro calculado pela equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, no montante de R\$ 3.741.974,82, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do IPAS, logo o déficit financeiro apontado foi de R\$ 1.722.798,16.

**Este Relator concorda que os recursos provenientes de rendimento de aplicações quando utilizados para capitalização do fundo, pode garantir o equilíbrio atuarial do instituto, sendo esta a melhor prática a ser exercida.**

Entretanto, o Colegiado desta Corte de Contas tem entendido que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/199820, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as "receitas auferidas" e as "obrigações" do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:**

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998<sup>3</sup>, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma<sup>4</sup>, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018<sup>6</sup>, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário<sup>7</sup>, bem como que o Ente federativo é

<sup>3</sup> Art. 2º.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

<sup>4</sup> Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

<sup>5</sup> Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

<sup>6</sup> Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

<sup>7</sup> Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios<sup>8</sup>.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**<sup>9</sup> (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**<sup>10</sup> (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**<sup>11</sup> (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

---

<sup>8</sup> **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

<sup>9</sup> **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

<sup>10</sup> **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

**45.** Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

**46.** Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

<sup>11</sup> **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Dai porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**<sup>12</sup> do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**<sup>13</sup> (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011<sup>14</sup>, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

<sup>12</sup> **16. Custo normal:** o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuariamente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

<sup>13</sup> **17. Custo suplementar:** o valor correspondente às necessidades de custeio, atuariamente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

<sup>14</sup> **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**<sup>15</sup> (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**<sup>16</sup> (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**<sup>17</sup>.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008<sup>18</sup>, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

---

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

<sup>15</sup> 28. Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

<sup>16</sup> 20. Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

<sup>17</sup> 27. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

<sup>18</sup> Art.1º As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998<sup>19</sup>, preveem que eventual insuficiência

---

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria considera-se:

**I - Equilíbrio Financeiro:** garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II - Equilíbrio Atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

**III - Plano de Benefícios:** o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

**IV - Plano de Custeio:** definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

**VI - Avaliação Atuarial:** estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

**XV - Custo Normal:** o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

**XVI - Custo Suplementar:** o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

**Art. 26.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

<sup>19</sup> Art. 2º.....

financeira resultará do confronto entre as "receitas auferidas" e as "obrigações" do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

Verifico ainda que **o mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, processo TC 14720/2019, também de relatoria da conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.**

---

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Diante da fundamentação acima transcrita, em respeito ao princípio da colegialidade, aplico este entendimento ao presente caso. Desta forma, no caso dos autos, **considerando a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro.**

Por derradeiro, encampo o entendimento proferido pelo Ilustre Conselheiro Domingos Taufner, no seu voto 3903/2021-3, que deu origem ao Parecer Prévio 00071/2021-4 (processo TC 00359/2021-7, recurso de reconsideração da PM Mantenópolis) onde destacou que **embora nos normativos aplicáveis aos RPPS o conceito de equilíbrio e déficit financeiro não limita as receitas apenas as contribuições normais, mas pode incluir a receita patrimonial, relacionada aos rendimentos de aplicações financeiras, não proibindo o seu gasto no pagamento de benefícios previdenciários, entendo que esta prática não deve ser reiterada ou padronizada, pois entendo que a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o conseqüente pagamento de benefícios previdenciários futuros é que esses rendimentos sejam capitalizados.**

Por todo o exposto, divirjo do entendimento ministerial e acompanho o entendimento técnico por manter a irregularidade no campo da ressalva, todavia sem a necessidade de realização de repasse de valores.

## 6. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

## 1. PARECER PRÉVIO TC-083/2021:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR** os seguintes indicativos de irregularidades:

- DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.1 DA ITC 03126/2019-5);
- DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EVIDENCIADAS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES (ITEM 5.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.4 DA ITC 03126/2019-5);
- AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E DOS DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DEMDFL (ITEM 6.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.5 DA ITC 03126/2019-5);
- AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (ITEM 6.3 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.6 DA ITC 03126/2019-5);
- INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.7 DA ITC 03126/2019-5);
- TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ITEM 9 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.8 DA ITC 03126/2019-5);
- AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 11.1 DO RT 00474/2018-9 E ITEM 2.9 DA ITC 03126/2019-5);

– AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS (ITEM 2.2 DO RT 00131/2019-1 E ITEM 2.12 DA ITC 03126/2019-5);

**1.2. MANTER** as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

– INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.2 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.1 DESTE VOTO);

- INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (ITEM 4.3.3 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.3 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.2 DESTE VOTO);

- DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.10 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.3 DESTE VOTO);

- DIVERGÊNCIA ENTRE OS TOTAIS DOS SALDOS DEVEDORES E DOS SALDOS CREDORES (ITEM 13.1.10 DO RT 00474/2018-9, ITEM 2.11 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.4 DESTE VOTO);

– AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO SUFICIENTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO (ITEM 2.1 DO RT 00131/2019-1, ITEM 2.12 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 5.1 DESTE VOTO);

**1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Conceição da Barra recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do senhor **Francisco Bernhard Vervloet**, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidades descritas no item 2 deste Parecer Prévio;

**1.4. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual:

- a regularização dos resultados financeiros das fontes de recurso 604 e 605, evidenciados no Balanço Patrimonial (**ITEM 4.3.2.1 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.2 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.1 DESTE VOTO**);
- adote as medidas suficientes e necessárias a fim de que haja consonância entre os demonstrativos contábeis (**ITEM 4.3.3 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.3 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.2 DESTE VOTO**);
- os procedimentos de regularização do saldo da conta de resultado do exercício (2.3.7.1.1.01.00 Superávit ou Déficit do Exercício) (**ITEM 13.1.9 DO RT 474/2018-6, ITEM 2.10 DA ITC 03126/2019-5 E ITEM 3.3 DESTE VOTO**);

**1.5. RECOMENDAR** ao gestor responsável que adeque a legislação municipal, de modo que ela preveja a data limite para pagamento dos parcelamentos de contribuições previdenciárias ao RPPS, identificando, ainda, os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVICOB, nos termos do art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF (**ITEM 2.2 DO RT 131/2019 E ITEM 2.13 DA ITC 3126/2019**);

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/09/2021 - 44ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**



## CERTIDÃO

Certifico que nesta data autuei a **REQUECOMENDAÇÃO 063/2020** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**, **PROCESSO: 03266/2018-1** – **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO – EXERCÍCIO 2017**, Contendo 210 (duzentos) laudas, protocolado sob o nº 2142/2021

Conceição da Barra-ES 13 de dezembro de 2021

**LUCIANA JUSTINO DAS NEVES BATISTA**  
Protocolista

## REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Presidente desta Casa de Leis

Conceição da Barra-ES, 13 de dezembro de 2021

**LUCIANA JUSTINO DAS NEVES BATISTA**  
Protocolista



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
CNPJ 29988441/0001-25



**Requerente:** Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

**Processo nº:** 2.142/2021

**Assunto:** Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet — Processo nº TC 3266/2018-1

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, encaminho, anexo, o parecer jurídico referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

Renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Rosana Júlia Binda  
Promotora Legislativa  
OAB/ES 17.742  
Mat. CMCB 0434

  
**MARCYLIA FABIANA ACIOLE RALF DO NASCIMENTO**  
Subprocuradora Legislativa – OAB/ES 33.369  
Mat. CMCB 0911 – Portaria nº 70/2025



**Requerente:** Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

**Processo nº:** 2.142/2021

**Assunto:** Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relativo à prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet - Processo nº TC – 3266/2018-1

## PARECER

Instada a exarar parecer acerca do conteúdo do presente expediente, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corporação Legislativa, após profunda análise, esta Procuradoria emite o seguinte pronunciamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Compulsando os autos verifica-se tratar do Parecer Prévio nº 00083/2021-7 proferido no processo de Prestação de Contas Anual do Município de Conceição da Barra- ES, referente ao exercício de 2017.

### É o relatório

Importante destacar que dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas dos Estados, inclui-se a do inciso I do art. 71 da Constituição Federal, que consiste na emissão de parecer prévio sobre as contas globais do Poder Executivo, a qual, posteriormente, é submetida ao julgamento perante as Casas Legislativas.

Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição Estadual prevê em seu art. 71 que:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

(...)

No mesmo sentido, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 80** - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará, pelo prazo de trinta dias, à disposição de qualquer contribuinte para



exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei.

§ 3º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 4º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de finanças da Câmara Municipal sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em trinta dias, devendo o plenário deliberar em igual período sobre este.

Sobre o tema, o professor José Nilo de Castro<sup>1</sup>, com a autoridade e a profundidade que imprime a matéria, ensina que:

A apreciação das contas anuais do Poder Executivo e do Poder Legislativo "constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, por determinação constitucional, as contas do Chefe do Executivo devem ser, antes de tudo, encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Estados, para que este possa emitir o seu indispensável Parecer Prévio, conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 31, a saber:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município, onde houver.

No mesmo sentido, preceitua a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (Declarada Inconstitucional a expressão "e o Presidente da Câmara" pelo STF na ADI nº 1964-3, publicada no DJ09.10.2014).

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.

<sup>1</sup> Direito Municipal Positivo, 5ª edição, Del Rey, Belo Horizonte, p. 433.



Sendo assim, após o Tribunal de Contas do Estado emitir o seu Parecer Prévio, este será encaminhado à Câmara Municipal, juntamente com a prestação de contas, para que o Plenário do Poder Legislativo Municipal, delibere sobre a mesma.

Observe-se que, conforme dispõe a Constituição Federal, no §2º do art. 31, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ex vi:

Art. 31. [...]

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Conforme se observa, a votação deve ser em Plenário, com todos os membros presentes, sendo que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

No mesmo sentido, o magistério do professor José Nilo de Castro<sup>2</sup>, ensina *in verbis*:

... quem julga as contas anuais do prefeito é a Câmara Municipal, após a emissão do parecer prévio, que deixará de prevalecer se 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assim deliberarem, isto é, assim julgarem (art.31, §1º e 2º da CF/88).

Também corrobora esse entendimento o mestre Hely Lopes Meirelles, cuja lição permanece firme como farol seguro no mar revolto das controvérsias jurídicas, reforçando que a Administração deve pautar-se pela legalidade estrita e pela observância rigorosa dos procedimentos previstos em lei<sup>3</sup>:

Quanto aos Municípios, suas contas são julgadas pelas próprias Câmaras de vereadores, "com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver" (art. 31, §1º), deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, §2º).

Saliente-se ainda que, a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, dentre as quais se destaca **o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa**, esculpidas no artigo 5º, inciso LV, ex vi:

Art. 5º. [...]

LV – aos litigantes, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTE. (grifei)

<sup>2</sup> Direito Municipal Positivo, 6ª edição, Del Rey, Belo Horizonte.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição. p. 675.



Neste sentido, vale ressaltar que o julgamento de contas do Poder Executivo é processo administrativo, estando, portanto, dentro das obrigações de se observar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade de todo o processo, restando necessário realizar a notificação do gestor para apresentar defesa no momento oportuno.

Cumprido salientar, ainda, que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, que versava matéria idêntica à que ora se examina, decidiu nos seguintes termos:

PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, §1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista à sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido". A análise da presente causa evidencia que se negou, à parte ora recorrente, o exercício do direito de defesa, não obstante se cuidasse de procedimento de índole político-administrativa, em cujo âmbito foi proferida uma decisão impregnada de nítido caráter restritivo, apta a afetar a situação jurídica titularizada pelo então Prefeito Municipal. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, §1º - A), observados, para tanto, os limites materiais indicados na petição recursal (fls. 457), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo magistrado de primeira instância (fls. 409/416). Publique-se. Brasília, 31 de março de 2004. Ministro Celso de Mello. "Vale salientar, que o julgamento é das contas anuais e não do Parecer Prévio do TCE, que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo por maioria qualificada, que é o quórum de dois terços dos membros do Legislativo Municipal.

Repita-se, o Parecer Prévio é peça opinativa, servindo apenas como instrumento técnico de orientação para a Câmara de Vereadores, ao julgar as contas municipais, pois os Edis não são obrigados a serem especialistas em finanças públicas. Este parecer, como mera peça opinativa, não vincula a decisão da Câmara, que julga as contas dos Gestores Públicos de acordo com o seu livre convencimento.



*Pari passu*, caso o parecer das comissões opine pela rejeição do parecer técnico do Tribunal de Contas, deverá, tópico por tópico, expor os motivos da rejeição do mesmo, tudo em virtude do Princípio da Motivação dos Atos Administrativos em geral, imposto pela Lei Federal 9.784/99.

Esta Lei, apesar de dispor de maneira geral sobre o Processo Administrativo Federal, aplica-se subsidiariamente aos demais entes federativos, entre eles o Estado do Espírito Santo e seus Municípios, face à ausência de Lei própria, aplicando-se o que dispõe o art. 69 da citada Lei Federal, *in verbis*:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Percebe-se então que, mesmo que houvesse lei própria no Estado do Espírito Santo, pela subsidiariedade estipulada no preceito acima citado, os princípios fincados naquela lei, são de observância obrigatória para os demais entes federativos, até mesmo porque, pelo princípio da simetria com o centro, que informa igualmente as regras norteadoras do processo administrativo, é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios.

É esta Lei Federal que estabelece os princípios que devem ser observados pela Administração Pública, senão vejamos o que prescreve o seu art. 2º, *verbis*:

Art. 2º. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Mister se faz uma leitura do posicionamento de um dos mais renomados administrativistas nacionais, para constatar a imprescindibilidade da motivação no Parecer das Comissões, ao opinarem pela rejeição do Parecer do TCE, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, a saber:

*Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda que se protegem os interessados do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é mais rudimentar dever de uma Administração democrática – seja por deixar estampadas as razões do decidido, injurídicas [...]. (grifei)*

Destarte, verifica-se que o Princípio da Motivação tem como escopo, justificar ou dar razões por que se faz ou se determinou à feitura de qualquer coisa. Os motivos são os pressupostos jurídicos e os factuais que fundamentam a concreção casuística de um comando vinculador, tanto quando o Estado decide *ex officio*, como quando faça por provocação. Conforme se observa pelos

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. 2001, Malheiros: São Paulo, pág 448.



ensinamentos da citada Lei Federal, toda decisão deve conter a indicação dos pressupostos de fato e de direito, inclusive o Parecer das Comissões da Câmara Municipal.

Em contrapartida, caso o Parecer das Comissões opine favorável ao parecer do TCE, este princípio da motivação é mitigado, bastando que a Comissão adote como relatório e fundamentos jurídicos, os mesmos constantes no Parecer Prévio do TCEES.

Assim, atendendo aos preceitos emanados pelo art. 222 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, e visando salvaguardar o direito do gestor, cujas contas públicas de sua responsabilidade, são, nesta oportunidade, analisadas e julgadas por esta Câmara Municipal, recomenda-se seguir os seguintes procedimentos:

- 1. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, após efetuada a leitura em sessão ordinária, deve o Presidente da Câmara determinar a distribuição de cópia do mesmo a todos os vereadores.**
- 2. O Gestor das contas ora analisadas deverá ser notificado do recebimento e, sendo o Parecer do TCE contrário à aprovação das contas ou aprovação com ressalvas, deverá ser aberto prazo para a prestação de informações, em presença do princípio constitucional do contraditório.**
- 3. Ofertadas ou não as citadas informações, o processo será enviado à Comissão de Finanças e Orçamentos, para que a mesma apresente ao Plenário seu pronunciamento concordando ou não com a análise do TCE, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis.**

3.1 - O parecer da Comissão Técnica (Finanças) deve ser preparado, após análise minuciosa das pastas da prestação de contas anuais em julgamento.

- 4. O gestor das contas poderá acompanhar, por meio de advogado constituído, todos os atos do processo.**
- 5. Tendo o parecer da comissão, concordado com o parecer do TCE, que opina pela rejeição das contas, adota-se este em todos os seus termos e, identificadas as irregularidades, notifica-se o Gestor, responsável pelas contas, por escrito através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres (das Comissões e do TCE), via postal com aviso de recebimento, formulando-se assim a acusação e concedendo ao Gestor, o prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa (oral ou escrita) e as provas que deseja produzir.**



6. **Vencido o prazo de quinze dias concedido para a defesa, com apresentação da mesma ou não, deverá o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, determinar a leitura da defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas, que deverá ser na próxima sessão ordinária, na qual só se apreciará as contas.**

Caso não tenha o Gestor enviado sua Defesa, o Presidente da Câmara, em atendimento aos Constitucionais Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, além da obediência à Legislação Federal, deverá nomear Defensor Dativo, que fará a sua defesa por escrito e apreciará as provas que pretenda produzir.

Caso seja inobservado, este requisito, conforme ensina o Prof. José Nillo de Castro<sup>5</sup>, poderá acarretar nulidade de todo o processo:

A preterição do advogado constituído representando prejuízo para a defesa, acarretará até a nulidade do processo.

7. **Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o Gestor ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de uso da palavra por duas horas, concedendo-se a seguir, a palavra aos senhores vereadores, para no prazo de quinze minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa, após ouvirem-se todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo.**
8. **O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão será submetido a uma única discussão e votação, conforme determina o art. 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra, assegurando-se aos vereadores e ao procurador do gestor das contas, debater as matérias.**
9. **É importante que o Poder Legislativo, informe ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do Prefeito.**
10. **Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvidos os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará à votação, que será mediante chamada nominal e votação secreta, conforme art. 197, III do Regimento Interno.**

<sup>5</sup> Julgamento das Contas Municipais, 2000. 2ª edição. Editora Del Rey, Belo Horizonte. p. 38.



11. Concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração.
- 11.1 Feita a apuração, o Presidente declarará o resultado, aprovação ou rejeição das contas, mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata de Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes.
12. No dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, adotará as medidas necessárias para dar publicidade ao Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas.
13. De posse das certidões que comprovam a referida publicação, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópias das certidões de publicação do referido Decreto.

Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal. A fim de atender aos preceitos legais e ao princípio da moralidade administrativa e o interesse público pelo julgamento das Contas Municipais, faz-se necessário a inclusão do presente expediente em pauta, obedecendo-se a ordem de outras matérias que tramitem em regime preferencial.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela inclusão da matéria na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

### É o parecer

Conceição da Barra – ES, 02 de dezembro de 2025.

*[Handwritten signature]*  
Rosana Júlia Binda  
Procuradora Legislativa  
OAB/ES 17.742  
Mat. CMCB 0434

*[Handwritten signature]*  
**MARCYLIA FABIANA AGIOLI RALF DO NASCIMENTO**  
Subprocuradora Legislativa – OAB/ES 33.369  
Mat. CMCB 0911 – Portaria nº 70/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES

PROCESSO Nº: 002142/2021

ASSUNTO: Parecer Prévio do Tribunal de Contas – Contas do exercício financeiro de 2017 – Gestor Sr. Francisco Bernhard Vervloet

Recebo o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Legislativa, referente ao processo em epígrafe, que trata da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2017.

Determino o encaminhamento à Secretaria Legislativa para que adote as providências regimentais, especialmente aquelas previstas no art. 222 e seguintes do Regimento Interno, dando ciência aos senhores vereadores e observando os atos subsequentes necessários à regular tramitação da matéria.

Publique-se e cumpra-se.

Conceição da Barra – ES, 02 de dezembro de 2025.

**LEANDRO SANTOS DAS DORES**  
Presidente da Câmara Municipal